# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 870, de 2019**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ) | 001; 002; 003; 004; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306 |
| Deputado Federal João Daniel (PT/SE) | 005; 006; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 047; 048 |
| Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA) | 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 029 |
| Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) | 027; 028; 116; 129; 130; 131; 132; 133; 134 |
| Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP) | 036; 037 |
| Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG) | 038 |
| Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA) | 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 540 |
| Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM) | 046 |
| Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA) | 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057 |
| Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE) | 058; 059 |
| Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | 060; 119; 120 |
| Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ) | 061; 184; 185; 186; 187 |
| Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) | 062; 111; 112; 263 |
| Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) | 063; 064 |
| Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA) | 065; 066; 067; 298; 299 |
| Deputado Federal Padre João (PT/MG) | 068; 069; 070; 071; 072; 073 |
| Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) | 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 377; 378; 414; 415 |
| Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS) | 083; 084; 085; 086; 087; 409 |
| Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP) | 088; 089; 416; 417 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senador Humberto Costa (PT/PE) | 090; 091; 092; 093; 094; 095; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 527; 528; 529; 530 |
| Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) | 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 340; 341; 342; 445; 446 |
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC) | 106; 107 |
| Deputado Federal João Campos (PRB/GO) | 108; 115 |
| Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) | 109; 110 |
| Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) | 113; 114 |
| Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) | 117 |
| Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP) | 118; 295 |
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) | 121 |
| Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) | 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 447 |
| Senador Paulo Rocha (PT/PA) | 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155 |
| Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO) | 156; 157 |
| Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP) | 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165 |
| Deputado Federal José Ricardo (PT/AM) | 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174 |
| Senadora Eliziane Gama (PPS/MA) | 188; 189; 190; 402 |
| Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR) | 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198 |
| Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) | 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 325; 326 |
| Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA) | 219; 220; 221; 222; 223; 224 |
| Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES) | 225; 226 |
| Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE) | 227; 228; 229 |
| Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) | 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241 |
| Senadora Leila Barros (PSB/DF) | 242; 243 |
| Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA) | 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 354 |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | 256; 257; 289; 290; 291; 292; 293; 294 |
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 258; 259; 260; 261; 262; 418; 419; 420; 421; 427 |
| Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) | 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 297 |
| Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP) | 274; 275 |
| Deputado Federal Vicentinho Júnior (PR/TO) | 276; 296 |
| Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | 277; 278; 279; 280; 281; 282; |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| | 283 |
| Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT) | 284; 285; 286; 327 |
| Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL) | 287; 288 |
| Deputada Federal Bia Kicis (/DF) | 307; 308; 309; 310 |
| Senador Flávio Arns (REDE/PR) | 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 411; 412; 413 |
| Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP) | 322; 323; 324 |
| Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC) | 328; 329; 330; 331; 332; 333 |
| Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS) | 334; 335 |
| Senador Major Olimpio (PSL/SP) | 336; 337; 338; 339 |
| Deputado Federal Marcon (PT/RS) | 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349 |
| Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG) | 350; 351; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 376 |
| Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP) | 352; 353 |
| Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG) | 374; 375 |
| Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) | 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398 |
| Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA) | 399; 400 |
| Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC) | 401 |
| Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG) | 403; 404 |
| Senador Marcos Rogério (DEM/RO) | 405; 406; 407; 408 |
| Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) | 410 |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE) | 422; 423; 424; 425; 426 |
| Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) | 428; 429 |
| Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE) | 443; 444 |
| Deputado Federal Paulo Freire Costa (PR/SP) | 448; 449 |
| Senador Mecias de Jesus (PRB/RR) | 450 |
| Deputada Federal Policial Katia Sastre (PR/SP) | 451 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460 |
| Senadora Kátia Abreu (PDT/TO) | 461 |
| Senador Jaques Wagner (PT/BA) | 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486 |
| Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506 |
| Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) | 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525; 526 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN) | 531; 532; 538; 539 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 533; 534 |
| Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) | 535; 536; 537 |
| Senador Telmário Mota (PROS/RR) | 541 |

**TOTAL DE EMENDAS: 541**

Página da matéria

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Suprime o inciso XIV e o §2º do art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 2019.*

Suprimam-se o inciso XIV e o §2º, ambos do art. 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 voltou-se contra o tratamento injusto e racista da questão indígena, assegurando expressamente direitos fundamentais aos povos indígenas, com destaque para o direito ao usufruto e ocupação permanente das suas terras tradicionais (art. 231, CF). O tratamento igualitário também foi constitucionalmente estendido às comunidades tradicionais, tendo a Constituição de 1988 reconhecido a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos (art. 68, ADCT).

Nesse sentido, a medida de transferência de competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representou o abandono de uma estrutura organizacional que, apesar de algumas falhas, reúne mais expertise, recursos humanos e vocação histórica do que a de qualquer outro órgão do Estado brasileiro para a proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento de violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com o pessoal técnico especializado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Suprime o inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória nº 870, de 2019.*

Suprima-se o inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Os organismos internacionais e as organizações não governamentais constituem, por sua própria natureza, entidades independentes do governo federal e da estrutura do Poder Executivo Federal. Dessa forma, a previsão de atribuições federais de "supervisão", "monitoramento", "coordenação" ou "acompanhamento" produzem impacto direto na realização das atividades desses organismos e

organizações, não encontrando fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Altera a gestão do Serviço Florestal Brasileiro.*

Os arts. 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 39.

(...)

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência lógica, suprimam-se o § 3º do art. 21 e o inciso VI do art. 22 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de proteção florestal, o Serviço Florestal Brasileiro deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, seja por maior pertinência da matéria, seja por maior eficiência no trato conjunto do tema florestal.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre o Ministério da Cultura.*

**Art. 1º**. Os arts. 19 e 57, II, da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

III-A – da Cultura;

Art. 57. ...

(...)

II – o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

**Art. 2º**. A Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 26-A e 26-B, com a seguinte redação:

Art. 26-A. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção do patrimônio histórico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 26-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura e

V – até três secretarias.

Por decorrência lógica, suprimam-se os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do art. 24; a alínea "b", do inciso I, do art. 56; e a alínea "k", do inciso II, do art. 56, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção à cultura recebeu tratamento diferenciado pela Constituição de 1988, constando em seção própria do texto constitucional. Sua efetivação no mundo dos fatos depende de estruturas de governo e de iniciativas voltadas especificamente para o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. A atenção

dispensada pelo constituinte originário à cultura, e o atingimento dos objetivos estabelecidos principalmente nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição de 1988, pressupõem a manutenção de uma estrutura de governo específica para o tratamento do tema. Dessa forma, suprimir o Ministério da Cultura representa retrocesso na proteção de direitos e na identificação do povo brasileiro como coletividade, devendo-se reestabelecer o *status* ministerial da pasta, responsável pela execução de competências constitucionais, com o mínimo de estrutura.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **João Daniel**

(PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel

de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado João Daniel

(PT-SE)

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 45 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando-se o inciso IX.

## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se desarrazoado atribuir ao Ministério das Relações Exteriores a atribuição de coordenar as atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Tais assessorias, quando existentes em Ministérios, por exemplo, realizam atividade instrumental à área temática do respectivo Ministério; não desenvolvem política externa, a reclamar coordenação do Ministério das Relações Exteriores.

Não menos inusitada se revela a coordenação intentada quando em face de entidades da administração pública – ou seja, organismos dotados de personalidade jurídica, como as autarquias e fundações públicas. Tais entidades possuem autonomia administrativa exatamente para se conservarem imunes aos excessos de determinações políticas oriundas dos Ministérios. Cogitar tal “coordenação” para entidades traz o risco de

instrumentalização de unidades encarregadas de políticas de Estado à determinada orientação político-partidária.

Por tudo isso, o dispositivo em questão merece ser suprimido, uma vez que realiza uma superposição que atenta contra a eficiência, produtividade e praticidade, que devem orientar o desenho institucional administrativo.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-20

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 21 da Medida Provisória:

"Art. 21.....

.....

XXII – aprovação do orçamento geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)."

## JUSTIFICAÇÃO

A reformulação da estrutura administrativa do Governo resultou na extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e a transferência de suas competências ao Ministério da Economia, entre elas a aprovação dos

orçamentos gerais dos serviços nacionais de aprendizagem, conforme delegação constante no Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992.

Entretanto, considerando as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entendo que o mais apropriado seria que a competência para a aprovação do orçamento geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) fosse atribuída a este Ministério, motivo pelo qual apresento a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-14

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se os incisos XXII, XXIII e XXIV ao art. 21 da Medida Provisória:

"Art. 21.....

.....

XXII – Política Nacional de Mobilidade Rural;

XXIII – Política Nacional de Saneamento Rural;

XXIII – Política Nacional de Habitação Rural."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, delegou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) competências que anteriormente estavam em outras pastas. Entretanto, temas de extrema importância para o setor não foram comtempladas.

Assim, proponho que sejam incluídas na área de competência do Mapa as Políticas Nacionais de Mobilidade Rural, Saneamento Rural e Habitação Rural, por entender que este Ministério possui maior conhecimento das necessidades do setor e melhores condições de gerir tais políticas.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprima-se as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, carece de razoabilidade a permissão, estabelecida na “a” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019, para que o Secretário-Geral da Presidência possa supervisionar as atividades administrativas da Vice-Presidência, ainda que de modo “supletivo”. A Vice-Presidência sequer integra a Presidência da República (segundo os termos do art. 2º da própria Medida Provisória em tela).

Ademais, parece desproporcional realizar vinculação entre uma autoridade eleita pelo voto popular a um órgão administrativo, ainda que anunciada de modo “supletiva”. Tal matéria tem como local normativo adequado a Lei Complementar mencionada pelo art. 79, da Constituição Federal “o Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.”), e não uma Medida Provisória.

Em segundo lugar, a supressão da alínea “b” do inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 870, de 2019, também é medida que se impõe: tal atribuição já é desenvolvida pela Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 74, inc. II, da Constituição, que imputa a mesma tarefa ao Controle Interno – órgão estruturado em cargos preenchidos por servidores de carreira. Dessa maneira, o dispositivo em comento inspira supressão, por articular com inaceitável retrocesso institucional: um excesso de politização na atividade de controle.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, e dê-se ao inc. VI do art. 8º da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

VI – o Conselho de Modernização do Estado, que deverá ser criado por lei específica." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As Medidas Provisórias reservam-se para dispor sobre questões que envolvam relevância e urgência (art. 62, CF/88). Tal não parece ser o caso do Conselho de Modernização do Estado mencionado no art. 8º, inc. VI da Medida em questão.

Na verdade, quando lido em conjunto com o parágrafo único do mesmo art. 8º, que reza que "Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado", assume conotação de certeza de que a instituição do referido

Conselho por Medida Provisória é inconstitucional também por buscar uma delegação legislativa implícita.

Com efeito, não pode funcionar, o Poder Legislativo, expedindo verdadeiros “cheques em branco” para o Poder Executivo dispor como bem entenda acerca da administração pública. Ao contrário, a competência do Congresso Nacional de criar órgãos (art. 48, inc. XI, CF/88) envolve a de minimamente fixar suas atribuições.

Do exposto, justifica-se a necessidade de que lei própria regre o assunto, tanto mais porque a Exposição de Motivos da Medida Provisória nada disse acerca da relevância ou urgência da criação de tal Conselho.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

XV – estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI – estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura rural realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Como forma de conferir maior alcance e efetividade a ações que busquem ampliar o acesso ao saneamento básico e à habitação no setor rural com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, propõe-se a inclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo

decisório, uma vez que possui amplo conhecimento das necessidades e problemas do setor rural.

Dessa forma, a presente Emenda propõe que o estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, bem como das metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura rural realizados com aplicação de recursos do FGTS seja realizado de forma articulada entre os Ministérios do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-18

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. Constitui área de competência do Ministério da Transparência e do Controle da Gestão Federal:

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação buscada por esta Emenda busca evitar inconcebível retrocesso no âmbito do Controle Interno e do combate à corrupção.

Com efeito, por meio da Medida Provisória nº 726, posteriormente convertida na Lei nº 13.341/2016, foi criado o "Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União". A denominação fora mantida pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.502/2017.

Assim agiu o Governo passado para fortalecer a estrutura e função do Controle Interno. Primeiro, ao elevar a Controladoria-Geral da União

a Ministério. Segundo, ao eleger a transparência como valor norteador da administração pública federal.

Agora, na presente Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o recém-empossado Presidente abre a possibilidade a retrocessos institucionais, no instante em que procede a verdadeiro rebaixamento da Controladoria-Geral da União, pelo que preconizamos, por esta Emenda, pela mudança da nomenclatura, que reestabelece o importante papel desse ministério.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-27

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 51. .....

XIV – encaminhar, mensalmente, para a Comissão mista permanente a que faz referência ao § 1º do art. 166 da Constituição Federal, os resultados das inspeções, procedimentos e processos administrativos. "

## JUSTIFICAÇÃO

Uma República se consolida e legitima mediante contínuo incremento dos mecanismos de transparência e de controle.

Por meio da Emenda que ora se apresenta, busca-se tão somente explicitar de que modo deve o controle interno – no caso em questão, que versa sobre o Poder Executivo federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – cumprir o mandamento constitucional, posto no art. 74, inciso IV, da Constituição, de "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

Talvez não custe lembrar que o art. 70 da Constituição Federal atribuiu ao **Congresso Nacional** a titularidade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, mediante o

exercício do controle externo. A topografia importa, e muito; a norma encontra-se inserta na Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária), em Capítulo do Título IV destinado ao Poder Legislativo. Na mesma senda, o art. 71, da Constituição Federal, declinou que a função de controle externo da Administração Pública será exercida pelo Congresso Nacional (atuando, o Tribunal de Contas da União, tão somente de modo auxiliar).

Esses dispositivos corroboram, portanto, que a proposição que ora apresentamos tão apenas concretiza, mediante explicitação, um dever constitucional, já existente (art. 74, inc. IV, CF), que o controle interno tem para com o Congresso Nacional, titular do controle externo.

Coerentemente, apresenta-se pertinente apontar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, como a destinatária de tais relatórios de inspeção produzidos no exercício da função de controle interno; cuida-se do órgão mais estruturado do Congresso Nacional para que se proceda à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade de tais relatórios.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-31

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei. " (NR)

.....

"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos

processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....

§ 6º Será realizada, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 870, de 2019, sua urgência e relevância supostamente "decorrem da necessidade de o novo Governo ter condições de iniciar, de imediato, a implantação das medidas de ordem administrativa que entende necessárias", para assim atingir o alegado objetivo de "redução de despesa devido à racionalização de estruturas".

Se é assim, reputamos pertinente acrescer o dispositivo que ora ofertamos por via desta Emenda, para que ocorra a revisão de todas as anistias políticas concedidas nos últimos 10 (dez) anos. Nada mais conveniente e adequado que um início de Governo para que se proceda a tal controle, afinal, em um decênio sucederam-se critérios e procedimentos, a depender da direção política dada por cada Chefe do Poder Executivo. O tempo se faz propício, portanto, para tal controle, do qual o grande beneficiado será a cidadania.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

V – programa de cooperação internacional em no máximo setenta países;

VI – apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais, onde haja mais de mil brasileiros residentes;

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Estudo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal indica a necessidade de uma diminuição e revisão da alocação de infraestrutura diplomática ao redor do mundo, buscando privilegiar nas alocações países que têm a maior chance de gerar dividendos econômicos e políticos para o Brasil.

O levantamento aponta que a criação de dezenas de representações diplomáticas não gerou retorno comercial ou politico para nosso país.

Dessa forma, propomos alterações nos incisos V e VI do art. 46 da medida provisória nº 870, de 2019, no que concerne à estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores para dispor que as missões diplomáticas devem ser localizadas em no máximo setenta países.

A instalação de repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores ocorrerá quando houver mais de mil brasileiros residentes naquela localidade no sentido de realizar uma maior eficiência por parte da chancelaria brasileira.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se ao parágrafo único ao art. 53 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 53. .....

.....

Parágrafo único: O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada, representantes do Governo e do Congresso Nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dispõe o art. 70 da Constituição Federal, "*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*".

Assim sendo, em razão da titularidade conferida pela Constituição ao Congresso Nacional para exercer a titularidade da fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, mediante o exercício do controle externo, é de suma importância a participação de representantes do Congresso Nacional no Conselho de Transparência Pública e Combate a Corrupção..

Além disso, o art. 74 da Constituição determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno, e uma das finalidades do controle interno é apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme preceitua o inciso IV do art. 74.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-32

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

V – programa de cooperação internacional em no máximo setenta países;

VI – apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais, onde haja mais de mil brasileiros residentes;

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Estudo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal indica a necessidade de uma diminuição e revisão da alocação de infraestrutura diplomática ao redor do mundo, buscando privilegiar nas alocações países que têm a maior chance de gerar dividendos econômicos e políticos para o Brasil.

O levantamento aponta que a criação de dezenas de representações diplomáticas não gerou retorno comercial ou politico para nosso país.

Dessa forma, propomos alterações nos incisos V e VI do art. 46 da medida provisória nº 870, de 2019, no que concerne à estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores para dispor que as missões diplomáticas devem ser localizadas em no máximo setenta países.

A instalação de repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores ocorrerá quando houver mais de mil brasileiros residentes naquela localidade no sentido de realizar uma maior eficiência por parte da chancelaria brasileira.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do artigo 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 51. .....

.....

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

....."(NR)

# JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração do termo “Ministério Público” pelo termo “Ministério Público Federal”, pois cabe a este órgão a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se tratar a respeito de Poderes Públicos federais, de órgãos da administração pública federal direta ou indireta, dos concessionários e permissionários de serviço público federal e dos entes que exerçam outra função delegada da União, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-28

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

I - Acrescente-se ao art. 37 da Medida Provisória o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 37.....

.....

III - os direitos dos índios, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

II - Acrescente-se ao art. 38 da Medida Provisória o seguinte inciso VI, renumerando-se os demais:

"Art. 38.....

.....

VI - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

....."

III - Suprima-se a alínea "i" do inciso I do art. 43 da Medida Provisória;

IV - Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui a competência afeta aos direitos dos índios ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (art. 43, inciso I, alínea "i"), inserindo em sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 44, inciso XVIII).

Os direitos dos índios – notadamente aqueles sobre as terras que tradicionalmente ocupam – são resguardados pelo art. 231 da Constituição Federal. Trata-se de matéria eminentemente jurídica, tradicionalmente cometida ao Ministério da Justiça e que deve continuar assim.

Por conseguinte, impõe-se transpor para o Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência afeta aos direitos dos índios e para sua estrutura básica o Conselho Nacional de Política Indigenista, suprimindo os dispositivos correspondentes que os associam ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos I, II e IV do caput do art. 60 da Medida Provisória e, por conseguinte, dê-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

"Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, estabelece que "*as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis*", assegurando aos servidores requisitados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem. O alcance de tal norma é ampliado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 870, de 2019, para alcançar também as requisições:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

É compreensível que as requisições para a Presidência da República sejam irrecusáveis. Trata-se, contudo, de regra excepcional, que não deve ser estendida indiscriminadamente. Dentre as hipóteses contempladas pelo art. 60 da MP 870/2019, somente se justifica a imposição da cessão de servidores requisitados para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, mormente em virtude da delimitação temporal até 1º de julho do ano em curso. Impõe-se, portanto, a supressão dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 60, a cujo enunciado deve ser incorporado, por via de consequência, o único inciso remanescente.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-34

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

O inciso XV do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

....."(NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 870, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, nos termos do seu art. 57, II, transformou o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania. Em face dessas alterações, de acordo com o art. 59, V, 'c', da referida MPV, foi criada a Secretaria Especial de Cultura, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Ante essa nova estrutura governamental, o art. 23 da MPV nº 870, de 2019, estabelece as competências do Ministério da Cidadania. Nesse sentido, o objetivo da presente Emenda é aprimorar o conjunto de competências conferidas àquele Ministério, acrescentando ao inciso XV do art. 23 da MPV o termo "artístico", ampliando, portanto, suas atribuições para compreender a "proteção do patrimônio histórico, **artístico** e cultural.

É relevante guardar simetria com as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nossa Lei Maior. O art. 23, incisos III e IV, da CRFB/1988, preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, **artístico** e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, **artístico** ou cultural; (grifos nossos)

No que tange às competências legislativas, o art. 24, VII, da CRFB/1988 estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, **artístico**, turístico e paisagístico".

Pelo exposto, o texto constitucional dispõe sobre a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, o que justifica a alteração do inciso XV do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, por meio da Emenda Aditiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-17

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 52 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 52.....

.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos arquivados por dois anos, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União já detinha competência para, com fulcro no art. 67, VI, da Lei nº 13.502, de 2017, "*requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal*". Entrementes, o art. VI do art. 52 da Medida Provisória nº 870, de 2019, confere ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União competência para *"requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos*

*ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão"*.

Em nome da segurança jurídica, impõe-se restringir a referida competência aos procedimentos e processos administrativos arquivados por ao menos dois anos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-30

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 55.....

.....

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade, de tecnologia da informação e informática e de transparência e controle."

# JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda visa incluir, dentre as unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios, a possibilidade de existência de órgão responsável pelas atividades de transparência e controle.

Nossa proposta se baseia no fato de que, tanto quanto as atividades de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática, a atividade de transparência e controle justifica a existência de um órgão responsável específico ligado à Secretaria-Executiva, especialmente em um momento em que se visa sanar problemas relacionados à corrupção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do art. 8º da Medida Provisória:

"**Art. 8º**.....

.....

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três subsecretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas subsecretarias;

....."

# JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda tem por objetivo corrigir, nos incisos III e IV do art. 8º, a menção a três e duas secretarias subordinadas, respectivamente, à Secretaria Especial de Modernização do Estado e à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Entendemos que, se estarão subordinadas às secretarias, não devem ser igualmente denominadas de secretarias, mas de subsecretarias, como então propomos.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-8

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 46 da Medida Provisória nº 870, de 2019, suprimindo-se os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

"Art. 46.....

.....

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Vice-Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Economia e pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores. "

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870/19 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica; prevê que o detalhamento da organização dos órgãos será definido por meio de decretos de estrutura regimental; e que a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal será estabelecida por Ato do Poder Executivo Federal.

Em uma alteração estrutural de tal magnitude, é de se esperar que algumas modificações apresentem dúvidas ou desacertos quanto à sua aplicabilidade ou adequação, motivo pelo qual apresentamos diversas emendas para contribuir com o aperfeiçoamento do texto legal.

A presente emenda tem por objetivo precípuo incluir, na composição do Conselho de Política Externa, integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores (art. 46, § 1º), o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, além de suprimir os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo art. 46, os quais tratam da nomeação do Secretário-Geral das Relações Exteriores e da cessão de servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

Tais propostas têm como fundamento o fato de acreditarmos ser essencial, para a discussão e definição de política externa, a participação do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, bem como que as normas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 46 cabem melhor em decreto do que na lei que dispõe sobre a competência e a estrutura básica da alta administração federal.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-22

**MPV 870**
**00027** ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 02/02/2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Subtenente Gonzaga | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação ao § 1º do art. 2º da presente MP nele incluindo o inciso II; inclui novos arts. 14, 15, renumerando-se os demais incisos e artigos, com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

**.....**

"§ 1º.....

.....

II – o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública;

....."(NR)

.....

"**Do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública"**

**"Art. 14**. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes visando à garantia da lei e da ordem, à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas, em todo território nacional e nas fronteiras;

II - produzir indicações normativas visando à melhoria da gestão dos órgãos integrantes da segurança pública, dos vários níveis de governo, o compartilhamento de informações entre eles e a integração entre estes e as Pastas Ministeriais que tem como competência à Defesa, à Segurança Pública e à Inteligencia;

III- o estabelecimento de metas e o seu acompanhamento relativamente à prevenção, ao combate e o fim da impunidade daqueles que infrigem a lei, bem assim à valorização dos profisssionais que integram às forças de segurança pública, da defesa e da Inteligencia; e

IV – apreciar propostas de políticas públicas a e de reformas estruturais na área da segurança pública, defesa e inteligencia que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articlação das relações de governo os demais Poderes e com representantes de organizações internacionais e da sociedade civil organizada." (NR)

"**Art. 15**. O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública é presidido pelo Vice-Presidente da República, na sua ausência pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, e dele participam **como membros natos:**

I - o Ministro-Chefe da Casa Civil;

I - o Ministro-Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da Republica;

II - o Ministro da Defesa;

III - o Ministro da Justiça e Segurança Pública;

IV – o Ministro das Relações Exteriores;

V - Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

VI - Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; e

VII – os Governadores de Estado e do Distrito Federal.

§ 1° O Presidente do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública convidará, **como membros efetivos,** dentre outras, as seguintes autoridades:

a) O Presidente do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

b) Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária- CNPCP;

c) Presidente do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública-FMSP;

d) Titular do órgão Gestor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN;

e) Nove Titulares dos Órgãos Civis e Corporações Militares arrolados no art. 144 da Constituição Federal; e

f) Nove representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública.

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, de que tratam as alíneas *e* e *f* terão mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo que a suas indicações obedecerão os seguintes critérios:

a) Os titulares dos órgãos previstos na alínea e do § 1º deste artigo serão indicados pelos seus respectivos colegiados nacionais; e
b) As entidades mencionadas na alínea f do § 1º deste artigo serão indicadas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública, a partir do resultado da eleição prevista no seu regulamento.

§ 3º A participação no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

....."(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Sempre defendi e ainda defendo a necessidade da existência de um órgão singular e específico para cuidar da Segurança Pública do Brasil, contudo, o modelo instituído pela Medida Provisória nº 821, de 2018, que criou o então Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deixou a desejar, pois ao não incluir a totalidade dos órgãos responsáveis pela persecução penal e os órgãos de polícias estaduais com voz e vez no âmbito daquela Pasta, pouco se avançou no combate a criminalidade seja ela organizada ou não.

Por isto, com vista a dar efetividade ao combate a violência que assolava e ainda assola nosso país, apresentei uma emenda àquela MP para criar o **Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública,** ligado diretamente ao Presidente da República.

No meu sentir esta emenda vinha e vem ao encontro dos interesses nacionais, da sociedade e dos profissionais que atuam na segurança pública, haja vista que estamos falando de Brasil, com os seus mais de 5 (cinco) mil municípios e com os seus mais de 500 mil homens que integram as policias militares estaduais, que se ressentem de não serem ouvidas nas decisões que possam otimizar todas as forças policiais arroladas no art. 144 da Constituição

Federal.

Como esta questão ainda procura uma resposta eficaz e eficiente, apesar do avanço que conseguimos com a aprovação da Lei º 13.675 de 2018, que criou o SUSP, precisamos avançar mais, sem corremos o risco da prevalência de uma polícia sobre a outra, nem de uma categoria sobre a outra, impedindo, por vaidades, comandos distintos e não hierárquicos, o atingimento de metas e ações que realmente tenham o condão de dar segurança ao cidadão brasileiro.

Assim, reapresento a minha emenda, agora à MP 870/19, que ao tratar da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, apesar de ter alterado a composição do órgão responsável pela segurança publica, uma vez que voltou ao **status quo,** ao aglutinar na Pasta da Justiça os órgãos responsáveis pela segurança pública da União, não se preocupou em instituir, como entendo necessário, um Conselho ligado diretamente à Presidência da República, onde a União os Estados e a sociedade civil, por meio dos entes ligados aos profissionais da segurança pública, tenham o mesmo peso no assessoramento direto à autoridade máxima do nosso país.

E mais, a presente emenda não acarreta despesa, pois o conselho será composto por autoridades e representantes de entidades já existentes, sendo que suas as reuniões poderam contarm com o apoio da Casa Civil da Presidência da República, nos moldes do Conselho de Governo, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar**, **nos termos definidos pelo STF**, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

MPV 870
00028 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 02/02/2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Subtenente Gonzaga | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação ao art. 37 da presente MP nele incluindo o inciso XI, renumerando-se os demais incisos deste artigo, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 37..... .....

.....

XI – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas;

....."(NR)

**JUSTIFICATIVA**

É importante relembrar que a Medida Provisória nº 821, de 2018, ao criar o "Ministério Extraordinário da Segurança Pública" alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007 e, ao ensejo, extinguiu, por omissão, uma das mais relevantes e tradicionais funções do Ministério da Justiça que é o registro documental do processo legislativo federal e a sua regulamentação, em arquivos de referência legislativa para acesso público e a coordenação de atividade de elaboração legislativa por Comissões e Grupos Especiais de Juristas.

Ao omitir esta relevante competência, o Governo Federal, sem nenhuma justificativa plausível, extinguiu a então Secretaria de Assuntos Legislativos, responsável pelo desenvolvimento das ações inerentes a esta competência, abrindo mão de ser o vetor das grandes mudanças legislativas, que por sua relevância e importância, podem e devem ser subscritas pelo Presidente da República, a partir das ideias e linhas propostas pelo seu Ministro da Justiça.

Temos muitos exemplos da magnitude deste trabalho de grande alcance social, como por exemplo, o Código Civil de 2002, fruto de uma Comissão de Juristas, instalada no Ministério da Justiça em 1975, presidida pelo saudoso Mestre Miguel Reale e secretariada pelo festejado Ministro Moreira Alves e a Lei de Execução Penal, cuja proposta foi coordenado pelo não menos saudoso Ministro do STJ , Francisco de Assis Toledo.

Além disso, o Ministério da Justiça, responsável pelo acervo formado por mais de três milhões de documentos referentes a normas e dos projetos, deixou de disponibilizar estas informações ao publico, com a edição do Decreto nº 91.150, de 2017, pela ausência do órgão integrante de sua estrutura responsável por tal atividade, ou seja, a Referência Legislativa.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 10 ao art. 51 da Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 51.....

.....

§ 10. No exercício da competência a que se refere o inciso V do caput deverá a Controladoria-Geral da União anualmente inspecionar, por amostragem, a regularidade da concessão de benefícios pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)."

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. A maior parte das alterações focam o beneficiário ou terceiros como causadores do vício motivador do gasto público indevido.

Em nossa opinião, contudo, também é necessário que se fiscalize como os agentes públicos estão lidando com a concessão e manutenção dos benefícios e, por essa razão, acrescentamos à Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019, a previsão de que cabe à Controladoria-Geral da União (CGU), realizar periodicamente a inspeção dos procedimentos do INSS.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares para sua alteração.

Sala da Comissão, em 04 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-223

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....
.....
XVII – do Desenvolvimento Agrário.
.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização

predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão

de fomentar a produção da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima".

## JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MPV alcançados por esta Emenda apresentam plena repercussão comum. A Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que

simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)

MPV 870
00036

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA | PODE/SP |

| Supressiva | Substitutiva | Modificativa | X **Aditiva** |
|---|---|---|---|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

*Acrescente-se ao artigo 24 da MP 870/19, inciso XVI com a seguinte redação:*

***XVI – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.***

Renumere-se o inciso seguinte.

**JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar foi criado no começo dos anos 90, no governo Itamar Franco, no âmbito da chamada "Campanha contra a Fome", também conhecida como "Campanha do Betinho", e cumpriu importante papel para tornar prioridade no Executivo a agenda do combate à pobreza em nosso País.

O modelo de estruturação do Conselho, consultivo e com participação de organizações da sociedade civil, a exemplo de muitos outros conselhos que existem hoje no Governo Federal, sofreu várias alterações ao longo das décadas, passando pelo Conselho da Comunidade Solidária no governo FHC e pelo modelo de Consea criado nos governos Lula e Dilma e mantido no governo Temer.

Curiosamente, a Medida Provisória em tela manteve quase todos os conselhos existentes, mas extinguiu o Consea. Penso que não podemos confundir a necessidade de termos um Conselho Nacional de Segurança

Alimentar na estrutura do governo federal com o modelo experimentado anteriormente e com eventuais aparelhamentos que tenham ocorrido.

O novo governo tem todo o direito e legitimidade para conceber um modelo e uma estrutura de Consea que esteja afinada com seu plano de governo e com suas estratégias para a área, mas não precisa se desfazer de uma estrutura de aconselhamento tão importante, em uma área tão vital para o nosso desenvolvimento socioeconômico.

Pelas razões acima expostas, peço aos nobres pares o necessário apoio para a emenda que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA**

MPV 870
00037

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA | PODE/SP |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **X Supressiva** | Substitutiva | Modificativa | Aditiva |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

***Suprima-se o inciso III do artigo 85 da MPV 870/219.***

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso III do artigo 85 da Medida Provisória em tela revoga o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei esta que "recriou" o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

O primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar foi criado no começo dos anos 90, no governo Itamar Franco, no âmbito da chamada "Campanha contra a Fome", também conhecida como "Campanha do Betinho", e cumpriu importante papel para tornar prioridade no Executivo a agenda do combate à pobreza em nosso País.

O modelo de estruturação do Conselho, consultivo e com participação de organizações da sociedade civil, a exemplo de muitos outros conselhos que existem hoje no Governo Federal, sofreu várias alterações ao longo das décadas, passando pelo Conselho da Comunidade Solidária no governo FHC e pelo modelo de Consea criado nos governos Lula e Dilma e mantido no governo Temer.

Curiosamente, a Medida Provisória em tela manteve quase todos os conselhos existentes, mas extinguiu o Consea. Penso que não podemos

confundir a necessidade de termos um Conselho Nacional de Segurança Alimentar na estrutura do governo federal com o modelo experimentado anteriormente e com eventuais aparelhamentos que tenham ocorrido.

O novo governo tem todo o direito e legitimidade para conceber um modelo e uma estrutura de Consea que esteja afinada com seu plano de governo e com suas estratégias para a área, mas não precisa se desfazer de uma estrutura de aconselhamento tão importante, em uma área tão vital para o nosso desenvolvimento socioeconômico.

Pelas razões acima expostas, peço aos nobres pares o necessário apoio para a emenda que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
## (do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Suprima-se o inciso II, do art. 5°, da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do art. 5° da Medida Provisória n° 870, de 2019, incumbiu a Secretaria de Governo o papel de "supervisionar coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional".

Considerando que a liberdade dos indivíduos de se reunirem e se associarem são pressupostos constitucionais, que lhes garantem realizar quaisquer atividades lícitas, independentemente do monitoramento estatal, fica evidente que o texto da Medida provisória não observa os princípios da Constituição Federal quanto à liberdade de associação e livre iniciativa, base das liberdades individuais.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**
PSDB/MG

**MPV 870**
**00039**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo

agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura

familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00040**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. ___ Modificativa** **4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19 e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese

da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para

a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019

**MPV 870**
**00041**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. X Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. __ Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprimam-se o §3° do Art. 21 e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória n° 870, de 1° de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3°, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei n° 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal

visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00042**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 24 e 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00043**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de

Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00044**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8700/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00045**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. ____ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo

fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 2019

## EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Marcelo Ramos)

Suprima-se a alínea "c", do Inciso II do artigo 85 da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

É extraordinária a possibilidade de conhecer mais de perto o que pensa determinado candidato de um órgão tão importante como o DNIT. Por qual motivo devemos ignorar a regra da sabatina, já que ela é extremamente democrática e dá aos senadores a possibilidade de mostrar à população as qualidades e defeitos de um candidato a um cargo tão importante?

Ressalto que é possível rejeitar um nome indicado e por isso a sabatina é tão importante. Reflito que a rejeição mais famosa envolveu o nome de Barata Ribeiro a cadeira de ministro do STF, que era médico e político influente quando tínhamos como Presidente da República Floriano Peixoto, no final do século XIX.

É interessante examinar aqui um pequeno trecho da biografia de Barata Ribeiro, disponível no site do STF:

Em decreto de 23 de outubro de 1893, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, preenchendo a vaga ocorrida com o falecimento do Barão de Sobral; tomou posse em 25 de novembro seguinte.

Submetida a nomeação ao Senado da República, este, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894, negou a aprovação, com base em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, que considerou desatendido o requisito de "notável saber jurídico" (DCN de 25 de setembro de 1894, p. 1156). Em consequência, Barata Ribeiro deixou o exercício do cargo de Ministro em 24 do referido mês de setembro.

Uma sabatina de um diretor do DNIT tem o dever de explorar e conhecer ao máximo o indicado. Na oportunidade, os parlamentares podem perguntar sobre questões gerais ou algum ponto do currículo e, eventualmente, podem questionar sobre algum ponto específico. É algo que não tem limitação temática.

Ao longo de alguns anos, as sabatinas foram procedimentos protocolares, mas hoje este cenário está começando a mudar. A indicação de um ministro ou diretor tem ganhado papel central em debates e não podemos suprimir essa prerrogativa do Senado Federal.

Além de conhecer melhor o candidato, observar seu comportamento e atitudes em relação aos questionamentos, esse procedimento é extremamente democrático.

Ora, senhores pares, retirar do Senado o poder de fazer uma sabatina é inadmissível, já que a prática é imprescindível à nossa democracia.

Somado a tudo isso, temos que, a Constituição Federal prescreve em seu art. 52, incisso III, alínea "f" como competência privativa do Senado Federal, a aprovação de titulares de cargos determinados pela lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos**
**PR/AM**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º.....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**
Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**João Daniel**
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 37.....***

*.....*

*XXIV – Direitos do índio.*

***Art. 38****.....*

*.....*

***XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."***

**Em decorrência,** ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas

nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas

se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

*terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados,

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

MPV 870
00050

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**Art. 1º** - Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas

vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**MPV 870**
**00051**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019**

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Art. 1º** - Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019**
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e* ***dos Ministérios.***

***EMENDA MODIFICATIVA***

Art. 1º - Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....**:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas" (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para

assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da

entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os

Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1º** - Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....**:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro

sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais,

dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade,

internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

**JUSTIFICAÇÃO**

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a

fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e

respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**Emenda Modificativa**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 40. .....**

**.....**:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática

ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**MPV 870**
**00057**

**Emenda Modificativa**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 19.....

.....

**XVII- do Trabalho**."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano.**

**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.**" (NR)

**Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:**

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**MPV 870**
**00058**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição |
|---|---|
| | **Medida Provisória nº 870/19** |

| Autor | Nº do prontuário |
|---|---|
| **Deputado Felipe Carreras** | |

| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. X aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....
XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Justificativa**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

PARLAMENTAR

**MPV 870**
**00059**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição |
|---|---|
| | **Medida Provisória nº 870/19** |

| Autor | Nº do prontuário |
|---|---|
| **Deputado Felipe Carreras** | |

| 1 x Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**Justificativa**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

PARLAMENTAR

MPV 870
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE) | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprimam-se o inciso XXIV do art. 23, o inciso XV do art. 24, os incisos XXXI a XXXVII do art. 31, os incisos XXVIII a XXX do art. 32, o inciso XXII do art. 37, o inciso VIII do art. 38, bem como acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 19 .....

.....

XV-A – do Trabalho;

.....

Art. 48-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII – regulação profissional;

VIII - política de imigração laboral; e

IX - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

***JUSTIFICATIVA***

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Em relação à estrutura vigente até então, houve uma redução no número de ministérios, por meio de fusões e redistribuições de competência.

Dentre os órgãos extintos, encontra-se o Ministério do Trabalho, criado em 1930 pelo Presidente Getúlio Vargas e que, ao longo de quase um século, tem sido fundamental na promoção do emprego, na defesa dos direitos e na qualificação dos trabalhadores brasileiros.

As competências dos Ministério do Trabalho foram distribuídas, na presente MPV, entre os Ministérios da Cidadania, da Economia e da Justiça e Segurança Pública. Tal desenho, a nosso ver, enfraquece as políticas públicas nessa área tão importante para o

desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população.

Desta forma, propomos a presente emenda, que restabelece a existência do Ministério do Trabalho. Optamos por manter o "registro sindical" sob competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto no inciso VI do art. 37 da MPV.

Por outro lado, devolvemos ao Ministério do Trabalho:

a) As competências referentes ao cooperativismo e ao associativismo urbanos e o Conselho Nacional de Economia Solidária, que a MPV transferiu ao Ministério da Cidadania. Sem desmerecer o novo Ministério, que incorporou, dentre outras, as competências referentes à assistência social e à renda básica de cidadania, até então a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social, entendemos que a Economia Solidária deve ser tratada não com um viés de assistência, mas sim com o de inserção produtiva no mercado de trabalho.
b) As competências referentes às políticas e diretrizes para (i) a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador e (ii) a modernização das relações de trabalho; (iii) a fiscalização do trabalho; (iv) a política salarial; (v) a segurança e a saúde no trabalho; e (vi) a regulação profissional, que a MPV transferiu ao Ministério da Economia, bem como a vinculação dos Conselhos (i) Nacional do Trabalho, (ii) Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e (iii) Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Entendemos que essas competências e conselhos têm o condão de defender o trabalhador em sua relação com o empregador, que, por natureza, já é desbalanceada em favor deste último. Transferir tais instâncias ao Ministério da Economia agravará ainda mais a situação.
c) As competências referentes à política de imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que a MPV transferiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entendemos que este Ministério tem papel importante a desempenhar na política de imigração, principalmente nos aspectos referentes à preservação dos direitos fundamentais dos imigrantes. Não é por acaso que o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração já prevê a participação do Ministério da Justiça em sua composição. Por outro lado, a política de imigração está diretamente relacionada às necessidades de atração de mão-de-obra estrangeira qualificada e à sua inserção no mercado de trabalho

nacional e é por isso que a presidência do referido Conselho, desde sua criação, sempre coube ao Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo que não obstaculiza a reorganização administrativa do novo governo, procura preservar os direitos dos trabalhadores, causa pela qual temos batalhado há décadas e que nos é tão cara.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

Suprima-se o inciso VI, do Art. 2º; dê-se nova redação ao Art. 86 e acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

*"Art. 38-A. Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.*

*§ 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.*

*§ 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.*

*§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.*

*§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.*

*§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.*

*§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.*

*§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.*

*§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.*

*Art. 38-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:*

*I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;*

*II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;*

*III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*

*IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;*

*V – atender petições de titular contra responsável;*

*VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;*

*VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;*

*VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;*

*IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;*

*X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;*

*XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;*

*XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;*

*XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;*

*XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;*

*XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e*

*XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.*

*§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os*

*direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.*

*§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.*

*Art. 38-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:*

*I – o produto da execução da sua dívida ativa;*

*II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;*

*III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;*

*IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;*

*V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;*

*VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;*

*VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;*

*VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.*

*Art. 38-D. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:*

*I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;*

*II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;*

*III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;*

*IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;*

*V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;*

*VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;*

*VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;*

*VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e*

*IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.*

*§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.*

*§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.*

*§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.*

*§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.*

*Art. 38-E. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:*

*I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;*

*II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*

*III – sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;*

*IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e*

*V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)*

*"Art. 86. Esta Lei entra em vigor:*

*I – quantos aos art. 38-A, art. 38-B, art. 38-C, art. 38-D, art. 38-E, após decorridos 120 dias da data de sua publicação;*

*II – quantos aos demais artigos na data de sua publicação."(NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), comete uma situação inaceitável de criar a autoridade subordinada à Presidência da República, porque isto representa cassar a independência e a autonomia do órgão. Ao fazer isso decreta que esta entidade está sujeita aos domínios do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de serem caracterizadas pelo alto grau de suas decisões técnicas, tem autonomia administrativa e política.

Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação "comprovada" em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes "relacionados" à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM**
**(à MPV nº 870, de 2019)**

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64.
.....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativas dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria susceptível a questionamentos quanto a legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de janeiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM**
**(à MPV nº 870, de 2019)**

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar

imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de janeiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 23, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês passado a Organização Não Governamental Oxfam informou que a distância entre os mais ricos e os mais pobres aumentou ainda mais no mundo durante o ano de 2018. A Oxfam é uma entidade que reúne duas dezenas de organizações e cerca de 3 mil parcerias com atuação em mais de 90 países na busca de soluções para o problema da pobreza, desigualdade e da injustiça.

No final do ano passado, a Oxfam Brasil divulgou estudo mostrando que **"a desigualdade de renda no Brasil parou de cair após 15 anos, e que o número de pobres cresceu em 2017"**.

A interrupção do lento processo de redução das desigualdades que o Brasil vinha realizando, preocupante o bastante para inspirar políticas públicas emergenciais de atendimento à população atingida pela pobreza se soma aos mais de 12 milhões de desempregados que aguardam há mais de três anos pela recuperação econômica.

Diante desse quadro de conjuntura social adversa, o Governo Federal que acaba de se instalar extinguiu, por meio de medida provisória, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), instituição dedicada ao controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas de segurança alimentar e nutricional.

Não se vislumbra, em nenhum cenário socioeconômico, qualquer reversão do quadro de penosas dificuldades que hoje alcança expressiva

parcela da população brasileira. Ao contrário, o que se vê, em todas as regiões do país, tanto nos grandes centros urbanos quanto nas demais cidades e no meio rural são narrativas dramáticas de escassez, penúria e crescente desesperança.

O momento aponta, portanto, para rumos opostos à iniciativa de tratar de tema tão estratégico por meio de medida provisória supostamente destinada a organizar os órgãos da Presidência da República. A natureza do problema abordado – a alimentação do cidadão carente – requer tratamento prioritário, rapidez de reações do poder público e eficiência das medidas em curso e daquelas que deveriam reforçá-las.

A presente emenda visa justamente restabelecer a atenção que o tema deve receber do novo Governo, que erra também no campo jurisdicional da medida, ao colidir com o Art. 6º, que abre o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, no qual assegura aos brasileiros o direito à alimentação.

Vinculado à Presidência da República para neutralizar dificuldades burocráticas e conflitos de atribuições, o Consea – era – composto por dois terços de representantes da sociedade civil, particularidade destinada a agregar os apoios e agilidade em suas operações e decisões, uma configuração alcançada pelo esforço de todos em torno da missão institucional ora interrompida de forma unilateral.

A urgência alegada está, portanto, totalmente invertida. A urgência, neste caso, deve ser colhida em meio aos apelos dos necessitados e não de arranjos administrativos. Os necessitados precisam de soluções imediatas e elas só virão de instituições vivas e atuantes, como o Consea.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

MPV 870
00066

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se os incisos III e VII do art. 85, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês passado a Organização Não Governamental Oxfam informou que a distância entre os mais ricos e os mais pobres aumentou ainda mais no mundo durante o ano de 2018. A Oxfam é uma entidade que reúne duas dezenas de organizações e cerca de 3 mil parcerias com atuação em mais de 90 países na busca de soluções para o problema da pobreza, desigualdade e da injustiça.

No final do ano passado, a Oxfam Brasil divulgou estudo mostrando que **"a desigualdade de renda no Brasil parou de cair após 15 anos, e que o número de pobres cresceu em 2017"**.

A interrupção do lento processo de redução das desigualdades que o Brasil vinha realizando, preocupante o bastante para inspirar políticas públicas emergenciais de atendimento à população atingida pela pobreza se soma aos mais de 12 milhões de desempregados que aguardam há mais de três anos pela recuperação econômica.

Diante desse quadro de conjuntura social adversa, o Governo Federal que acaba de se instalar extinguiu, por meio de medida provisória, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), instituição dedicada ao controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas de segurança alimentar e nutricional.

Não se vislumbra, em nenhum cenário socioeconômico, qualquer reversão do quadro de penosas dificuldades que hoje alcança expressiva parcela da população brasileira. Ao contrário, o que se vê, em todas as

regiões do país, tanto nos grandes centros urbanos quanto nas demais cidades e no meio rural são narrativas dramáticas de escassez, penúria e crescente desesperança.

O momento aponta, portanto, para rumos opostos à iniciativa de tratar de tema tão estratégico por meio de medida provisória supostamente destinada a organizar os órgãos da Presidência da República. A natureza do problema abordado – a alimentação do cidadão carente – requer tratamento prioritário, rapidez de reações do poder público e eficiência das medidas em curso e daquelas que deveriam reforçá-las.

A presente emenda visa justamente restabelecer a atenção que o tema deve receber do novo Governo, que erra também no campo jurisdicional da medida, ao colidir com o Art. 6º, que abre o Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, no qual assegura aos brasileiros o direito à alimentação.

Vinculado à Presidência da República para neutralizar dificuldades burocráticas e conflitos de atribuições, o Consea – era – composto por dois terços de representantes da sociedade civil, particularidade destinada a agregar os apoios e agilidade em suas operações e decisões, uma configuração alcançada pelo esforço de todos em torno da missão institucional ora interrompida de forma unilateral.

A urgência alegada está, portanto, totalmente invertida. A urgência, neste caso, deve ser colhida em meio aos apelos dos necessitados e não de arranjos administrativos. Os necessitados precisam de soluções imediatas e elas só virão de instituições vivas e atuantes, como o Consea.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o inciso XIV do art. 21, constante na Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a restabelecer a lógica jurisdicional e os preceitos humanitários consagrados no ordenamento jurídico brasileiro sintetizados no Art. 231 que compõe o Capítulo VIII – Dos Índios -, da Constituição Federal.

Ao retirar de forma unilateral da Funai a atribuição de identificar, delimitar e demarcar terras indígenas e transferir genericamente essa função para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Governo Federal dá sinais preocupantes de avaliação a respeito do destino que reserva às comunidades indígenas.

Há uma tradição protetiva aos índios no texto constitucional e na criação da Fundação Nacional do Índio (Funai), onde operam especialistas que dão continuidade aos trabalhos pioneiros dos irmãos Orlando, Cláudio e Leonardo Villas Bôas e toda uma legião de sertanistas que os seguiram na montagem, aperfeiçoamento e consolidação de regulamentos concebidos e destinados à preservação das condições de vida e da cultura dos índios brasileiros.

O corte abrupto promovido pela MP 870/2019 nessa tradição pode representar o esgarçamento da ganância de todos que hoje se encorajam a

invadir terras indígenas, classificadas como "inalienáveis" pela Constituição, quase sempre com violência e destruição de suas frágeis estruturas culturais.

Não vemos motivo aceitável para tal medida. Ao editar a MP 879, o Governo não apresentou qualquer avaliação que a justificasse e desconsiderou o repertório de conhecimento da Funai e os seus funcionários especializados, inexistentes na estrutura administrativa do Ministério da Agricultura.

Para sanar eventuais imperfeições nos métodos adotados pela Funai, o Congresso Nacional dispõe de meios para debater quaisquer aspectos que possam ser apresentados, podendo colher opiniões, encomendar estudos promovendo a discussão aberta e democrática, como questões dessa natureza requer.

Medida Provisória não é o instrumento mais adequado para uma questão que dispõe de um capitulo – o Capítulo VIII – na Constituição e integra a História brasileira desde os primeiros dias da colonização. Essa história, sobretudo a narrativa das décadas recentes, recomenda cuidados e mais respeito ao protagonismo dos povos indígenas na formação da identidade nacional, na cultura e na formação da nação brasileira.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB/MA

**CONGRESSO NACIONAL**
**Comissão Mista da MPV 870/2019**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37 (...)

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

(...)

"Art. 38 (...)

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

(...)

"Art. 43 (...)

I – (...)

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44 (...)

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**CONGRESSO NACIONAL**
**Comissão Mista da MPV 870/2019**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 (...)

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39 (...)

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a

implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

(...)

"Art. 40 (...)

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na

sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**CONGRESSO NACIONAL**
**Comissão Mista da MPV 870/2019**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19 (...)

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

(...)

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".
(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**CONGRESSO NACIONAL**
**Comissão Mista da MPV 870/2019**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66 (...)

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

(...)" (NR)

"Art. 10. (...)

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**CONGRESSO NACIONAL**
**Comissão Mista da MPV 870/2019**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 (...)

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

(...)

"Art. 85 (...)

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da

República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério. A Frente Mista Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutrição (FPSAN), criada em 2007, já realizou várias atividades junto ao CONSEA e reconhece a necessidade de sua existência com todas às suas competências preservadas para a promoção e defesa do direito constitucional à alimentação. Neste mesmo sentido a FPSAN têm recebido o apelo dos CONSEA´s organizados no âmbito dos Estados e dos Municípios, de inúmeras entidades e de movimentos sociais. Observa-se ainda que a Defensoria Pública da União ressaltou a vedação ao retrocesso desta política pública, com fundamento na Convenção Americana de direitos Humanos – CADH, na Nota Técnia N° 1 – DPU /sp/GABPC SP/2DRDH SP. Ressalto ainda que o Brasil tem sido referência mundial nas políticas públicas desenvolvidas e construídas, junto ao CONSEA, pelo Direito à Alimentação, e não podemos retroceder.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870/2019

***Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.***

Dê-se ao Art. 19 e ao Art. 85 da MP nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

XVII – o Ministério do Desenvolvimento Social." (NR)

..

" Art. 50-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V – articulação do governo federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

X – aprovação dos orçamentos gerais de Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social de Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Art. 50-B - integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – Conselho Nacional de Assistência Social;

II – O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV – o Conselho de Recursos de Seguro Social;

V – o Conselho Consultivo e de Acompanhamentos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

VI- até seis secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação." (NR).

**Por consequência,** suprimam-se os incisos I, II,III, IV, IX, X, XI, XII, XIII do Art. 23 e as letras a) a f) do inciso V do mesmo artigo; os inciso I, IV, V,VI e VII do Art. 24 e o § 1º do inciso XVI do mesmo artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Social é a única maneira de priorizar as políticas sociais de combate à pobreza, à miséria extrema, com o devido envolvimento e a participação social para a viabilização a contento dos seus objetivos.

Manter uma estrutura dedicada de combate ao principal problema da nacionalidade, que é a desigualdade social, é uma demonstração do compromisso do Estado, objetivo inscrito na Constituição Federal.

A eliminação de um ministério com a carga de responsabilidade do MDS acena

de maneira negativa que a desigualdade não será uma prioridade do Estado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Brasília em de fevereiro de 2019

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870/2019

**A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**EMENDA**

"Art. 19.....
.....
**XVII- do Trabalho**."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano.**

**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.**" (NR)

**Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:**

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de

mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**Emenda Modificativa**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 40. .....**

**.....**:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções

administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....:**

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua

sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-

majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

**JUSTIFICAÇÃO**

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo

representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares

da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019**
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019**
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos

e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

# EMENDA MODIFICATIVA

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 37.....***

*.....*

*XXIV – Direitos do índio.*

***Art. 38.....***

*.....*

***XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."***

**Em decorrência,** ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da

Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades

descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo

de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**MPV 870**
**00083**

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Elvino Bohn Gass** | **PT** |

**1. .__X__ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o inciso XIII do artigo 21, da Medida Provisória 870 de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A intenção dessa supressão é evitar a sobreposição de atribuição com a aprovação de emenda que apresentamos para a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| Elvino Bohn Gass | PT |

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. _____Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º** Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho~~ para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

**Transformação de cargos**

Art. 56. .....:

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e o Ministério do Trabalho~~ no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

**Art. 2º** Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

**Ministério do Trabalho e Previdência**

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

**Parágrafo único**. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 3º** Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23 (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);
II. inciso XV do art. 24 (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);
III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31 (competências do Ministério da Economia); incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32 (estrutura do Ministério da Economia);
IV. Incisos VI e XXII do art. 37;
V. Inciso VIII do art. 38;
VI. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56 (transformação de cargos)

VII. Incisos I, do art. 57; e

VIII. o art. 83 que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**MPV 870**
**00085**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Elvino Bohn Gass** | **PT** |

**1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**MPV 870**
**00086**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Elvino Bohn Gass** | **PT** |

**1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recurso.

.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3° Para fins do disposto no § 2°, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3°, da Lei n° 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**MPV 870**
**00087**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Elvino Bohn Gass** | **PT** |

**1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _____Modificativa 4. __X__Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; os Artigos 53-A e 53-B; e incisos ao artigo 56, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

Art. 56 .....
.....

II - .....
.....
am) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação

da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 65 da MP 870/2019.

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

> "Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras

parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Gilberto Nascimento**
Deputado Federal PSC/SP

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64.
.....
.....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

.....
....."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativas dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria susceptível a questionamentos quanto a legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Gilberto Nascimento**
Deputado Federal PSC/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro

Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste

sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

# JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força

Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e

implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea C do inciso II do art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n°870 /2019 revogou o parágrafo único do artigo 88 da Lei 10.233, de 2001, que garantia ao Senado a prerrogativa de sabatinar e aprovar os nomes indicados pelo governo para as diretorias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Aos indicados agora basta comprovar no próprio órgão "idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do Dnit e elevado conceito no campo de suas especialidades".

A atribuição do Senado de aprovar as nomeações para o órgão, entre os "titulares de outros cargos", foi incluída na lei por meio de Medida Provisória (MP 2.201-1) editada em 2001 — data da criação do Dnit — conforme o artigo 52 da Constituição, que já determina a sabatina de magistrados indicados para tribunais superiores, ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo presidente da República; governador de território; presidente e diretores do Banco Central; e procurador-geral da República.

A retirada da atribuição do Senado de analisar e aprovar as nomeações para o órgão do setor de infraestrutura, consagrada desde 2001, enfraquece os poderes desta casa legislativa.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

# MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Emenda Nº**

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e**;**

**XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Art. 55. .....

.....

**§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e do Ministério do Trabalho~~ para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.**

Transformação de cargos

Art. 56. .....:

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

**s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;**

**.....**

**u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;**

**.....**

**am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;**

**an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;**

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

**I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ~~e o Ministério do Trabalho~~ no Ministério da Economia;**

**.....**

**XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....

**VI - no âmbito do Ministério da Economia:**

**a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;**

**b) a Secretaria Especial de Fazenda;**

**c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e**

**d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.**

**VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:**

**a) a Secretaria Especial de Trabalho; e**

**b) a Secretaria Especial de Previdência;**

Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

**Ministério do Trabalho e Previdência**

**Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;**

**VI - registro sindical;**

**VII - política de imigração laboral;**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano;**

**IX – previdência social; e**

**X - previdência complementar**

**XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;**

**XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;**

**XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.**

**Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas**

**públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.**

**Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - o Conselho Nacional de Previdência;**

**VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;**

**VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;**

**IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e**

**XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. **inciso XXIV do art. 23** (cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério da Cidadania);

II. **inciso XV do art. 24** (o Conselho Nacional de Economia Solidária do Ministério da Cidadania);

III. **incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31** (competências do Ministério da Economia); **incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32** (estrutura do Ministério da Economia);

IV. **Incisos VI e XXII do art. 37**;

V. **Inciso VIII do art. 38;**

VI. **Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56** (transformação de cargos)

VII. **Incisos I, do art. 57; e**

VIII. **o art. 83** que dispunha sobre a transferência das competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o Ministério da Cidadania e para o Ministério da Economia.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva

constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

*Suprime o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 201*

Suprima-se o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando os subsequentes.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 da presente medida provisória modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da "Organização do Serviço Exterior Brasileiro".

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e

de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....**:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro

sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta

lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez

que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 19 e ao Art. 85 da MP nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

XVII – o Ministério do Desenvolvimento Social." (NR)

" Art. 50-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V – articulação do governo federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VI – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VII – normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII – gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

IX – coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

X – aprovação dos orçamentos gerais de Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social de Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Art. 50-B - integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

I – Conselho Nacional de Assistência Social;

II – O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;

III – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV – o Conselho de Recursos de Seguro Social;

V – o Conselho Consultivo e de Acompanhamentos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

VI- até seis secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação." (NR).

**Por consequência,** suprimam-se os incisos I, II,III, IV, IX, X, XI, XII, XIII do Art. 23 e as letras a) a f) do inciso V do mesmo artigo; os inciso I, IV, V,VI e VII do Art. 24 e o § 1º do inciso XVI do mesmo artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A recriação do Ministério do Desenvolvimento Social é a única maneira de priorizar as políticas sociais de combate à pobreza, à miséria extrema, com o devido envolvimento e a participação social para a viabilização a contento dos seus objetivos.

Manter uma estrutura dedicada de combate ao principal problema da nacionalidade, que é a desigualdade social, é uma demonstração do compromisso do Estado, objetivo inscrito na Constituição Federal.

A eliminação de um ministério com a carga de responsabilidade do MDS acena de maneira negativa que a desigualdade não será uma prioridade do Estado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

*EMENDA SUPRESSIVA*

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 37.....***

***.....***

*XXIV – Direitos do índio.*

***Art. 38****.....*

*.....*

***XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."***

**Em decorrência,** ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto

que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

**JUSTIFICAÇÃO**

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e

contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada

competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

**XVII- do Trabalho**."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano.**

**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.**"

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do

Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

**MPV 870**
**00102**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Art. 2º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 40. .....**

**.....**:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Art. 2º Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à

estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

**MPV 870**
**00106**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA N.º**

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

"Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MPV 870**
**00107**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões,  de fevereiro de 2019.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

**(Do Sr. Deputado Federal João Campos)**

Suprima-se o artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação opera-se de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de

capacitação, bem como captarecursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e "in loco", nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita

Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano. Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB,

celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal quais sejam:

1) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das

estruturas das unidades da RFB;

2) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

3) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

4) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

5) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir o pleno funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a integrar o Ministério da Economia subordinada diretamente ao Ministro.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

**JOÃO CAMPOS**
**Deputado Federal**

**Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF**
**TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br**

**MPV 870**
**00109**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**MPV 870**
**00110**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

**MPV 870**
**00112**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019**

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **parágrafo único do art. 33,** da MP 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo que propõe a militarização das escolas públicas no País. Essa proposta tem aparecido como uma resposta à crescente violência no ambiente escolar, seja contra professores, funcionários e estudantes. Atualmente, Goiás e Sergipe tem adotado experiências com este viés.

Tanto a MP como o decreto editado para a estruturação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares não trazem informações sobre como será a forma de acesso as escolas militares, no caso de efetivação da parceria com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Atualmente as escolas militares priorizam o atendimento a dependentes de militares, e aplicam métodos próprios para selecionar estudantes que não se enquadram nessa condição. Elas também cobram mensalidades que, apesar de menores (em média) que as das escolas particulares, excluem sumariamente o ingresso de estudantes de famílias de baixa renda.

A proposta ainda não traz definição sobre o órgão que passará a ser responsável pela supervisão pedagógica e pelo financiamento dessas unidades de ensino. Atualmente, o MEC não tem entre suas competências gerir o sistema militar. O financiamento dos colégios militares, como os do Exército, por exemplo, é de responsabilidade do Ministério da Defesa.

No entanto, há questionamentos a serem feitos por trás da égide da disciplina e hierarquia, do linguajar controlado, da proibição de estilos musicais, dos cortes de cabelos e brincos, medidas destacadas pelas gestões militares das unidades experimentais de Goiás e Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a gestão democrática como princípio da educação pública. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 1996 endossou esse princípio e o ampliou, garantindo a participação de profissionais da educação na elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas. Também garantiu a participação da comunidade em conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 corrobora com este entendimento. A Meta 19 estabelece um prazo de dois anos para assegurar a gestão democrática no Brasil, mediante critérios de mérito, desempenho e consulta às comunidades escolares.

No nosso entender, a proposta de transferência da responsabilidade de gestão à Polícia Militar será um ataque à gestão democrática. Haverá a destituição de diretores eleitos pela comunidade escolar. Será imposto aos professores e estudantes concepções, normas e valores da instituição militar. Além do mais, com a militarização poderemos ter a adoção de práticas pedagógicas que limitam os princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, defendemos que a militarização das escolas públicas não pode ser a resposta para os problemas da educação pública brasileira enfrenta (indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária, qualidade...)

É necessário investimento. A escola pública brasileira carece de investimentos, manutenção, formação continuada dos seus profissionais, apoio logístico, articulação com demais áreas do poder público e principalmente a realização de projetos que envolvam a escola e os membros da comunidade. É preciso consolidar a conquista de uma educação pública, laica, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Deputada **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

**MPV 870**
**00113**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019

**Deputado Federal – PAULO TEIXEIRA**

**MPV 870**
**00114**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA N.º**

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal PAULO TEIXEIRA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

## (Do Sr. Deputado Federal João Campos)

Modifica-se a redação dos arts. 37 e 38, da Medida Provisória 870 de 2019, incluindo inciso XIV no art. 37 e inciso XII no art. 38, com as seguintes redações, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 37.....

.....

XIV – aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

.....

Art. 38.....

.....

XII – a policia ferroviária federal;

.....(NR)"

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br

# JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nossa Carta Magna, elenca em seu artigo 144 os órgãos incumbidos pela segurança pública. Dentre os órgãos figura a Polícia Ferroviária Federal (Art 144, inciso III, CF).

Contudo, o Poder Executivo ao adotar a MP 870 não elencou a Policia Ferroviária Federal entre os órgãos permanentes e incumbidos da segurança pública.

Diante da importância deste tema e com vistas de evitar flagrante inconstitucionalidade apresento a presente emenda e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

**JOÃO CAMPOS**
**Deputado Federal**

**MPV 870**
**00116**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos arts. 37 e 38 da presente MP neles incluindo o inciso XIV no art. 37, o inciso XII no art. 38 e um parágrafo único neste último, renumerando-se os demais incisos destes artigos, com as seguintes redações:

"Art.37.....
.....

XIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

.....
....."(NR)
Art.
38.....
.....

XII - a polícia ferroviária federal;
.....

**Parágrafo único.** Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. § 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da justiça e Segurança Pública. (NR)"

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, a MPV nº 870/2019, ao criar a MP 870/19 o poder executivo ao submetê-la a apreciação do Congresso Nacional, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo

144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública. Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Subtenente Gonzaga
PDT/MG

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
## (DO SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO)

Suprima-se o texto "... **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo"** do art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

**EMENDA**

Suprima-se o texto "... **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo"** do art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, e dê-se a seguinte redação ao art. 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 71 - Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação ora vigente do artigo 71 da Medida Provisória nº 870 encontra-se eivada de ambiguidade, fato que poderá prejudicar a eficácia do dispositivo. Ademais, o objetivo almejado com a modificação introduzida no artigo 1º da Lei nº 11.440/2016 já foi adequadamente regulamentado pela edição do Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**

**PSL - SP**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2019**

| Autor | Partido |
|---|---|
| **Deputado Paulo Pereira da Silva** | **Solidariedade** |

**1. __ Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. _X_ Modificativa** **4. _X_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda N°

Art. 1º Dê a seguinte redação ao inciso XV do art. 19 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando-se os demais incisos do *caput*:

**Art. 19** .....

.....

**XV – do Trabalho e Emprego;**

XVI – do Turismo; e

XVII – a Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos, na Medida Provisória nº 870, de 2019:

**Art. xx**. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador e para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

**Art. xx**. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – a Secretaria Especial de Trabalho;

VII – a Secretaria-Geral de Registro Sindical;

VIII – a Secretaria de Economia Solidária;

IX – a Secretaria Especial de Emprego; e

X - até duas Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 3º Dê a seguinte redação aos incisos V e VIII, ambos do art. 32 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 32 .....

.....

V - a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

.....

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até quatro Secretarias;

.....

Art. 4º Dê a seguinte redação ao § 2º, do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 55 .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Minsitério da Indústria, Comércia Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

.....

Art. 5º Dê a seguinte redação à alínea "u" do inciso II do art. 56 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 56 .....

.....

II - .....

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

.....

Art. 6º Dê a seguinte redação ao inciso I do art. 57 da Medida Provisória

nº 870, de 2019:

Art. 57 .....

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

Art. 7º Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 59 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

Art. 59 .....

.....

VI - .....

.....

c) Secretaria Especial de Previdência;

.....

f) a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade;

.....

Art. 8º Suprima-se, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os seguintes dispositivos:

I – incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, todos do art. 31;

II – incisos XXVIII, XXIX e XXX, todos do art. 32; e

III – alíneas "k" e "ai" do inciso II do art. 56;

III – art. 83

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de desfazer o equívoco causado pelo Governo Federal, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabeleceu o fim do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a redistribuição de suas funções.

Criado em 1930, no governo do então presidente Getúlio Vargas, o Ministério é o grande responsável pelas questões ligadas às relações trabalhistas no país.

Por todas as suas funções elencadas no art. 55 da Lei nº 13.502/2017, a saber a definição de políticas para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, a fiscalização do trabalho, a política salarial, a modernização das relações de trabalho, dentre outras, percebe-se a importância desse Ministério na criação de um ambiente positivo para as relações entre empregados e empregadores.

Não bastasse isso, o Ministério do Trabalho ainda tem uma forte atuação na luta contra o trabalho escravo e infantil. Bem como é de sua responsabilidade a fiscalização das empresas com o monitoramento do cumprimento das normas pelos empregadores e a investigação de denúncias relacionadas às relações trabalhista.

Como se vê, a extinção do Ministério do Trabalho é um retrocesso, um enorme equívoco. E a emenda em questão visa consertar esse erro, manter o Ministério do Trabalho e garantir a proteção ao trabalhador.

**ASSINATURA**

Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo - PDT/CE)

Dê-se, ao artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. Fica, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, transformada em Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art 65-A. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. .....

.....

d) as atividades específicas da Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades daquela Escola, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria." (NR)

Art. 65-B. Ficam transferidos, o acervo de material e o pessoal da Escola de Administração Fazendária – ESAF, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas no orçamento para a Escola de Administração Fazendária – ESAF - passam a ser administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil utilizará e administrará os bens imóveis atualmente à disposição da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

# JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação se opera de maneira inapropriada à medida em que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, de melhor apreciação sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA),

transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem

como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e “in loco”, nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona

secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem

ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve ser integrada à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e

igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A integração à Receita Federal do Brasil, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) redução das funções gratificadas e cargos comissionados destinados ao gerenciamento da Escola;

2) redução de cerca de R$ 30 milhões anuais, referentes ao custo de manutenção da Escola, no orçamento do Tesouro da União, já que o seu custeio se daria por meio do FUNDAF;

3) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

4) diminuição das despesas com locação de imóveis pela RFB, mediante a otimização do uso dos imóveis da Escola;

5) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

6) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

7) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

8) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda modificativa, visando garantir o melhor aproveitamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a se denominar Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 870, de 2019, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios" – MPV870**

## EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo – PDT/CE)

Suprima-se o artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

……..

# JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação se opera de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e

Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação

técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e “in loco”, nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira

alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na

Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter

integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

2) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

3) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

4) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

5) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir o pleno funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a integrar o Ministério da Economia subordinada diretamente ao Ministro.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)

MPV 870
00121

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES) | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprima-se o § 3.º do art. 21, o inciso VI do art. 22, da MPV 870/2019 e o parágrafo único do artigo 39 e dê-se a seguinte redação ao art. 40 da MPV 870/2019

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

.....

VI - a Comissão Nacional de Florestas;

VII – o Serviço Florestal Brasileiro; e

VIII - até cinco Secretarias. (NR)".

***JUSTIFICATIVA***

O Serviço Florestal Brasileiro foi criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (11.284/2006) e possui entre a suas competências estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços, promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas, propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. Além disso, o Serviço Florestal Brasileiro tem a

missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país.

Entre os princípios da gestão de florestas públicas estabeleciodos na Lei de Gestão de Florestas Públicas encontram-se a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais e a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Adicionalmente, a participação do Serviço Florestal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual pode fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas (art. 50 da Lei de Gestal das Florestas Públicas) restaria prejudicada com a manutenção do SFB no MAPA.

Adicionalmente, o SFB é responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro de caráter obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e que é um dos mecanismos estabelecidos pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) para enfrentar o problema do desmatamento. É um equívoco submeter o CAR ao MAPA, visto que sua ênfase é na proteção das florestas e não no incentivo à agroindústria.

Dessa forma, entendemos que independente da ideologia do presente governo, o ministério ao qual o Serviço Florestal deve ser subordinado é o de Meio Ambiente (MMA) e não o de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que não possui competências assemelhadas àquelas do Serviço Florestal, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda à Medida Provisória.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, de de 2019.

**MPV 870**
**00122**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio. "

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

**MPV 870**
**00124**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho

da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, difere o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para

indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art.10. ..... ..... (NR)

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos

efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

**MPV 870**
**00127**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o

enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

**MPV 870**
**00128**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

.

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

**MPV 870**
**00129** ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 02/02/2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Subtenente Gonzaga | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nºs 37 e 38 da presente MP, além inserir os artigos nºs 37-A, e 38-A ,com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

**"Ministério da Justiça**

**Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:**

.....

I-.....

II – polícia judiciária e rodoviária da União;

.....

X – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas;

XI – interagir e trocar informações obtidas pelas polícias federais e estabelecimentos penais federais com os órgãos responsáveis pela segurança pública dos entes federativos;

XII - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIII aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária

Federal;

.....

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - política de imigração laboral; e

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

**Ministério da Segurança Pública**

**Art. 37-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:**

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

IV - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

V - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

VI - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

V - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério." (NR)

"**Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça;**

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX – a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até 4 Secretarias.

"**Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:**

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; e

XIV - até 2 Secretarias." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A aprovação da presente emenda terá como condão, no meu sentir, a correção dos rumos da segurança pública em nosso país, além de equiparar o Brasil, neste quesito, a maioria dos países do mundo, como a Argentina, que tem uma Pasta ministerial focada, exclusivamente, na atuação sistêmica dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do país.

Foram com estes argumentos que convencemos o então Presidente Michel Temer a criar o Ministério da Segurança Pública.

Provavelmente, este convencimento deveu-se ao fato do Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta complexidade, era assim antes da Medida Provisória editada pelo Governo passado, agravada ainda mais com a edição da MP 870, de 2019 que ampliou as competências da Pasta de Justiça, além de voltar ao

status quo no que tange a segurança pública.

Ou seja, resta claro que sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato senso*. Assim, sugerimos a manutenção das polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas criando uma pasta própria para cuidar da inteiração entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

**MPV 870**
**00130**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA

Inclua-se no art. 19 um inciso, para inserir o Ministério do Trabalho, renumerando-se os demais, além de incluir os artigos que indica e as supressões indicadas.

### I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

### II – inclua-se os seguintes artigos, onde couber:

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria**.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

**III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;
g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

# JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga – PDT/MG

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga

PDT-MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

.

Subtenente Gonzaga-PDT-MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA

Dê-se aos artigos 31, 32, 56 e 59 novas redações, além da supressão dos dispositivos indicados.

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

**XXXVIII - registro sindical;**

**XXXIX - política de imigração laboral;**

**XL - cooperativismo e associativismo urbano."**

**II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:**

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

**X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;**

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

**XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e**

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"**

**III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:**

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

**IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:**

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

**h) A Secretaria Especial do Trabalho.**

**V - Suprima-se os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão “e Trabalho” no inciso V do art. 32, na alínea “u” do inciso II do art. 56 e na alínea “c” do inciso VI do art. 59;
b) a expressão “Emprego” no inciso VIII do art. 32 e na Alinea “f” do inciso VI do art. 59.

## JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes incisos XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art.85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. "

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizemrecursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Sessão,  de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art.19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 43 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

"I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

.....

.....

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e da **população LésbicaS, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI)**

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

O Dossiê "A Carne mais Barata do Mercado", do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou

que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (*respondent driven sampling),* realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão,  de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

***EMENDA SUBSTITUTIVA***

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o

acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

Modifica o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

**Parágrafo único.** Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e

dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio".*

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões,  de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art.38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art.40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do

processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art.4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art.21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art.58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art.10.....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos

de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito “a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos”. Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados “celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”. Assim, viola o devido processo legislativo a edição de

Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37 e 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.37.....

XXIV - direitos dos povos indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígena; e o licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam as terras indígenas.

Art.38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional de Política Indigenista.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária,

pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. As competências administrativas voltadas para a

Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade

muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas, malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do

MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador Paulo Rocha- PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**

Suprime o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o parágrafo único, do art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: "propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios

militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio".

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo

aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## *EMENDA SUPRESSIVA*

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

## JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram

para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Sessão em, de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## *EMENDA SUPRESSIVA*

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao

índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*".

Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da

administração pública federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala da Sessão , de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal,

"foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Sessão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## *EMENDA SUBSTITUTIVA*

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no

âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão em, de Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

***EMENDA SUBSTITUTIVA***

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI - o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o

acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão em, de Fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. ..... .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o status da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam

vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, de de 2019.

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de

Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

**Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:**
**Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)**

| ANO | MASSA SALARIAL | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS) | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA | DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA | EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC. |
|---|---|---|---|---|---|
| 2012 | R$ 861.100.287.765,78 | R$ 68.364.939.730,75 | R$ 53.157.676.574,00 | -R$ 15.207.263.156,75 | 77,76% |
| 2013 | R$ 968.236.418.529,06 | R$ 77.091.847.838,47 | R$ 55.536.464.543,00 | -R$ 21.555.383.295,47 | 72,04% |
| 2014 | R$ 1.071.703.603.061,28 | R$ 85.645.086.044,11 | R$ 60.697.931.443,00 | -R$ 24.947.154.601,11 | 70,87% |
| 2015 | R$ 1.045.539.289.608,08 | R$ 83.051.833.510,76 | R$ 61.092.928.730,52 | -R$ 21.958.904.780,24 | 73,56% |
| 2016 | R$ 1.169.600.629.495,71 | R$ 94.045.263.579,09 | R$ 69.179.695.888,78 | -R$ 24.865.567.690,31 | 73,56% |

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da

Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2019

**Senador PAULO ROCHA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso XIV e o §2º, ambos do art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A medida de transferência de competências da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representou o abandono de uma estrutura organizacional que, apesar de algumas falhas, reúne mais expertise, recursos humanos e vocação histórica do que a de qualquer outro órgão do Estado brasileiro para a proteção dos povos indígenas e quilombolas. A mudança gera o acirramento de conflitos, aumento de violência e o retrocesso na condução de políticas públicas de minorias vulneráveis. As atribuições devem, portanto, continuar sendo exercidas no âmbito das autarquias que historicamente se dedicam ao tema e contam com o pessoal técnico especializado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **MAURO NAZIF**

**PSB-RO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

**Art. 1º** Os artigos 37 e 38 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 37 .....*

*.....*

*XXIV – Direitos dos povos indígenas." (NR)*

*"Art. 38 .....*

*.....*

*XV – Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e*

*XVI - Conselho Nacional de Política Indigenista." (NR)*

**Art. 2º** Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reestabelecer os "Direitos dos Povos Indígenas", entre as áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública", bem como reestabelecer a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Conselho Nacional de Política Indigenista como integrante da estrutura do referido Ministério.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **MAURO NAZIF (PSB-RO)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MPV 870**
**00159**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.
Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MPV 870**
**00161**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair

Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses

do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

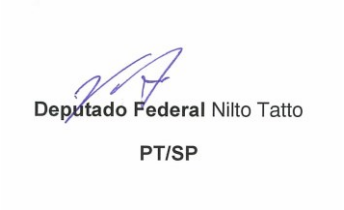

**MPV 870**
**00165**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal** Nilto Tatto

**PT/SP**

**MPV 870**
**00166**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o §3º do Art. 21 e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB. Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ RICARDO**
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

**MPV 870**
**00167**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019**

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.66.....
.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)
"Art. 10. .....
.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na

normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019**

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso art. 5º da Medida Provisória N° 870 de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com modificação do inciso II, nos seguintes termos:

*Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:*

*II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;*

.....
.....

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os organismos internacionais são, em regra, órgãos autônomos e independentes – particularmente aqueles que monitoram os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro -, e têm regramento previsto na ordem internacional. Conforme manifestações de especialistas nessa seara, *o marco jurídico internacional garante independência e autonomia para atuação dos organismos internacionais no país, como ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos)**[1]*.

Outrossim, o direito de associação para fins lícitos é garantido no texto constitucional (XVII, art. 5°, CF/88), dispensada autorização e livre da ingerência estatal ( XVIII, art. 5°, CF/88). Nesse sentido a Nota Técnica nº 03/2019-PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal se manifesta abertamente pela incompatibilidade material do inciso II, do art. 5º da MPV nº 870/2019, conforme se destaca no excerto:

> *(...)o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória 870* ***excede, em muito, as possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civi****l", além de a* ***imprecisão dos seus termos ter a potencialidade inibidora de conformações associativas*** *que levem adiante a*

*grande utopia da* ***Constituição de 1988****, de uma sociedade "livre, justa e solidária".*

Trata-se de ingerência estatal aberta, flagrante ataque à previsão constitucional, ao princípio democrático, que atinge inclusive cláusula pétrea constitucional ao objetivar abolir direitos e garantias fundamentais (inciso IV, art. 60 CF/88) – direito de associação sem interferência do Estado.

Por tais fundamentais e demais razões a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG (rede de organizações da sociedade civil de defesa de direitos e dos bens comuns) em nota pública, se manifestou firmemente contra tamanha ingerência inconstitucional e recebeu apoio da Mesa de Articulação de Associações Nacionais e Redes Regionais de ONGs da América Latina e Caribe ao afirmar que, *este tipo de medidas de tutela que procuram restringir as liberdades e os direitos civis e políticos da população – e neste caso específico do direito de associação – são ligadas a um* ***exercício autoritário de poder, ignorando princípios democráticos básicos.[2]***

Portanto, diante de tais fundamentos e para frear a inconstitucionalidade da previsão da MPV nº 870/2019, como garantia dos direitos e liberdades fundamentais previstos na Carta Cidadã, apresento esta Emenda para qual peço apoio para aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019**

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da

República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**MPV 870**
**00170**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Acrescente-se o Inciso XVII ao art. 19 à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

Art. 19. (…)

...

XVII – do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Acrescente-se o artigo 52-A, incisos e alíneas criando atribuições ao Ministério do Trabalho e Emprego e suas atribuições:

**Ministério do Trabalho e Emprego**

Art. 52-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II – política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV – política salarial;

V – formação e desenvolvimento profissional;

VI – segurança e saúde no trabalho;

VII – política de imigração laboral;

VIII – cooperativismo e associativismo urbano.

§ 1º. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – o Conselho Nacional do Trabalho;

II – o Conselho Nacional de Imigração;

III – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV – o Conselho Nacional de Economia Solidária;

V – o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI – o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VII – até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º. Revoga-se a alínea K e altera a redação da alínea "u" do inciso II do art. 56 que passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 56. (…)

…

k) (revogado)

(…)

II – (…)

…

u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia.

Art. 4 º. Altera-se a redação do Inciso I do art. 57, que passa a figurar com a seguinte redação:

Art. 57. (…)

I – o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

Art. 5º. Revoga-se a alínea "c" do Inciso VI do art. 59:

Art. 59. (…)

VI – (… )

c) revogada

Art. 6º. Revoga-se o art. 83, incisos, alíneas e parágrafo único:

Art. 83. Revogado

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério do Trabalho, desde sua criação, vem historicamente, centralizando a importante função de gerir e organizar as relações entre capital e trabalho da qual tornou-se a principal referência.

A relação entre capital e trabalho, e suas políticas, pela sua importância, sempre foi protagonizada por um órgão especializado, o Ministério do Trabalho, havendo sério risco, ante a fragmentação e o esfacelamento de suas atribuições, de perder-se

conhecimentos e experiências acumuladas em momento social que indica prudência de todos os atores envolvidos na gestão pública. De se ressaltar que sua atuação é responsável pelo fomento de política do trabalho, fiscalização, contribuindo de forma considerável pela distribuição de justiça social e maximização da qualidade de vida de amplos setores da população.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019**

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19 e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais. Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial. As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais. Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética. Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**MPV 870**
**00172**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e
XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....
h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política

Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019**

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....
.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;
V - política nacional de habitação;
VI - política nacional de saneamento;
VII - política nacional de mobilidade urbana;
VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;
IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;
X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;
XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;
XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e
XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.
Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art.39.....
.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
VIII - política nacional de recursos hídricos;
IX - política nacional de segurança hídrica;
X - planos, programas, projetos e ações de:
a) gestão de recursos hídricos; e
b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e
XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art.40.....
.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;
XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo

publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1° DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 24 e 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX"

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca. A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República.

O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ RICARDO**

DEPUTADO FEDERAL PT/AM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

**MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. "

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
**SUPRESSIVA**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

**MODIFICATIVA**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

**MODIFICATIVA**

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
**MODIFICATIVA**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

**MODIFICATIVA**

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. " (NR)

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 870, de 2019)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

*Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o*

*fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*

*I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*

*II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*

*III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*

*IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*

*V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*

*VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*

*VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*

*VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*

*IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*

*X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*

*Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*

*I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

*II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de

associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido

processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)

**ADITIVA**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

# EMENDA Nº - CMMPV870

(À Medida Provisória 870, de 2019)
Aditiva

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"*.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida"*.

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática,

inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

**JUSTIFICAÇÃO**

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e

contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

**MPV 870**
**00185**

# MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

**A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 19.....

.....

**XVII- do Trabalho**."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano.**

**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.**" (NR)

**Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:**

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho. Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCDOB/RJ

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....**:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a

criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez

que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios

constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos

hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Salas das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
(PPS-MA)

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,

XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

**Senadora ELIZIANE GAMA**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39.

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o

artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Salas das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
(PPS-MA)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos dos povos indígenas, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da

Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”. Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e

cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição" . No mesmo sentido, o STF já proclamou que "emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).".

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por

conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor . Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Supressiva nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional*
*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231*
*Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231*
*Brasília - DF - CEP 70.160-900*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Aditiva nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

**Art. 24º** .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional*
*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231*
*Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231*
*Brasília - DF - CEP 70.160-900*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal

como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

*Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional*
*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 231*
*Dep.joeniawapichana@camara.leg.br - (61) 3215-5231*
*Brasília - DF - CEP 70.160-900*

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Modificativa nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações. Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Aditiva nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos

e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Emenda Supressiva nº , de 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

**Deputada Joenia Wapichana**
(REDE/RR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que " a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser

suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

**MPV 870**
**00199**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~– Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas~~;~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência

física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da

Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00200**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00201**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00202**

A **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00204**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros

casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o

principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00205**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00206**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

### JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00207**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**MPV 870**
**00208**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**MPV 870**
**00209**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00210**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00211**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

### JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, _____de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**MPV 870**
**00212**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00213**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III - o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~§~~ 3º ~~e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferer órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representar de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espa em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade c após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimenta Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtu contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 20 não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado p Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compron processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalid infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espe político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00214**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

### JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00215**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

---

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao

[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00216**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. "

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja "ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4

bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

_____
TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00217**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

### JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

**Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

_____

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

**MPV 870**
**00218**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1° Fica suprimido o inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante

espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação

Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 40. .....**

**.....**:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro." (NR)

Art. 2º Em decorrência, ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da MP 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- § 3.º do art. 21;

II- inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019;

III- parágrafo único do art. 39:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória tem como objetivo reinserir o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. A Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA- fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

Portanto, as atribuições do SFB possuem relação com as funções realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente. Logo, a vinculação do SFB ao MAPA é inviável, pois as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas por aquele ministério.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Art. 1º** A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 37.....***

*.....*

*XXIV – Direitos do índio.*

***Art. 38****.....*

*.....*

*XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."*

**Art. 2º** Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem

permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de “superministro”, estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e

ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas

instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra.*

*A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....**:

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai,

inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio –fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os

direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente

modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

XVII- do Trabalho."

"Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização

do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do art. 5º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação: Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**"Art. 5º** .....

.....

II - **acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional"** (NR);

## JUSTIFICAÇÃO

As organizações não governamentais são instrumentos importantes da sociedade civil organizada e atuam de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, colaborando para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam

respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 870, de 1o de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38 .....

.....

IX - o Conselho Nacional de Arquivos;

X - o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV - o Arquivo Nacional;

XV - a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça; e

XVI - até mais cinco Secretarias." (NR)

# JUSTIFICAÇÃO

Para a inclusão do CNPD e da Senadados (MP 869/2019) na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é necessário alterar o art. 38 da Medida Provisória no 870/2019. Esse foi o objetivo da redação sugerida. Também se respeitou o limite anterior de até seis secretarias (MP 870/2019, art. 38, XIV). Ao se criar a Senadados, afirmou-se que restariam mais cinco secretarias, mantendo o padrão estabelecido pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

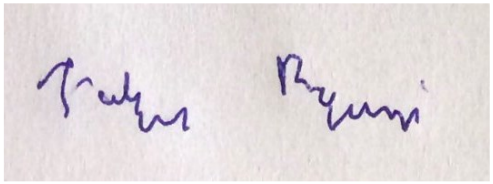

Deputado **FELIPE RIGONI**

**PSB-ES**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2018

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os seguintes dispositivos:

"Art. 2º Integram a Presidência da República:

.....

.....

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. "

"Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. "

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870/2019, de 1º de janeiro, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República, já incluindo a "Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais" como integrante da Presidência da República, ao lado da Casa Civil, da Secretaria de Governo, da Secretaria-Geral, do Gabinete-Pessoal do Presidente da República e do Gabinete de Segurança Institucional.

Há necessidade de revogação do inciso IV do art. 2º, considerando que a nova Medida Provisória fará a alocação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do mesmo modo, há necessidade de revogação do art. 12 da MP 870, que afirma que "à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018".

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

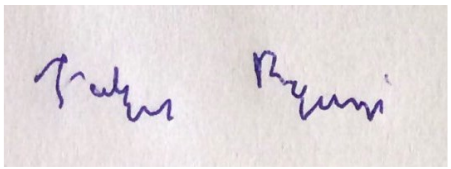

Deputado **FELIPE RIGONI**

**PSB-ES**

**Congresso Nacional**

**MPV 870**
**00227**

*ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA*

# EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

| INSTRUÇÕES NO VERSO | Proposição<br>**MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 870 DE 2019** | Página<br>**01/01** |
|---|---|---|

**Texto**

O art. 37 da Medida Provisória nº870, de 2019, passam a vigorar com seguinte redação para incluir a Polícia Ferroviária Federal no campo de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art.37.....
.....
XXIV - a competência prevista no art. 144, &3º, da Constituição Federal, por meio da Polícia Ferroviária Federal; e

Art.38 - Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional.

**Justificação**

A presente emenda visa incluir a Polícia Ferroviária Federa – PFF, na competência e da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme está previsto na Constituição Federal em seu art. 144, &3º.

| Data | CODIGO | Nome do Parlamentar | UF | Partido |
|---|---|---|---|---|
| **06/02/19** | **143** | **Deputado GONZAGA PATRIOTA**<br>Assinatura | **PE** | **PSB** |

**MPV 870**
**00228**

EMENDA Nº
_____/_____

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 |
|---|---|
| 07/02/2019 | |

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **Deputado GONZAGA PATRIOTA** | **PSB** | **PE** | **01/02** |

## EMENDA

Dê nova redação aos arts. 37 e 38 da presente MP neles incluindo o inciso XIV no art. 37 e o inciso XII no art. 38, renumerando-se os demais incisos destes artigos, com a seguintes redações:

(..."?"...).....
.....

"Art. 37..... .....
.....

XIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

(..."?"...).....
.....

Art.
38.....
.....

XII - a polícia ferroviária federal;

(..."?"...) - Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, (...), § 1º Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, *nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único, 10 e 243 "caput" e parágrafo 1º da lei 8.112 de 11/12/1990,* § 2º "Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da justiça e Segurança Pública."

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, a MPV nº 870/2019, ao sujeitar-se ao crivo do Congresso Nacional, não

pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIARIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública. Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça. Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

**06/02/2019**

_____

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

**MPV 870**
**00229**

EMENDA Nº
_____/_____

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 |
|---|---|
| 07/02/2019 | |

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **Deputado GONZAGA PATRIOTA** | **PSB** | **PE** | **01/02** |

## EMENDA

Acrescente-se nesta MP, inserindo no artigo 37, letra b, o inciso XIV – aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;
Acrescentando de igual forma no Artigo 38 – Integra na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Inciso XII- a Polícia Ferroviária Federal;

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais que ao longo destes mais de 167 anos vem patrulhando nossas ferrovias com dedicação. Após o advento da promulgação da Constituição mais 30 anos se passaram, onde os governos abandonaram esta categoria profissional da SEGURANÇA PÚBLICA que ordeiramente vem buscando o seu reconhecimento na transposição para o Ministério da Justiça, órgão este que durante mais de 120 anos pertenceu subordinados. Oportuno que se esclareça na REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, que veio a se concretizar em 1974 a RFFSA arbitrariamente impôs a categoria que se encontrava CEDIDO passando a compor em sua administração com o se seus empregados fossem tal como ocorria com os Patrulheiros Rodoviários, foi transformado em CELETISTA.
Com a promulgação da Constituição em 1988, esta categoria profissional foi reconhecida POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.
Como se constata acima, a Polícia Ferroviária Federal é inserida no Artigo 144, inciso III, § 3º, responsável pelo patrulhamento na malha ferroviária federal, pendente de regulamentação "VIDE o § 7º deste mesmo diploma legal" quanto a nossa coirmã POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, foi regulamentada e estruturada, flagrante ato DISCRIMINATÓRIO DO EXECUTIVO, abandonando a Polícia mais antiga do País, bem como as nossas ferrovias.
A polícia ferroviária tem em sua história de criação no Decreto Imperial 641/1852, antes mesmos da criação das ferrovias, responsável pela segurança na construídas das ferrovias proteção esta imposta a polícia especializada a qual permanece trabalhando no sistema ferroviário mesmo sem uma legislação que a proteja no exercício de sua profissão na defesa do Patrimônio Público, incolumidade
das pessoas, está impedida de exercer suas atividades plena no combate ao crime, contrabando, tráfico de drogas e armas, por falta de uma legislação.
A legislação da época que os levaria de retorno para o Ministério da Justiça era a Lei 8028/1990, infelizmente os governos se valeram de lei posterior a de nº 8112/1990 para inviabilizar na transposição para o MJ, prejudicando assim os direitos constituídos como previsto na lei 5645/1970, diz em seu artigo 3º inciso V- Os cargos de natureza policial como soem ser no caso a carreira do policial ferroviário no inciso da lei letra "V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial". Mais adiante no artigo seguinte diz que: " Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo."
Continuando na pesquisa da legislação, para demonstrar aos nobres pares Deputados Federais recém chegados a esta casa Legislativa, deparamos com os artigos seguintes;

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o nôvo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Certo é que uma lei nova não pode prejudicar direitos garantidos, até porque esta legislação anterior alterou direitos sobre o enquadramento funcional dos servidores sobre o manto da reforma administrativa de 1967, alterou direitos anteriores, com a promulgação da Constituição em mudança reiterada na legislação do servidor público.

Com isto a lei do Regime Jurídico Único restaura o que havia antes da REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1967, para a transformação dos cargos públicos na lei sobre o regime Jurídico único, há que se reconhecer de igual forma o que foi praticado no passado onde a carreira era regida pela Lei 1711/48 e 2284/52, alterada para o regime CELETISTA, frente ao que determina a transposição dos cargos na Lei 8028/1990, legislação provisória até que fosse promulgada a nova legislação para o serviço público federal "Lei 8112/1990" inclui-se aí a policia ferroviária do Ministério dos Transportes para o Ministério da Justiça na carreira da POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, tal como ocorreu com os patrulheiros rodoviários que tiveram seus cargos transformados na nova legislação corretamente porque a lei exigia para a nova carreira de POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Se tudo isto for entendido superado o "Artigo 70 - A lei 10.559 de 13 de novembro de 2002", trata de todos os fatos violados em leis onde contradiz em direitos os quais se encontra ainda violado principalmente no caso em específico do Órgão POLICIA FERROVIÁRIA retirado da administração pública direta para integrar Órgão da administração pública indireta, ficando prejudicada em suas atividades sem a devida regulamentação e organização.

**06/02/2019**

_____

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

**Patrus Ananias**
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as

operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, de Fevereiro de 2019.

**Patrus Ananias**
**Deputado Federal PT/MG**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e

gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II – supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de

junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

*A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*

*[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

*O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

*[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e

seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de

treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de

nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo

e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à

Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

---

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

**MPV 870**
**00238**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19..... ....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais. Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos. Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais. Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética. Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status

ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

**MPV 870**
**00239**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art.4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....

(NR)

"Art. 10 .....

.....

..... §3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional. Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira.

Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**PATRUS ANANIAS**
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

# EMENDA Nº - CMMPV 870/2019

(à Medida Provisória nº 870, de 1° de janeiro de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, seguinte redação:

Art. 33. .....

.....

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação física, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a nova organização da Presidência da República e dos Ministérios na administração federal.

A presente emenda tem por objetivo inserir no rol de competências do Ministério da Educação, mais especificamente no dispositivo que trata da educação em geral, a educação física.

Trata-se de reconhecer a importância da educação física como processo pedagógico fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo e a formação para o exercício da cidadania.

Complementando a formação intelectual e moral, a educação física insere, adapta e incorpora o aluno no saber corporal de movimento, tornando-o apto a desfrutar os jogos, os esportes, as danças, as lutas, as ginásticas e práticas físicas, criando convivências harmoniosas e construtivas com outros cidadãos e estimulando-o a ter atitudes de respeito mútuo, dignidade e solidariedade para com o próximo.

A definição formal da educação física como competência do Ministério da Educação pode representar ganhos significativos para a sociedade, incentivando desde a primeira infância a prática de atividades esportivas entre os brasileiros e brasileiras e assim promovendo a saúde e a qualidade de vida em nossa população.

Diante do exposto, solicito o apoio de todos os meus pares no parlamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

# EMENDA Nº - CMMPV870/2019

(à MPV nº 870, de 2019)

Dê-se aos arts. 19, 23, 24, 56. 57, 58 e 59 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, as redações que se seguem, incluindo-se um art. 35 e renumerando-se dispositivos conforme necessário:

"**Art. 19**. .....
.....
VIII – do Esporte;
....."

"**Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - cooperativismo e associativismo urbanos."

"**Art. 24.** Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial de Cultura;

III - o Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

V - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VI - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VII - o Conselho Superior do Cinema;

VIII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

IX - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

X - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XI - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal."

"**Ministério do Esporte**

**Art. 35.** Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

**Art. 36.** Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

IV - até quatro Secretarias."

"**Art. 56.** Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

a) Ministro de Estado das Cidades;

b) Ministro de Estado da Cultura;

c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

e) Ministro de Estado da Fazenda;

f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

g) Ministro de Estado da Integração Nacional;

h) Ministro de Estado da Justiça;

i) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

j) Ministro de Estado do Trabalho;

k) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

l) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;

m) Ministro de Estado da Segurança Pública;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

w) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

af) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ag) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

ah) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

c) Ministro de Estado da Economia;

d) Ministro de Estado do Esporte;

d) Ministro de Estado da Infraestrutura;

e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

h) cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

i) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

j) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

k) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;

l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;

m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;

o) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;

p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

q) de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;

r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

x) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

aa) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

al) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República."

"**Transformação de órgãos**

**Art. 57.** Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano."

"**Extinção de órgãos**

**Art. 58.** Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços."

"**Criação de órgãos**

**Art. 59.** Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a Secretaria Especial de Articulação Social;

b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais;

c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital."

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Esporte representa um grave retrocesso, que coloca em risco as conquistas que a Pasta trouxe, ao longo de sua história, para toda a sociedade brasileira. Ficam ameaçadas, com essa medida, todas as políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério, desde aquelas voltadas para o incentivo à prática desportiva pela população em geral até as ações de apoio às competições e o fomento ao esporte de alto rendimento, passando por iniciativas de inclusão social centradas no esporte como elemento de superação de adversidades.

Essa medida indevida não atinge apenas os atletas profissionais e a comunidade esportiva de alto rendimento, mas também a todos os brasileiros, na medida em que prejudica a promoção de competições esportivas das mais diversas modalidades e também coloca em xeque programas de fomento à prática de esportes.

Toda a experiência e o conhecimento acumulados pelo Poder Público federal em matéria de esporte, centrados no Ministério do Esporte, podem ser colocados a perder se a medida não for revertida, o que é especialmente triste em vista do grande aprimoramento que se observou nos últimos anos, em que o País sediou grandes eventos esportivos internacionais, como os Jogos Pan-americanos, a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Não é admissível que a temática do esporte seja tratada, no âmbito do Governo Federal, apenas por uma Secretaria integrada ao Ministério da Cidadania. O esporte brasileiro, a sociedade e o Poder Público só têm a ganhar com a manutenção do Ministério do Esporte, principalmente em razão do efeito multiplicador decorrente da focalização, em uma Pasta especializada, das políticas públicas em matéria de esporte. Temos certeza de que a permanência do Ministério do Esporte pode potencializar o alcance

das políticas públicas de esporte, sem representar incremento de gastos públicos.

Esta Emenda promove alterações em diversos dispositivos da Medida Provisória nº 870, de 2019, para promover a manutenção do Ministério dos Esportes, com suas atribuições e estrutura prévios, com o objetivo de evitar os prejuízos potenciais que apontamos.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

**MPV 870**
**00244**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as

políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00245**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as

operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2019.

**MPV 870**
**00247**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....
.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e

nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00250**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixaram de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00251**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: “Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.”

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: “Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.”

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada

com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de

1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

*II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a

liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do

nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00256

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II – supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e*

*tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

*A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*

*[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

*O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

*[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º _____**

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI, "c" e "f"; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a

Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 64, que trata dos cargos na Secretaria Especial da Receita Federal

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do texto a previsão da possibilidade de ocuparem-se os cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento direto e do gabinete do Secretário Especial da Receita Federal com pessoas que não servidores da própria Receita Federal.

Conforme consta do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430/2017), o assessoramento direto envolve atividades amplas, tais como:

- Gabinete (Gabin);
- Ouvidoria (Ouvid);
- Corregedoria (Coger);
- Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit);
- Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei);
- Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei);
- Núcleo de Pesquisa e Investigação (Nupei);
- Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad);
- Coordenação de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros (Coest);
- Coordenação de Previsão e Análise (Copan).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo assessoramento direto estão:

- Assessoramento estratégico e gerenciamento das atividades de inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários, à lavagem e ocultação de bens, ao terrorismo e seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública, ou em detrimento da Fazenda Nacional;
- Gerenciamento das atividades de investigação conjunta com outros órgãos visando a coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos;

- Realização de atividades relativas aos procedimentos de Pesquisa e Investigação e de Inteligência Fiscal;
- Gerenciamento das atividades relativas à formulação e análise de propostas de política tributária e aduaneira, ao acompanhamento e à avaliação da performance econômico-tributária, à previsão e análise da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal e ao acompanhamento e ao subsídio à avaliação das políticas públicas implementadas com benefício fiscal, entre outras.

Resta evidente, portanto, a importância do órgão em manter uma estrutura composta por servidores da própria Receita Federal, considerando o nível de conhecimento técnico destes, imprescindível para a realização das atividades acima elencadas.

Ademais, muitas das funções desempenhadas pelo assessoramento direto envolvem acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, que poderiam ser acessadas por qualquer pessoa, caso prospere a previsão da MP 870/2019.

De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), a previsão existente na MP 870/2019 pode reduzir as indicações técnicas para os cargos de assessoramento direto, comprometendo, assim, o funcionamento do órgão. Indicações sem formulação técnica desconhecem a vivência do órgão, a realidade da tributação na prática.

Atualmente, a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007 tem a seguinte redação:

> Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores: (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)
>
> I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

Sugere-se, portanto, que seja suprimido o artigo 64 da MP 870/2019, mantendo-se a previsão legal do artigo 14, da Lei 11.457/2007, supra.

Sala da Comissão,

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
**PT/RS**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

**I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;**

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

**II – inclua-se os seguintes artigos:**

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria**.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

**III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;

g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na alínea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

# JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em

1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde 1930: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de R$ 85,7 bilhões, dos quais R$ 68,3 bilhões a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe manter na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "superministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
**PT/RS**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de

dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à

Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o status da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PT/RS**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho,

observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a

participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da

administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
**PT/RS**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o artigo 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

***Art. 65.*** *A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

# JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf passando a ser denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado. A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo

de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
**PT/RS**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes midificações:

"Art. 19 .....

.....

**XVII – da Cultura.**

"Art. 50-A Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção de patrimônio histórico e cultural;

III – regulação de direitos autorais;

IV – assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implantação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 50-B Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I – o Conselho Superior de Cinema;

II – o Conselho Nacional de Política Cultural;

III – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V – até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" (NR).

Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

- Inciso XIV do Art. 23;

- Inciso XV do Art. 23;

- Inciso XVI do Art. 23;

- Inciso XVII do Art. 23;

- Inciso XVIII do Art. 23;

- Inciso XIX do Art. 23;

- Inciso III do Art. 24;

- Inciso XI do Art. 24;

- Inciso XII do Art. 24;

- Inciso XIII do Art.24;

- Inciso XIV do Art. 24 e

- § 2º do Art. 24.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 870/2016, considerando a grande relevância deste órgão.

Segundo informes do setor cultural, no Brasil, o setor gera 2,7% do PIB e mais de um milhão de empregos diretos, englobando as mais de 200 mil empresas e instituições públicas e privadas. Conforme destaca informes do setor "são números superiores a muitos outros setores tradicionais da economia nacional. E a tendência é de contínuo crescimento".

Tendo isso em conta, apoiamos a comunidade cultural na defesa da manutenção do MinC na estrutura governamental, como um órgão próprio e exclusivo para a gestão e a execução das políticas culturais, em parceria com os estados, distrito federal, municípios e a sociedade civil.

Entendemos ser fundamental o Estado ter a Cultura como um dos seus pontos centrais para o desenvolvimento do país. A Cultura, em nosso entender, tem importância social e econômica em razão da capacidade que tem para aglutinar e gerar riqueza financeira, além de empregos. Para tanto, o fortalecimento do Ministério da Cultura será de grande relevância para a promoção e fomento da cultura nacional.

Diante disso, defendemos a apresentação de uma emenda aditiva com o objetivo de manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º____**

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para aprovar a inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema relevância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres; a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional; o fortalecimento da agricultura familiar; o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em____ de fevereiro de 2019.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

**CONGRESSO NACIONAL**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 65 da MP 870/2019.

Modifica o art. 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

> "Art. 65. A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica subordinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 65 da MP 870/19 incorpora a Esaf à Enap. Essa emenda tem por objetivo propor a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária - Esaf passando a ser chamada de Escola Superior de Administração Tributária – Esat e a subordinação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária - Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos estados e dos municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de impostos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A sede da Esaf foi inaugurada dia 28 de julho de 1975, cujo projeto foi fruto de intensa cooperação do Ministério da Fazenda do Brasil com o Centro de Administração Pública da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional e demais instituições germânicas ligadas ao tema das finanças públicas. Hoje diversos países possuem uma escola de administração tributária como Franca, Alemanha, Espanha, dentre outros países.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Determinadas avaliações de desempenho individual, de progressões funcionais e para promoções de servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal, dependem de capacitações que são operadas pela Esaf. Alguns cursos são operacionais, de capacitação em procedimentos e sistemas sigilosos ligados a fiscalização, o que torna a importância dessa emenda ainda maior.

A coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado é de responsabilidade da Esaf. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no Governo Federal, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

A Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional. Uma eventual reforma tributária irá demandar muito dessa escola e seria um grande prejuízo a sua incorporação na Enap.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em_____de_____de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias".

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, que altera o art. 14, da Lei nº 11.457/2007.

Modifica o art. 64 da MP 870/2019, alterando o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 64. .....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 870/19 altera o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.457/2007, criando a possibilidade de nomeação de não servidores para os cargos em comissão e as funções de confiança, a que se refere o caput do art. 14, destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Nossa emenda retoma a redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016, estabelecendo que os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput do art. 14 são privativos de servidores.

O objetivo é aproveitar os servidores, pois possuem um nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, fazendo melhor aproveitamento dos recursos públicos de pessoal.

Somando-se a isso, grande parte das atribuições são de competência privativa dos auditores. Com isso a nomeação de não servidores geraria um sub aproveitamento e ainda estaria suscetível a questionamentos quanto à legalidade de seus atos, gerando insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em___de_____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de

Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.
Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....; e

XV – Fundação Nacional do Índio".

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....."
(NR)

"Art.
10. .....

.....
.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa

escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil.

Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2019.

**Deputado Alexandre Padilha**

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação

nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019

Deputado Alexandre Padilha
PT/SP

**MPV 870**
**00276**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº.870, DE 2019

*Estabelece a organização básica*
*dos órgãos*
*da Presidência da República*
*e dos Ministérios.*

**EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº870, de 02 de janeiro de 2019, o seguinte artigo onde couber, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências' passa a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 16-J. .....
.....

*III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.*

**JUSTIFICATIVA**

Encontra-se atualmente previsto:
**1) Na Lei nº 11.171/2005. Carreira DNIT.**

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(..)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e
perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

**2) Na Lei nº 11.539/2007. Carreira Infraestrutura Ministério do Planejamento.**

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1o somente fará jus à GDAIE: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

A Lei nº 11.171/2005 "Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências", já a Lei nº 11.539/2007 "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior", ambas em seu texto preveem a possibilidade de titulares de cargos efetivo serem cedidos a órgãos ou entidades da União.

Ocorre que, a previsão de cessão contida nesses normativos apenas para órgãos e entidades da Administração pública Federal cria restrição que viola, além do texto da Lei nº 8.112/1990 e Orientação Normativa º 4/2015, diretrizes sobre princípios constitucionais, em especial ao princípio da isonomia. Considerando que tal exposição, seguem comentários que fundamentam a necessidade desses dispositivos legais (art. 16-J da Lei nº. 11.171/2005 e art. 13 da Lei nº 11.539/2007) serem definidos de forma a não gerar qualquer dúvida a respeito da cessão de titulares de cargos efetivos a entes e a entidades das três esferas com respectiva gratificação.

Pois bem, quanto à cessão de servidor público federal, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 93, bem como a Orientação Normativa nº 4/2015 do MPOG, em seu art. 2º, sustenta o seguinte:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)"

**e**

"Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (..)"

Na forma exposta nesses atos normativos, não há qualquer tipo de distinção a respeito das esferas federativas do Poder Executivo para as quais o servidor público pode ser cedido. Muito pelo contrário. Tanto no texto da Lei nº 8.112/90, como no da Orientação Normativa nº 4/2005 do MPOG, há a expressa menção de que o servidor público federal pode ser cedido para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, não havendo qualquer distinção como mencionado, não há porque existir qualquer diferenciação quanto a benefícios, quando o servidor for cedido a outras esferas do Poder Executivo, como, por exemplo, a órgão ou entidade de um determinado Estado. A natureza jurídica da gratificação de desempenho, prevista inclusive a servidores cedidos, é pessoal (*pro labore faciendo*), sendo realizadas em razão da necessária avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade de origem.

O servidor cedido faz jus à gratificação de desempenho tão logo ocorra seu processo de avaliação institucional da carreira da entidade de origem, na forma regulamentada por cada quadro funcional. Ressalta-se que a gratificação não é concedida em razão da cessão, mas pelo fato de se deslocarem do órgão de origem para o exercício de cargos comissionados sem perderem o vínculo institucional que se caracteriza pela avaliação funcional.

Em específico aos servidores cedidos, as próprias Leis nº 11.171/2005 e 11.539/2007 já preveem a gratificação, mas apenas quando cedidos a órgãos ou entidades da União, fato esse que pela ausência de isonomia descaracteriza a natureza jurídica da gratificação de desempenho.

Em paralelo a presente discussão, importante mencionar que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de não afastar qualquer benefício concedido à categoria do servidor público àquele que se encontra cedido. E no caso da gratificação de desempenho, os servidores não podem sofrer diferenciação em razão

da esfera federativa para qual foram cedidos, pois seu direito se vincula ao resultado da avaliação de desempenho, exigidas de todos os servidores públicos.

Sendo assim, evitando-se qualquer tipo de violação ao principio da isonomia, os servidores cedidos a órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assumir cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) farão jus a devida gratificação de desempenho. Não só por toda argumentação até agora descrita, mas principalmente não há lei ou qualquer outro normativo que preveja a diferença de atribuições e responsabilidades entre DAS na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ou seja, as competências de um servidor cedido para exercer as funções de direção de uma estatal federal é a mesma daquele cedido para exercer as atividades de direção em uma estatal estadual ou municipal, já que a atribuição precípua nesse caso seria sua caracterização como ordenador de despesas. Apenas por essa função, vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a autoridade máxima de estatais assumem a função de ordenador de despesa da instituição com todas as atribuições e responsabilidades, independente dessa estatal ser federal, estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, os cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, além de não se diferenciarem quando vinculados a esfera federativa distinta já que a função de direção e assessoramento é a mesma dentro de órgãos e entidades públicas, o recebimento da gratificação de desempenho é direito subjetivo ao servidor público cedido, mais uma vez independente das atividades do cargo comissionado estar vinculadas a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Sala das Sessões, , de 2019.

Deputado Federal **VICENTINHO JÚNIOR**
**(PR/TO)**

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, "a plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que " a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, incorre em chapada inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações ao estabelecer como competência da Secretaria de Governo da Presidência da República "supervisionar, coordenar e monitorar" as "atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional". Isso porque, o poder de reforma do constituinte derivado, encontra expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que prescreve que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais

importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,
XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Constituição só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica "os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos." (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas

"organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Por tudo aqui exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Randolfe Rodrigues**
**REDE/AP**

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

> ***"Art. 40.*** *Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:*
>
> *VIII – o Serviço Florestal Brasileiro."* (NR)

Por decorrência, suprimam-se o § 3º do art. 21; o inciso VI do art. 22; e o parágrafo único do art. 39, todos da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão:

> *"Art. 2o Constituem princípios da gestão de florestas públicas:*
>
> *I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;*
>
> *II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;*

> *III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;*
>
> *IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;*
>
> *V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003;*
>
> *VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;*
>
> *VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;*
>
> *VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."*

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas:

> *"Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:*
>
> *I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;*
>
> *II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei;*
>
> *III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."*

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA:

> *"Art. 50.....*
>
> *I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;*
>
> *II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;*
>
> *III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;*
>
> *IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;*
>
> *V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."*

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
**REDE/AP**

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º inciso XVII, *"a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar"*. O inciso XVIII do mesmo dispositivo, estabelece que *" a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"*.

O artigo 5º, inciso II, da MP n.º 870/2019, quando usa as palavras "supervisionar", "articular", "coordenar", incorre em evidente inconstitucionalidade aos direitos fundamentais das associações. Segundo o texto da Medida, à Secretaria de Governo da Presidência da República compete "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional".

É clara a afronta à Constituição, sendo que a mesma restringe o poder de reforma do constituinte derivado, quando traz expressa limitação no artigo 60, § 4º, IV, prescrevendo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Além disso, a liberdade de associação e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, constituem direitos de cidadania das associações, por isso, não podem ser suprimidos por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, *a*, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa à cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1969 deixou inequívoca a relação entre democracia e liberdade de associação: "A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.".

A liberdade de associação, consoante previsão dos incisos XVII, XVIII,

XIX, XX e XXI, do artigo 5º da Carta Magna só existe no desenho constitucional que o conjunto desses dispositivos regula. Significa dizer que não há liberdade de associação quando o Poder Público intervém na sua administração ou funcionamento.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos suficientes para o controle das "organizações da sociedade civil", no que concerne à licitude de suas atividades e à gestão de recursos públicos. À exemplo disto, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2002) qualifica *"os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos."* (artigo 1º, parágrafo único).

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.845/2013), aplica-se a todas as formas de associação, o que também inclui as "organizações da sociedade civil". De resto, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), dispõe de inúmeras formas de controle para acesso e execução do financiamento público: convocação, em regra, mediante chamamento público; transparência sobre as condições do convênio ou contrato, bem como em todas as fases da parceria; apresentação de plano de trabalho; liberação de recursos de acordo com cronograma de desembolso, assegurando-se permanentes monitoramento e avaliação; e prestação de contas. A lei contém inúmeros dispositivos para todas essas fases, com especificações e sanções.

Diante desse amplo complexo normativo, o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 870 desborda das possibilidades de intervenção estatal nas "organizações da sociedade civil", visto que, além da imprecisão dos seus termos, tem a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", garantia expressa outorgada pelo Constituinte Originário de 1988.

Por tudo isso, peço que seja aprovada esta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
**REDE/AP**

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

**Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:**

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:**

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

**Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:**

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

**Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:**

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

**Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:**

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

**Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:**

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:**

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc.

---

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

– pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como

---

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo

e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

---

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

> ***Art. 39.*** *Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:*
>
> *V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e"*

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites

---

[1] http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA:

> *"(...) o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."2*

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."3

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, peço a aprovação desta Emenda para que haja a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
**REDE/AP**

---

[3] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**

(à MP nº 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do parágrafo único do art. 35 da MPV 870/2019:

> **Art. 35.** Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:
>
> [...]
>
> V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reestabelecer o texto constante da Lei n.º 13.502/2017 (resultado da conversão da MPV n.º 782/2017). Trata-se de alteração impositiva, diante da legislação que rege o tema.

Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: "Art. 6o A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."

Ora, se a legislação de regência estabelece que a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deve ser feita, no âmbito da União, por Decreto do Presidente da República, jamais poderia o referido artigo 35, parágrafo único, da MPV n.º 870/2019, estabelecer que tal atribuição caberia ao Ministro de Estado da Infraestrutura, visto que (i) não possui competência para a edição de Decretos e (ii) não pode substituir o Presidente da República na realização do ato administrativo em tela.

Observe-se que a eventual manutenção da atribuição de declarar a utilidade pública ao Ministro da Infraestrutura ensejará a judicialização do dispositivo ora emendado, por flagrante contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais que regem o tema. A aprovação da presente emenda, portanto, é medida que se impõe.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**
**REDE-AP**

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**EMENDA N°**
(à MP nº 870, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo:

> *Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.*

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual:

> *Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.*

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante emenda.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

**MPV 870**
**00284**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 33 .....

[...]

§ 1º Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições reconhecidas por seus serviços prestados no fortalecimento e na melhoria da educação pública no país.
§ 2º A eventual adoção de modelos de escolas, fomentados pelo Ministério de Educação junto aos sistemas de ensino, será objeto de efetiva consulta à comunidade escolar, sendo imprescindível, ao menos, a oitiva local de estudantes e trabalhadores em educação, por meio de suas entidades representativas oficiais, observados o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o disposto no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
§ 3º Os requisitos técnicos e pedagógicos que orientarão a eventual adesão voluntária dos entes federados no âmbito das parcerias de que trata o §1º serão objeto de negociação e pactuação, conforme dispõe a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

**Justificação**

A redação dada ao art. 33, por meio do Parágrafo Único, tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado, coordenador de políticas educacionais.

Sem delimitar o que será compreendido como “experiências exitosas em educação”, o dispositivo da MP, simplesmente alinha-se ao discurso presidencial de militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação, por meio de Decreto, de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

Trata-se de uma proposta que, se confirmada, deixa claro que poucas unidades serão exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista,

autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente que não foi debatida com a comunidade educacional.

A alteração na estrutura do MEC deve se orientar para atender as enormes demandas de um país continental como o nosso que dispõe de importantes referências de qualidade, como os colégios de aplicação vinculados à Universidades, os institutos federais e incontáveis escolas públicas de referência, estaduais e municipais.

É para uma realidade, diversa e complexa, mais ampla, que deve haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC, nas escolas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão. Por isso mesmo, é fundamental consolidar os mecanismos de pactuação federativa, em particular, a metodologia do Plano de Ação Articulada – PAR regulamentada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

A modificação é necessária, também, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país, preservando o princípio constitucional da gestão democrática, a transparência e o amplo diálogo e participação social.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019

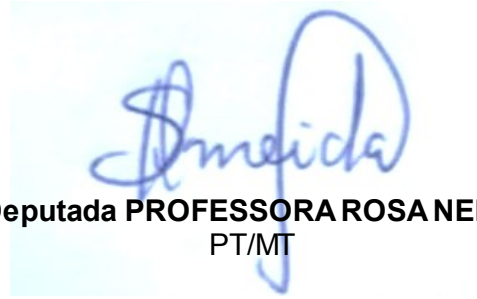

**Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

**MPV 870**
**00285**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2018, o seguinte inciso V e parágrafos correspondentes:

Art. 34 Integram a **estrutura** básica do Ministério da Educação:
[...]
V – o Fórum Nacional de Educação.

§1º Compõem a instância a que se refere o inciso V, sem prejuízo de outros órgãos e entidades, as secretarias e demais entidades vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), a representação de confederações dos empresários e sistema "S", das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisa em educação, das entidades nacionais dos trabalhadores em educação, das redes pública e privada, básica e superior, das entidades representativas de estudantes, dos movimentos de afirmação da diversidade, dos movimentos em defesa da educação, das centrais sindicais de trabalhadores e dos movimentos sociais do campo.
§2º As entidades representativas indicarão ou ratificarão seus representantes, excepcionalmente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Justificação**

A redação dada pela Medida Provisória, ao dispor sobre importantes organismos que integram a estrutura básica MEC, não pode excluir o Fórum Nacional de Educação (FNE).

O FNE, reconhecido pelo Congresso Nacional, desde sua criação foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas (entre 2010 e 2014). É uma instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum e Portarias do Ministério da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto de amplo debate no Congresso, sancionada sem quaisquer vetos, **conferiu ao FNE as mesmas atribuições** do MEC, do CNE, da Comissão de Educação da Câmara e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal **no que se refere ao monitoramento contínuo e às avaliações periódicas da execução do PNE** e o cumprimento de suas metas. Assim delimitam o art. 5º e o art. 6º do referido diploma legal.

Por tal razão, nada mais adequado do que explicitar, na Lei que estabelece a organização básica do órgão, o FNE como integrante da estrutura do MEC, com sua caracterização e composição geral já pacificada.

Reforçamos que, nos temos da vigente Portaria nº 577, de 27 **de abril de 2017** (DOU de 28/04/2017, nº 81, Seção 1, pág. 39) **está estabelecido que o FNE se vincula administrativamente ao MEC**.

Conforme pacificado nas leis em vigor, que reconhecem a existência do FNE, bem como as normativas do Executivo Federal, que acolhem sua estrutura, é que a presente emenda merece acolhimento, já que se encontra em harmonia com os princípios da administração pública e a responsabilidade do MEC de **introduzir políticas educacionais que observem a transparência e a democratização da gestão e a qualidade da educação.**

A demarcação legal é fundamental para que a coordenação da política educacional reconheça, efetivamente, o diálogo como método e a democracia como fundamento. A proposição não gera qualquer custo adicional, já que se trata de estrutura existente.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

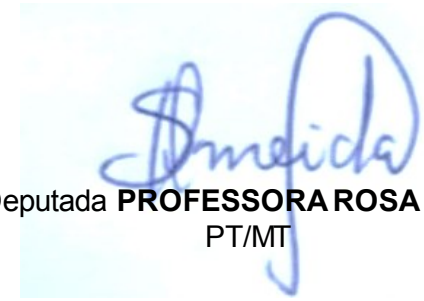

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

**MPV 870**
**00286**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Justificação**

A introdução do Parágrafo Único no correspondente art. 33 tão somente indica, já na lei mais abrangente de organização do MEC, a possibilidade das parcerias privadas e a militarização, eixos de uma agenda que desvirtua a missão mais ampla de um órgão de Estado, coordenador de políticas educacionais.

Sem delimitar o que será compreendido como "experiências exitosas em educação", o dispositivo da MP, portanto, alinha-se tão somente ao discurso presidencial de militarização de unidades escolares, que é reforçado pela criação, por meio de Decreto, de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares na pasta para tratar da transformação de escolas em colégios cívico-militares.

Importante destacar que o MEC possui como área de competência "educação em geral", **exceto o ensino militar.** O questionável parágrafo único do art. 33 da MP, portanto, possui ainda o condão de deixar indefinida a potencial destinação de recursos do orçamento da educação para, crescentemente, promover o ensino militar, por meio de convênios e transferências de recursos para o Ministério da Defesa, por exemplo, além de produzir sombreamentos entre Educação e Segurança Pública/Defesa.

Trata-se de uma proposta que, se confirmada, deixa claro que poucas escolas serão exploradas como "vitrines" de uma política educacional dual, elitista, autoritária e excludente, vendida como solução mágica e abrangente para o país, sem que nenhum debate democrático tenha sido realizado com a comunidade educacional.

A redação, concretamente, indica que o órgão privilegiará a adoção de um modelo único de referência, militar e/ou mantido por personalidades jurídicas privadas, por meio de potenciais parcerias, sem que o novo governo tenha delimitado como irá melhorar a qualidade das demais escolas, mais de 184 mil, com mais 48 milhões de matrículas no país e mais de 2 milhões de docentes. É para esta realidade, diversa e complexa, que deveria haver sinalizações de parceria, cooperação e destinação de recursos por parte do MEC nas escolas públicas brasileiras que, sem investimentos, não melhorarão e não darão contribuição ao seu entorno, em nenhuma dimensão.

Manter o dispositivo é uma clara autorização para o fim da ação cooperativa voltada ao fortalecimento da educação pública em seu conjunto, em favor de um

ministério organizado para difundir um modelo conservador-militar e para colaborar nos processos de privatização da educação.

A supressão é necessária, inclusive, para que se estabeleça, com a comunidade educacional, amplo e qualificado debate sobre os rumos da política de educação básica no país.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

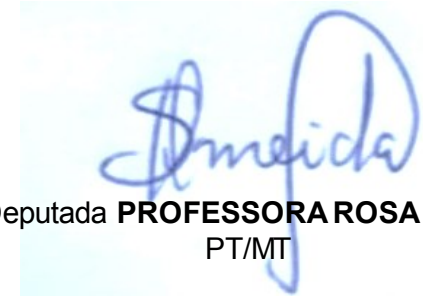

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

**MPV 870**
**00287**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

**EMENDA ADITIVA N.º**

**O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:**

**Art. 24º .....**
**.....**

**XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, em

**Deputada Tereza Nelma**
**PSDB/AL**

**MPV 870**
**00288**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

**Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em

**Deputada Tereza Nelma**
**PSDB/AL**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | X | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para

trabalhar).

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma

persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 870
00291

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

### JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

**Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja

"ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de

apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III – o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com

os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra suaextinção.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MPV 870
00294

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

**JUSTIFICATIVA**

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel.(61)3215-5621–Fax(61)3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E, conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Paulo Pereira da Silva | Solidariedade |

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Art. 1º Dê-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

> "Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de garantir a paridade de representação no Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

O diálogo social e o tripartismo deve incluir todos os tipos de negociação, consulta ou mera troca de informações entre representantes dos governos, empregadores e trabalhadores sobre matérias de interesse comum relacionadas com políticas econômicas e sociais.

Portanto, a presente emenda busca restabelecer tais princípios e composição, dado o histórico de formação e funcionamento dos Conselhos mencionados que, desde sua origem, tinham composição tripartite e paritária, modelo comprovadamente funcional, eficaz e democrático.

**ASSINATURA**

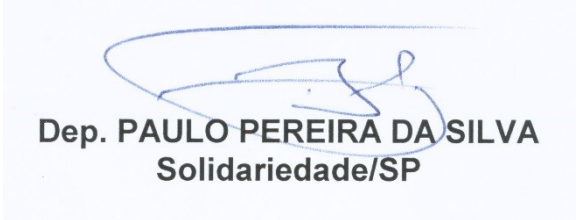

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº.870, DE 2019

*Estabelece a organização básica*
*dos órgãos*
*da Presidência da República*
*e dos Ministérios.*

**EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº870, de 02 de janeiro de 2019, os seguintes artigos onde couber, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências' passa a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 16-J. .....
.....

*III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.*

*A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 13. .....*
*.....*

*II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do*

*período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)*

**JUSTIFICATIVA**

Encontra-se atualmente previsto:
**1) Na Lei nº 11.171/2005. Carreira DNIT.**

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(..)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e
perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

**2) Na Lei nº 11.539/2007. Carreira Infraestrutura Ministério do Planejamento.**

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1o somente fará jus à GDAIE: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

A Lei nº 11.171/2005 "Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras

providências", já a Lei nº 11.539/2007 "Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior", ambas em seu texto preveem a possibilidade de titulares de cargos efetivo serem cedidos a órgãos ou entidades da União.

Ocorre que, a previsão de cessão contida nesses normativos apenas para órgãos e entidades da Administração pública Federal cria restrição que viola, além do texto da Lei nº 8.112/1990 e Orientação Normativa º 4/2015, diretrizes sobre princípios constitucionais, em especial ao princípio da isonomia. Considerando que tal exposição, seguem comentários que fundamentam a necessidade desses dispositivos legais (art. 16-J da Lei nº. 11.171/2005 e art. 13 da Lei nº 11.539/2007) serem definidos de forma a não gerar qualquer dúvida a respeito da cessão de titulares de cargos efetivos a entes e a entidades das três esferas com respectiva gratificação.

Pois bem, quanto à cessão de servidor público federal, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 93, bem como a Orientação Normativa nº 4/2015 do MPOG, em seu art. 2º, sustenta o seguinte:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)"
**e**
"Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:
(...)
II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (..)"

Na forma exposta nesses atos normativos, não há qualquer tipo de distinção a respeito das esferas federativas do Poder Executivo para as quais o servidor público pode ser cedido. Muito pelo contrário. Tanto no texto da Lei nº 8.112/90, como no da Orientação Normativa nº 4/2005 do MPOG, há a expressa menção de que o servidor público federal pode ser cedido para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, não havendo qualquer distinção como mencionado, não há porque existir qualquer diferenciação quanto a benefícios, quando o servidor for cedido a

outras esferas do Poder Executivo, como, por exemplo, a órgão ou entidade de um determinado Estado. A natureza jurídica da gratificação de desempenho, prevista inclusive a servidores cedidos, é pessoal (*pro labore faciendo*), sendo realizadas em razão da necessária avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade de origem.

O servidor cedido faz jus à gratificação de desempenho tão logo ocorra seu processo de avaliação institucional da carreira da entidade de origem, na forma regulamentada por cada quadro funcional. Ressalta-se que a gratificação não é concedida em razão da cessão, mas pelo fato de se deslocarem do órgão de origem para o exercício de cargos comissionados sem perderem o vínculo institucional que se caracteriza pela avaliação funcional.

Em específico aos servidores cedidos, as próprias Leis nº 11.171/2005 e 11.539/2007 já preveem a gratificação, mas apenas quando cedidos a órgãos ou entidades da União, fato esse que pela ausência de isonomia descaracteriza a natureza jurídica da gratificação de desempenho.

Em paralelo a presente discussão, importante mencionar que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de não afastar qualquer benefício concedido à categoria do servidor público àquele que se encontra cedido. E no caso da gratificação de desempenho, os servidores não podem sofrer diferenciação em razão da esfera federativa para qual foram cedidos, pois seu direito se vincula ao resultado da avaliação de desempenho, exigidas de todos os servidores públicos.

Sendo assim, evitando-se qualquer tipo de violação ao principio da isonomia, os servidores cedidos a órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assumir cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) farão jus a devida gratificação de desempenho. Não só por toda argumentação até agora descrita, mas principalmente não há lei ou qualquer outro normativo que preveja a diferença de atribuições e responsabilidades entre DAS na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ou seja, as competências de um servidor cedido para exercer as funções de direção de uma estatal federal é a mesma daquele cedido para exercer as atividades de direção em uma estatal estadual ou municipal, já que a atribuição precípua nesse caso seria sua caracterização como ordenador de despesas. Apenas por essa função, vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, toda a autoridade máxima de estatais assumem a função de ordenador de despesa da instituição com todas as atribuições e responsabilidades, independente dessa estatal ser federal, estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, os cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, além de não se diferenciarem quando vinculados a esfera federativa distinta já que a função de

direção e assessoramento é a mesma dentro de órgãos e entidades públicas, o recebimento da gratificação de desempenho é direito subjetivo ao servidor público cedido, mais uma vez independente das atividades do cargo comissionado estar vinculadas a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Sala das Sessões, , de 2019.

Deputado Federal **VICENTINHO JÚNIOR**
**(PR/TO)**

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, QUE "ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS"

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral e provida de autonomia administrativa, financeira e orçamentária;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo alardeada, com razão, por se tratar de medida indiscutivelmente relevante, a concessão de autonomia plena ao Banco Central do Brasil. Alega-se que a autoridade monetária necessita desvencilhar-se de componentes de natureza política em sua atuação, a qual deve ser regida por parâmetros técnicos e pelas necessidades de regulação do sistema econômico, ao invés de observar matizes ideológicas ou interesses de outra sorte.

*Mutatis Mutandis*, é preciso que se assegure a mesma prerrogativa à autoridade tributária nacional, porque também em seu âmbito formulações de caráter particular devem ser afastadas a favor de critérios

objetivos, científicos e estritamente vinculados ao interesse público e à legislação. É verdade que existe a indispensável conotação política a ser observada no dimensionamento do peso fiscal do Estado, mas se trata de aspecto cujo equacionamento se restringe ao campo da lei. Estabelecidos os parâmetros pelos representantes da população, não pode haver outra saída além de concretizá-los no funcionamento da máquina pública.

Nesse contexto, é indispensável que a administração tributária goze de autonomia tanto financeira quanto administrativa e patrimonial. Conforme já se afirmou, a máquina arrecadadora do Estado deve ser absolutamente infensa a qualquer outro parâmetro em sua atuação que não seja a observância estrita do ordenamento jurídico e o único meio de se atingir esse objetivo, verdadeiramente estratégico, consiste em acatar os termos de presente emenda.

São essas as razões que levam a crer na aprovação integral desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

2019-499

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Suprime o artigo 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é um dos mais importantes órgãos decisórios do País, uma vez que é responsável por várias atividades ligadas ao desenvolvimento da economia nacional, dentre elas a limitação das possibilidades de aplicação dos recursos dos fundos de previdência complementar, a gestão do crédito rural, a regulação de todo o sistema de pagamentos, a definição da aplicação dos recursos captados pela Poupança, o estabelecimento das metas para a inflação do Brasil e, não menos importante, a regulação de todo o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, por tratar-se do órgão regulador máximo do sistema financeiro, há que se respeitar a reserva legislativa, prevista no artigo 192 da Constituição Federal, com a utilização de leis complementares para normatizar.

Senão vejamos a redação do artigo 192 da Carta Magna:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

A Medida Provisória em comento pretende alterar a estrutura do CMN, o que, a nosso ver fere frontalmente este preceito constitucional, inclusive, o próprio artigo 62 da CF, no inciso III do seu § 1º veda a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Entendemos, portanto, ser necessário suprimir o artigo 63 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado(a) **BIRA DO PINDARÉ**
**PSB/MA**

**MPV 870**
**00299**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 870, de 2019:

- art. 19, *caput*; art. 23, IV; art. 24, XV e § 3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX e Parágrafo Único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, "k", "ai"; art. 57, I; art. 59, VI, "c"; art.76; art.78; art.83, *caput*, I, II, III e Parágrafo Único.

## JUSTIFICAÇÃO

Enganadora e temerária é a suposição de que a defesa do trabalhador e do trabalho como dimensão social é uma bandeira contrária à economia de mercado, consequentemente vinculada às ideologias de esquerda.

Mais preocupante ainda é o chefe do Poder Executivo transformar essa suposição em ato inaugural de seu Governo cujo efeito imediato desmonta o Ministério do Trabalho, arcabouço legal que vinha dando suporte a uma organização estatal oriunda de lutas travadas em busca de direitos elementares desde os primeiros passos da nação brasileira.

Os direitos conquistados foram e são sustentados pela contrapartida real e concreta de jornadas de trabalho, não procedem de supostas concessões de benefícios por qualquer entidade ou autoridade.

Esse ato do Governo, a Medida Provisória nº 870, de 2019, em si uma violência por tratar de assunto tão emblemático sem nenhuma explicação e sem o devido debate, fatiou as atribuições do Ministério do Trabalho, distribuindo-as por vários outros órgãos da estrutura administrativa estatal. Com essa medida provisória o Governo eliminou a função mediadora que o Estado vinha aplicando com sucesso há mais de 85 anos por meio de ações pacificadoras no palco dos conflitos capital-trabalho.

O trabalho é a força transformadora presente em qualquer atividade produtiva. Não há recurso natural ou ideia que possam ser transformadas em produto ou riqueza sem a força do trabalho. Também não há riqueza sem que a força do trabalho a tenha criado. E quem possui essa força é o trabalhador, protagonista também indispensável a qualquer economia de mercado na sua condição de consumidor de produtos e serviços.

A presente emenda vai evitar que o sistema produtivo nacional passe a operar em clima de crescente incerteza e tensão, frustrando todo o esforço que o novo governo declara estar dispendendo para estimular a retomada do crescimento econômico.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB-MA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre a gestão dos recursos hídricos no âmbito da Administração Pública Federal.*

**Art. 1º.** O inciso I do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; (NR)"

**Art. 2º.** O art. 40 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

**Art. 3º**. O art. 66 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos'. (NR)

'Art. 10. .....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.'(NR)

**Art. 4º.** O art. 67 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.' (NR)

'Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.' (NR)

**Art. 5º.** Suprimam-se o inciso IV, do art. 29; a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29; e o inciso IV do art. 30, todos da Medida Provisória nº 870/2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, corresponde a um dos componentes ambientais que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

Um componente ambiental não pode ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais.

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete anos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de

Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG) demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função

ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto

que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dá nova redação ao art. 39, V, da Medida Provisória nº 870/2019*

O inciso V do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal, para os demais biomas brasileiros, e para a Zona Costeira e Marinha;"

**JUSTIFICAÇÃO**

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante da legislação brasileira sobre o bioma amazônico e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região, há mais de sessenta anos. Após

décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, não se pode excluir grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e da legislação infraconstitucional. Além disso, a emenda visa a explicitar que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e para a Zona Costeira e Marinha, também são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a Amazônia Legal, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Atualmente, os seguintes Estados compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

---

[1] http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

[2] http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal, como o Projeto PRODES.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

---

[3] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre a proteção dos povos e comunidades tradicionais.*

**Art. 1º**. Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

(...)

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40 .....

(...)

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

**Art. 2º.** Suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente deve ser responsável por promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, muito vulneráveis no contexto socioambiental, principalmente porque historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica.

A Emenda pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, que pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade e os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Acrescenta o inciso VII ao art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019*

O art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente, que trata do tema desde 1981.

Segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional *do Meio Ambiente*, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. O ZEE foi

regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

No mesmo sentido, o artigo 3.º do referido Decreto estabelece que: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

O ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão injustificável sob o ponto de vista jurídico, ante o dever legal de a União efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dá nova redação ao inciso V do parágrafo único do art. 35 da Medida Provisória nº 870/2019*

O inciso V do parágrafo único do art. 35 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

(...)

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no *caput* compreendem:

(...)

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reestabelecer o texto constante da Lei n.º 13.502/2017 (resultado da conversão da MPV n.º 782/2017). Trata-se de alteração impositiva, diante da legislação que rege o tema.

Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: "Art. 6o A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."

Ora, se a legislação de regência estabelece que a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deve ser feita, no âmbito da União, por Decreto do Presidente da República, jamais poderia o referido artigo 35, parágrafo único, da MPV n.º 870/2019, estabelecer que tal atribuição caberia ao Ministro de Estado da Infraestrutura, visto que (i) não possui competência para a edição de Decretos e (ii) não pode substituir o Presidente da República na realização do ato administrativo em tela.

Observe-se que a eventual manutenção da atribuição de declarar a utilidade pública ao Ministro da Infraestrutura ensejará a judicialização do dispositivo ora emendado, por flagrante contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais que regem o tema.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre direitos dos índios e gestão da política indigenista.*

**Art. 1º**. O art. 37 da Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XXII-A:

"Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

XXII-A – direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde".

**Art. 2º.** O art. 38 da Medida Provisória n.º 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IX-A, com a seguinte redação:

"Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

**(...)**

IX-A – o Conselho Nacional de Política Indigenista".

**Art. 3º**. Suprimam-se o inciso XIV do art. 21; o inciso I do § 2º do art. 21; a alínea 'i' do inciso I do art. 43; e o inciso XVIII do art. 44, todos da Medida Provisória n.º 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições. Ao Ministério da Justiça compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição Federal).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há fundamento jurídico para o deslocamento da política indigenista para o MMFDH. Há, ao contrário, razões para que permaneça no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional incluem-se entre os bens da União, atraindo a atribuição da Polícia Federal e, eventualmente, da Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, para a prevenção e repressão de conflitos em terras indígenas ou arredores. Há, também, cenários de embate relacionados à reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas, e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Os povos indígenas têm por referência o MJ quando suas terras são invadidas, suas demarcações questionadas, e quando as leis que garantem seus direitos são ameaçadas. No plano local, recorrem à Polícia Federal, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas é de responsabilidade do MJ. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta-se a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, como constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio, o órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos*

*originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19 da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Esses dispositivos legais constituem o fundamento jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício de direitos por essa minoria vulnerável.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar a sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito afimrou: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da*

[1] STF, Plenário, PET 3.388, Rel. Min. Ayres Britto. Trecho do voto-vista do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 01.07.2010.

*desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...).”[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas, razão por que tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória, em razão do limite material previsto no artigo 62, I, *a*, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial pulverizou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para atender de forma adequada os comandos do artigo 231 da Constituição Federal.

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras

[2] STF, Primeira Turma, RE 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.02.1997.

tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso porque a Convenção nº 169 da

OIT, norma com *status* supralegal, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela

gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que decorrem diretamente dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

processos administrativos de demarcação de terras. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas aos direitos do índio e à política indigenista, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre a gestão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*

**Art. 1º.** O art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XV-A, com a seguinte redação:

"Art. 24 .....

(...)

XV-A – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e"

**Art. 2º.** Suprima-se o inciso III do Art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar e para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas.

Entre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma, o Consea possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, responsável pela definição dos programas nacionais de segurança alimentar e nutricional (art. 23, II, VIII, IX e X da Medida Provisória nº 870/2019).

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

**MPV 870**
**00307**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Emenda modificativa

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão, a seguinte alteração no inc. II do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 5º .....

.....

II – acompanhar as ações, os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Necessário ajuste no texto das competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, de modo a esclarecer que não se pretende interferir no funcionamento de organizações internacionais e da sociedade civil com atuação no território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Emenda modificativa

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão, a seguinte alteração na redação do inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio 1998:

Art. 17 .....

§1º.....

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

....."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração pretendida é meramente formal e visa compatibilizar a destinação dos recursos com a nova vinculação da Agência Nacional de Águas, agora no Ministério do Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

**MPV 870**
**00309**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Emenda supressiva

Suprima-se, no Projeto de Lei de Conversão, a alínea *aj* do inciso I e a alínea *al* do inciso II, ambos do **caput** do art. 56 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão das alíneas objetiva retornar o nome da Subchefia de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República ao nome anterior, Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

A alteração é um pedido da Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Emenda aditiva

"Art. 51 .....

.....

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal;

XIV - supervisão técnica e a orientação normativa, na condição de órgão central do Sistema de Ouvidoria e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

.....

§ 10 A nomeação, a designação, a dispensa ou a exoneração dos titulares das assessorias de controle interno e das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal somente ocorrerá com a anuência prévia da Controladoria-Geral da União.

§ 11 Os titulares das unidades de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12 O ingresso na Carreira de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União ocorrerá por meio da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual será realizado em etapa única ou em duas etapas, conforme previsão a ser estabelecida no edital de abertura do concurso. " (NR)

"Art. 52 .....

.....

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas objetivam a melhoria do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, colocando em lei algumas disposições hoje já previstas em Decreto.

Além disso, as alterações ora propostas contam com o respaldo técnico da própria Controladoria-Geral da União.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA N. CN**

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

**Art. 1º.** O inciso XVI do artigo 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019 passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XIV - reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais."

**Art. 2º** O inciso XVII do artigo 23 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

XVII - assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

**Art. 3º** Acrescente-se o seguinte inciso III, e alíneas 'a' e 'b' ao artigo 37 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais, bem como o seguinte parágrafo único:

"Art. 37. .....

.....

III - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas, incluindo:

a) assistência ao Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações por este desenvolvidas em prol de suas comunidades;

b) a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e os registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas.

.....

Parágrafo único. A competência de que trata a alínea 'b' do inciso III deste artigo será realizada por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que couber."

**Art. 4º** Acrescente-se os seguintes incisos X a XII ao artigo 38 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 38. .....

.....

X - Fundação Nacional do Índio;

XI - Conselho Nacional de Política Indigenista;

XII - Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

....."

**Art. 5º** Os incisos III e VIII do artigo 47 da MP 870, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47. .....
>
> .....
>
> III – saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores, dos indígenas, dos remanescentes de comunidades quilombolas e das pessoas com deficiência;
>
> ....."

**Art.6º** O inciso IV do artigo 48 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 48. .....
>
> .....
>
> IV – até seis Secretarias, uma das quais será, necessariamente, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, destinada aos assuntos relacionados ao segmento."

**Art. 7º** Suprimam-se o § 2º e seus incisos, do artigo 21; a alínea 'i' do inciso I do artigo 43 e os incisos XVII e XVIII do artigo 44, renumerando-se os demais, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática das populações indígenas, e também remanescentes dos quilombos, que são abordadas em vários artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém sete artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a política de atenção para estes segmentos tão relevantes de nossa sociedade continue sendo realizada no âmbito do Ministério da Justiça.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos da temática indígena e quilombola em emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo, substitutivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida das emendas supressivas, que retiram essas populações da órbita do Ministério da Justiça, sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para essa pasta ministerial, fizesse com que indígenas e quilombolas ficassem à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos sete artigos propostos.

**O artigo 1º desta Emenda** tem por finalidade modificar a redação do inciso XIV do artigo 21 da Medida Provisória 870, que consagrava ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para as questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas.

Tanto os direitos da população indígena quanto o dos remanescentes de comunidades quilombolas são assegurados constitucionalmente pelo § 5º do artigo 216 e artigo 231 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como direitos fundamentais.

Ademais, a partir de 2002, por meio da ratificação pelo governo brasileiro da Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), "Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes", o Estado Brasileiro incluiu a participação indígena nas decisões que afetam os direitos que lhes são diferenciados.

Sob tal perspectiva as atuais manifestações oficiais dessas populações, por meio das suas organizações e movimentos, são claramente em favor da permanência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o propósito de defender as garantias fundamentais que lhe são inerentes, mediante a demarcação das terras e promoção de processos participativos para as ações que lhe dizem respeito.

Também é preciso levar em consideração o relato que recebi de indígenas, quanto à violência que sofrem ao defenderem suas terras de invasões, situação que remente ao inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Consequentemente, diante de crimes cometidos nestas situações, a investigação fica a cargo da Polícia Federal que, por sua vez, integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, em relação às terras indígenas, como medida de respeito à Constituição Federal, proponho que retornem à órbita do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como era outrora, em benefícios destas populações, haja vista que, justamente, a redação original do inciso I do art. 37 da referida MP expressamente determina a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais como competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e não do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por sua vez, salvo melhor juízo, tenho que assuntos afetos à Amazônia Legal são de atribuição do Ministério do Meio Ambiente.

Com a modificação, remanesce no inciso apenas a competência para assuntos relacionados à reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais, assuntos convergentes à referida pasta ministerial mencionada no caput do artigo 21 da Medida Provisória.

**O artigo 2º desta Emenda** tem por objetivo substituir o Ministério destinatário da assistência do Ministério da Cidadania em relação aos assuntos relacionados à população remanescente de comunidades quilombolas desta citada pasta ministerial para aquela. O Ministério da Cidadania deve assistir ao Ministério da Justiça e Segurança, pois é este que detém a verdadeira atribuição para cuidar dos interesses dessas populações.

**O artigo 3º desta Emenda** tem por finalidade adicionar um novo inciso III, com alíneas 'a' e 'b', ao artigo 37 da MP 870, de 2019, justamente para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas.

As alíneas em questão buscam conservar a redação original da Medida Provisória, todavia redeslocando as atribuições afetas aos segmentos supracitados para o âmbito desta pasta ministerial. Entretanto, tenho que o campo de atuação na saúde compete à pasta respectiva, daí porque, a alínea 'a' do inciso III do artigo 37 consigna que a atuação do Ministério da Justiça ficará adstrita à assistência necessária àquela pasta ministerial.

Por sua vez, o parágrafo único tem por objetivo esclarecer que a competência definida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação à alínea 'b' do novo inciso III deverá contar com a parceria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA), naquilo que competir às referidas autarquias, que, surpreendentemente, não são referidas na Medida Provisória.

**O artigo 4º desta Emenda** por finalidade adicionar novos incisos X a XII, ao artigo 38 da MP 870, de 2019, para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública os Conselhos Nacionais de Política Indigenista e dos Povos e Comunidades Tradicionais (respectivamente nos incisos XI e XII), como também fazer menção à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que sequer foi mencionada na redação original da Medida Provisória.

Exceto pela adição da FUNAI na estrutura da pasta ministerial supracitada, os outros dois Conselhos foram deslocados dos incisos XVIII e XVII do artigo 44 da Medida Provisória em questão, pois estavam descontextualizados na estrutura básica do recém criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**Por meio do artigo 5º desta Emenda**, o inciso III do artigo 47 da referida Medida Provisória passa a dispor que não apenas os índios e trabalhadores devem ser incluídos na saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, como também as populações remanescentes de quilombos e também as pessoas com deficiência.

Por sua vez, **o artigo 6º desta Emenda** promove alteração no inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória 870, de 2019, para destacar que, necessariamente, uma das seis Secretarias previstas na estrutura básica do Ministério da Saúde deve atender aos assuntos relacionados à saúde das populações indígenas.

Da forma como hoje está previsto no artigo 2º do Decreto n. 8.901, de 10 de novembro de 2016, há seis secretarias nominadas, uma das quais é a Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Entretanto, a redação original da Medida Provisória expressa "até seis Secretarias", o que permite a extinção de uma ou outra e, no que tanto preocupa a população indígena, justamente aquele que trata dos assuntos que lhes dizem respeito.

Por meio da substituição da redação original do inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória, fica garantida a existência do subsistema de atenção à saúde indígena previsto na Lei Federal n. 9.836, de 1999 comumente denominada como Lei Arouca.

Finalmente, para sacramentar a permanência dos assuntos relacionados aos indígenas e povos quilombolas, **o artigo 7º desta Emenda** propõe a supressão e diversos dispositivos da Medida Provisória que situavam estes assuntos na órbita do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Justamente porque o artigo 1º desta Emenda propõe a modificação do inciso XIV do artigo 21 da referida Medida Provisória, quanto à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para dela retirar a atribuição de questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas, perdem lugar no corpo do supracitado artigo o parágrafo 2º e seus incisos, que tratam da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por índios e remanescentes das comunidades dos quilombos no âmbito dessa pasta ministerial.

Já a supressão da alínea 'i' do inciso I do artigo 43 no texto original da Medida Provisória retira da competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos relacionadas aos índios.

Por consequência, também perde razão de ser a manutenção do Conselho Nacional de Política Indigenista e do Conselho Nacional dos Povos e

Comunidades Tradicionais no rol da estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, valendo destacar que seque a FUNAI era referida no âmbito deste Ministério, deixando a população indígena no 'limbo' de proteção jurídica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a presente Emenda, tendo em vista que a mesma converge para o anseio dos segmentos diretamente envolvidos

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de competência à Secretaria de Governo da Presidência, no sentido de supervisão, coordenação, monitoramento e acompanhamento das atividades e ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional.

Salvo melhor juízo, a presente disposição contraria, de um único golpe, dois dispositivos constitucionais.

Em relação aos organismos internacionais, a disposição contraria o inciso IV do artigo 4º da Constituição, que prevê que em suas relações internacionais, um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil é o da não-intervenção.

Já em relação às organizações não governamentais, a disposição contraria o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição, que dispõe dentre os direitos e garantias fundamentais "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso XVIII do artigo 21 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XVIII – energização rural e agroenergia, eletrificação rural e Internet Rural;

....."

## JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 21 da Medida Provisória 870, de 2019 previa a energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural.

Por meio da presente emenda, proponho que também seja inserido no referido inciso a internet rural.

Há muito a Federação se ressente da ausência de um órgão coordenador das políticas públicas voltadas a cobertura do território rural com internet de qualidade. Sabe-se que todos os Estados, com maior ou menor ênfase, buscam caminhos próprios para levar o sinal da rede às suas áreas rurais sem

a necessária e desejável parceria junto a um agente do Governo Federal, que poderia atuar como agente difusor de modelos eficientes.

Ademais, competiria a esta instituição prover desenhos de projetos para captação de recursos para os Estados e usuários.

Por outro lado, sabe-se que as operadoras contam com atribuições pactuadas junto ao Governo no sentido do atendimento de áreas rurais, mas as mesmas não estão cumprindo os cronogramas definidos.

Por estes motivos, é necessário incluir a internet rural como mais uma atribuição desta pasta ministerial.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

**Art. 1º** Insira-se, onde couber, novo inciso ao art. 24 da MP 870, de 2019.

> "Art. 24. .....
>
> .....
>
> ... – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)."

**Art. 2º** A MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 85-A:

> "Art. 85-A. O inciso II do caput do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 11. .....
>
> .....
>
> II – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Cidadania, responsável pelas seguintes atribuições:
>
> ....."

**Art. 3º** Suprima-se o inciso III do artigo 85 da MP 870, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática do da Segurança Alimentar e Nutricional, que são abordadas em determinados artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém três artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a o Conselho Nacional responsável pela referida política continue atuando, no âmbito do Ministério considerado competente na Medida Provisória.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida da emenda supressiva, que expurga a supressão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para o Ministério da Cidadania, fizesse com que a referida política pública ficasse à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos três artigos propostos.

O artigo 1º da presente Emenda tem por objetivo inserir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na estrutura básica do Ministério da Cidadania.

A Lei 11.345, de 15 de setembro de 2006, em seu artigo 11, *caput,* inciso II, dispunha sobre o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito da Presidência da República.

O inciso III do art. 85 da Medida Provisória n. 870/2019 previu a extinção deste órgão colegiado, sem redirecioná-lo para a estrutura básica do Ministério da Cidadania.

Paradoxalmente, a redação original dos incisos II e VIII a X do artigo 23 da referida Medida Provisória constitui como área de competência do Ministério da Cidadania: a política nacional de segurança alimentar e nutricional; a articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional; bem como a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos que lhe sejam pertinentes; além da normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução desta política.

Por meio do artigo 2º da presente Emenda, proponho a alteração da redação da retrocitada lei, para corroborar que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está vinculado ao Ministério da Cidadania, buscando ajustar o ordenamento jurídico ao que foi proposto no âmbito da Medida Provisória, sem descurar da relevante atuação deste Conselho, de caráter paritário, que conta com a imprescindível participação da sociedade civil nos rumos desta política pública tão importante para o nosso país.

Por fim, o artigo 3º da presente emenda tem por finalidade, justamente, suprimir o inciso III do artigo 85 da Medida Provisória n. 870, de 2019 que revoga o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

(CONSEA), previsto na Lei 11.346/2006 como parte integrante do Sistema Integrado de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Vale repisar, salvo melhor juízo, creio que a intenção do redator da Medida Provisória não foi acabar com o referido Conselho, mas retirá-lo do âmbito da Presidência da República, onde figurava como órgão de assessoramento imediato.

É provável que o redator da MP, por um lapso, não tenha redirecionado tal Conselho para a órbita do Ministério da Cidadania, o que seria mais lógico, já que o artigo 23 contempla incisos que tratam sobre a temática pertinente ao referido órgão Colegiado.

De qualquer modo, tendo em vista que o propósito da Medida Provisória é reorganizar os órgão da Presidência da República e dos Ministérios, penso que não basta simplesmente suprimir o mencionado dispositivo, pois então persistiria o Conselho como órgão de assessoramento direito da Presidência da República, daí porque o referido artigo é apresentado em simultaneidade aos artigo que modifica o teor do inciso II do caput da Lei 11.346/2015, assim deslocando o vínculo do Conselho da Presidência da República para o Ministério da Cidadania, como também proposto pelo artigo 1º.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso V do artigo 43 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

V – combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação intolerância, negligência, exploração, crueldade, opressão, abuso, maus-tratos, tortura, tratamento desumano ou degradante, por ação ou omissão."

## JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso V do art. 43 da Medida Provisória n. 870, de 2019 prevê como competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Por meio da presente emenda, proponho que as posturas a serem combatidas sejam estendidas também para outros aspectos que igualmente aviltam a dignidade humana.

Em nosso ordenamento jurídico, o art. 5º da Lei 8069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".*

Em relação ao idoso, o artigo 4º da Lei 10.741/2003 prevê que *"nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei".* O mesmo estatuto ainda preconiza no seu artigo 47, inciso III, que *"são linhas de ação da política de atendimento os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão".*

Já o § 1º do art. 3º da Lei n. 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha determina que *"o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Mais recentemente, o art. 5º da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, expressamente prevê que *"a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante."*

Desta forma, visando conglobar as possíveis condutas aviltantes à dignidade humana, proponho emenda substitutiva para estender as posturas referidas pela redação original do inciso V do artigo 43 da Medida Provisória àquelas costumeiramente já referidas pela legislação ordinária vigente. Outrossim,

destacamos que tais condutas devem ser combatidas, seja pela ação engendrada, seja pela omissão em sua contenção.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

O inciso IV do artigo 25 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

IV – políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; inclusive as destinadas à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva;

....."

## JUSTIFICATIVA

A redação original o inciso IV do artigo 25 da MP 870/2019 prevê, como área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo a inovação.

Por meio da presente Emenda, pretende-se que essa competência também contemple a imperiosa necessidade geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva, assim compreendida como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O art. 29 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 29.

.....

.....

XXIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade.

....."

## JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 23 da Medida Provisória 870, de 2019, contempla o desenvolvimento e implementação de políticas e

ações de acessibilidade cultural como uma das competências do Ministério da Cidadania.

Na esteira deste raciocínio, proponho a inserção de inciso semelhante no artigo 29 da Medida Provisória em questão, para que no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional todas as competências ali referidas sejam consideradas sob o ponto de vista da acessibilidade, com vistas à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Os incisos III e VIII do artigo 47 da MP 870, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. .....

.....

VIII – pesquisa científica e tecnologia na área da saúde, inclusive as destinadas à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva.

....."

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade destacar, no campo da competência do Ministério da Saúde, a preocupação em relação à pessoa com deficiência.

Na nova redação conferida ao inciso VIII do artigo 47 da Medida Provisória 870, de 2019, fica bem evidenciado que as pesquisas científicas e tecnológicas nesta área deverão contemplar a imperiosa necessidade de

geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologia assistiva.

Buscando melhor aclarar o que se compreende por tecnologia assistiva, recorremos à Lei n. 13.146, de 2015, de onde extraímos que a expressão abrange produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 47 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 47. .....

.....

IX – prevenção de agravos e promoção à saúde mental."

## JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, pensar em saúde não consiste apenas no bem estar físico, também implicando voltar o olhar para a dimensão da saúde mental.

Deste modo, proponho inciso específico para tratar deste assunto, para inserir dentre as competências do Ministério da Saúde a prevenção de agravos e promoção da saúde mental.

Enquanto a prevenção concentra ações que buscam evitar que as pessoas adoeçam mentalmente, principalmente as que se encontram mais

vulneráveis, por outro lado também busca impedir que o agravamento das condições de vida de quem já está doente.

Por sua vez, a promoção de saúde visa fomentar o fortalecimento da capacidade individual e coletiva para lidar com a multiplicidade de condicionantes da saúde, ou promover estilo de vida saudável.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 49 da MP n. 870, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX e parágrafo único:

"Art. 49. .....

.....

IX - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento das competências propostas neste artigo, especialmente nos segmentos de Turismo Rural, Cultural, Religioso, Paisagístico ou Ambiental, Científico ou de Estudo, Ecoturismo, Negócios e Eventos, dentre outros, o Ministério do Turismo poderá articular, no que couber, com os respectivos Ministérios cujas competências com aqueles guardem pertinência, bem como com as respectivas Secretarias Estaduais e Municipais."

## JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XVIII do artigo 23 da Medida Provisória 870, de 2019, contempla o desenvolvimento e implementação de políticas e

ações de acessibilidade cultural como uma das competências do Ministério da Cidadania.

Na esteira deste raciocínio, proponho a inserção de inciso semelhante no artigo 49 da Medida Provisória em questão, para que no âmbito do Ministério do Turismo, todas as competências ali referidas sejam consideradas sob o ponto de vista da acessibilidade, com vistas à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência.

Além do inciso, também proponho a inserção de um parágrafo, para tratar dos segmentos do Turismo.

Indubitavelmente, o Brasil é um país de dimensão continental, com uma variedade de paisagens naturais ou construídas, de caráter urbano ou rural, igualmente contando com um vasto elenco de patrimônios históricos, culturais, artísticos, dentre outros.

Por sua vez, o Turismo é atividade que contempla várias modalidades: Turismo Rural, Turismo Urbano, Turismo Científico ou de Estudo, Turismo Desportivo, Ecoturismo, Negócios e Eventos, Religioso, dentre outros.

Assim, no contexto das competências definidas para o Ministério do Turismo, tendo em conta que tal atividade pode ser exercida sob uma variedade de perspectivas, a presente Emenda tem por objetivo propiciar o cumprimento das competências definidas pelo art. 49 da Medida Provisória n. 870, de 2019, mediante a articulação desta pasta ministerial com outros Ministérios e Secretarias Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

**Art. 1º** O artigo 19 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes incisos III e IV, renumerando-se os seguintes:

"Art. 19. .....

.....

III – da Cultura;

IV – do Esporte;

....."

**Art. 2º** A Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 24-B, 24-C e 24-D, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I – política nacional de cultura;

II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – regulação dos direitos autorais;

IV – assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI – formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 24-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - a Secretaria Especial de Cultura;

II – o Conselho Superior de Cinema;

III – o Conselho Nacional de Política Cultural;

IV – a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V – a Comissão do Fundo Nacional da Cultura e

V – até cinco secretarias.

Art. 24-C. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 24-D. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - a Secretaria Especial do Esporte;

II - o Conselho Nacional do Esporte;

III - a Autoridade Pública de Governança do Futebol; e

IV - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

V – até três secretarias.

**Art. 3º** O inciso II do artigo 57 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

.....

II - o Ministério do Desenvolvimento Social no Ministério da Cidadania;

....."

**Art. 4º** O artigo 59 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com o seguinte inciso VI, renumerando-se os seguintes:

"Art. 59. .....

.....

VI - no âmbito do Ministério da Cultura, a Secretaria Especial de Cultura;

VII - no âmbito do Ministério do Esporte, a Secretaria Especial de Esporte;

....."

**Art. 5º** Suprimam-se os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 23; os incisos II, III, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 24; as alíneas 'b', 'e', 'ab' e 'ac' do inciso I do art. 56; as alíneas 'j' e 'k' do inciso II do art. 56; e as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do art. 59, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 870, de 2019, reuniu num único Ministério, denominado de Ministério da Cidadania, os outrora Ministério do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Esporte.

Mais especificamente, a redação original da Medida Provisória n. 870, de 2019, transforma os Ministérios da Cultura e do Esporte em Secretarias no âmbito do Ministério da Cidadania.

Na contramão desta intenção, considero de fundamental relevância a manutenção destas políticas públicas alçadas a Ministério próprio, daí porque apresente a presente emenda para resgatar-lhes esta condição.

Particularmente, tenho que as áreas da Cultura e do Esporte merecem o mesmo destaque que possui a Assistência Social, no texto revestida sob a denominação de Desenvolvimento Social, assim como ocorre também com a Educação, a Ciência e Tecnologia e o Meio Ambiente.

A lei deve guardar simetria com o que dispõe a Constituição, e esta consagra a Cultura e o Esporte ao lado da Educação, nos artigos 205 a 217 insculpidos no Capítulo III do Título VIII, que trata da Ordem Social.

Neste mesmo Título Constitucional, o Capítulo IV trata da Ciência, Tecnologia e Inovação (artigos 218 e 219), ao passo que o Meio Ambiente é tratado pelo artigo 225, no Capítulo V.

Salvo melhor juízo, aquilo que é tratado constitucionalmente em grau de igualdade, no plano infraconstitucional, assim também deve ser.

Poder-se-ia, então dizer que a Cultura e o Desporto deveriam estar agrupados com a Educação, neste Ministério, já que assim estão dispostos no texto constitucional, como Seções do Capítulo III (Seção I – artigos 205 a 214; Seção II – artigos 215 e 216; Seção III – artigo 217).

Todavia, a leitura do Capítulo precedente (II), que trata da Seguridade Social, também é dividido em três Seções, contemplando a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, três temáticas que, igualmente, outrora também eram albergadas cada qual em seu respectivo Ministério.

A partir da emenda que proponho, ao se resgatar a Cultura e Esporte como Ministério, ficará o Ministério da Cidadania afeto às questões relacionadas ao primeiro campo de abrangência da Seguridade Social, que é

a Assistência Social. Portanto, resgata-se também essa política pública à alçada de Ministério, assim como ocorre com a Saúde, mas, infelizmente, não mais com a Previdência Social, que foi incorporada ao Ministério da Economia.

Assim, a presente Emenda, de caráter aditivo, reorganiza essas suas áreas como pasta ministerial, com definição de competências e estrutura básica, na esteira do que era proposto pelos Decretos n. 8.829, de 3 de agosto de 2016 e n. 9.411, de 18 de junho de 2018 que, respectivamente aprovaram a estrutura regimental no âmbito dos referidos Ministérios reativados.

Isso justifica, no artigo 1º desta emenda, a inserção de dois novos incisos no artigo 19, que trata de quantificar os Ministérios.

Por sua vez, o artigo 2º da emenda dispõe sobre a adição de quatro novos artigos à Medida Provisória n. 870, de 2019: 24-A e 24-B, tratando da competência e estrutura básica do Ministério da Cultura; e 24-C e 24-D, respectivamente abordando estas temáticas em relação ao Ministério do Esporte.

Já o artigo 3º promove alteração na redação original do inciso II do artigo 57 da Medida Provisória em questão, que previa a transformação do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cultura e do Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania.

Uma vez que os artigos precedentes tratam da manutenção dos Ministérios da Cultura e do Esporte, o referido artigo, de caráter substitutivo, altera a redação do dispositivo mencionado, para dele suprimir a referências destes dois Ministérios.

Por meio do artigo 4º, são inseridos dois incisos na redação original do artigo 59 da Medida Provisória, para dispor sobre a criação de Secretarias Especiais no âmbito destes mantidos Ministérios, na esteira do que esse artigo propõe em relação às outras pastas ministeriais.

A partir deste novo arranjo, o artigo 5º apresenta caráter supressivo, justamente sob o propósito de retirar do texto da Medida Provisória os resquícios da tentativa de que tais políticas públicas desçam degraus que foram conquistados, inclusive no plano constitucional, com muito debate e esforço.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de

Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

**Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:**
**Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)**

| ANO | MASSA SALARIAL | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS) | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA | DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA | EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC. |
|---|---|---|---|---|---|
| 2012 | R$ 861.100.287.765,78 | R$ 68.364.939.730,75 | R$ 53.157.676.574,00 | -R$ 15.207.263.156,75 | 77,76% |
| 2013 | R$ 968.236.418.529,06 | R$ 77.091.847.838,47 | R$ 55.536.464.543,00 | -R$ 21.555.383.295,47 | 72,04% |
| 2014 | R$ 1.071.703.603.061,28 | R$ 85.645.086.044,11 | R$ 60.697.931.443,00 | -R$ 24.947.154.601,11 | 70,87% |
| 2015 | R$ 1.045.539.289.608,08 | R$ 83.051.833.510,76 | R$ 61.092.928.730,52 | -R$ 21.958.904.780,24 | 73,56% |
| 2016 | R$ 1.169.600.629.495,71 | R$ 94.045.263.579,09 | R$ 69.179.695.888,78 | -R$ 24.865.567.690,31 | 73,56% |

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

MPV 870
00323 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 11/02/2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Dep. Capitão Augusto | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dá nova redação aos artigos nºs 19, 37 e 38 e por consequência, acrescenta os artigos nºs 38-A, e 38-B, altera os artigos 72 e 73 e suprima-se o inciso V, do art. 57, com as seguintes redações:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça;

X - da Segurança Pública;

XI - do Meio Ambiente;

XII - de Minas e Energia;

XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União.

.....

**Ministério da Justiça**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....

VIII - prevenção e combate à corrupção no âmbito federal, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

.....

XI - coordenação e promoção da segurança pública federal em cooperação com os entes federativos;

.....

XIV - política de organização e manutenção da polícia federal, da polícia rodoviária federal, e da polícia ferroviária federal e do departamento penitenciário federal;

XVI – integração ao Sistema Único de Segurança Pública;

.....

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados de

segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade de competência da União;

XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;" (NR)

.....

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX - a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até três Secretarias.

**Ministério da Segurança Pública**

Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

IV - ouvidoria-geral das polícias dos estados e do Distrito Federal;

V - prevenção e combate à corrupção;

VI - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em

geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

VIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

IX - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

X - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública; e

XIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Policia Civil;

VI – Departamento de Corpo de Bombeiros;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Polícia Penal e Sócio Educativa;

IX – Departamento de Polícia Científica.” (NR)

**Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência

de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

**Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A segurança pública é questão de prioridade nacional, assim como a saúde e a educação. Por isso, desde o primeiro mandato venho defendendo que, assim como essas duas últimas possuem seus Ministérios próprios, a segurança pública necessita de uma pasta exclusiva, para que sua gestão ocorra com a estrutura adequada que a temática demanda, motivo pelo qual entendemos ser equivocada a extinção do Ministério da Segurança Pública.

Tive a oportunidade de, no primeiro mandato, atuar incansavelmente junto ao então Presidente Michel Temer para a criação do Ministério da Segurança Pública, tendo, em um primeiro momento, sido feita a transformação de Ministério da Justiça para Ministério da Justiça e Segurança Pública, para, posteriormente, ser, finalmente, criado o Ministério específico. Esse convencimento deveu-se ao fato de o Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta

complexidade, não podendo a questão da segurança pública ser relegada à gestão por meio de uma secretaria.

Resta claro que, sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato senso*, devendo ser conduzida em uma pasta própria.

Assim, essa emenda mantém as polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas cria uma pasta própria para cuidar da interação entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida a Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho,

disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT

seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

**MPV 870**
**00325**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| TALÍRIA PETRONE | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

O parágrafo 1º do artigo 78 da MPV 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 78**:

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória"

### JUSTIFICATIVA

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica. Portanto, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

**TALÍRIA PETRONE**
**PSOL/RJ**

**MPV 870**
**00326**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| TALÍRIA PETRONE | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Acresce os seguintes parágrafos ao art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;
II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesse nacional sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecer ao Ministério do Meio Ambiente dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Por decorrência, ficam revogados os incisos III e XX do art. 21 da MPV 870/2019:

~~III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;~~
~~XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e~~

## JUSTIFICATIVA

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem os elementos da fauna tais como os recursos pesqueiros. Entretanto, a MPV 870 de 2019 restringiu equivocadamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a gestão do uso dos recursos pesqueiros e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da pesca.

Portanto, o objetivo desta Emenda é sanar tal equívoco, compartilhando entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente a competência relativa ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e a participação em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura. Ademais, esta Emenda reassegura o equilíbrio na gestão nacional do uso dos recursos pesqueiros.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

**TALÍRIA PETRONE**
**PSOL/RJ**

**MPV 870**
**00327**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o inciso VII do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Justificação**

A redação do inciso VII do art. 33, já na lei mais abrangente de organização do MEC, no atual contexto, tão somente reforçará as teses governamentais de "desescolarização" e privatização, com drenagem de recursos públicos canalizados para particulares.

A redação permite, na prática, o eventual apoio financeiro individual, independentemente dos imperativos da escolarização obrigatória e da oferta de vagas na rede pública. Delimita a possibilidade de transferência para a família e não para uma instituição conveniada ou com funcionamento regular, o que, ao nosso juízo, desvirtua o sentido da destinação do fundo público para o fortalecimento de redes e sistemas públicos. Serão famílias tentando garantir escolarização para seus filhos e não o Estado garantindo direitos de forma ampla: acesso e permanência com qualidade, transporte, alimentação, material didático, enfim.

O dever do Estado com a educação deve se dar nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo a educação básica como direito, com padrões de qualidade válidos para todos, com atendimento universal e programas suplementares perenes e sustentáveis.

À União e, portanto, ao Ministério da Educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Esta deve ser a orientação para o órgão de coordenação das políticas nacionais e não o investimento fragmentado e individualizado, potencialmente insuficiente. Capacidades institucionais e instituições públicas devem ser fortalecidas pela via de uma assistência técnica e financeira robusta. Ao nosso juízo não é salutar sinalizar a substituição de efetivos direitos por "vouchers", educação domiciliar e outras formas de bolsas e apoios, que transferem do poder público para a esfera privada a responsabilidade pela manutenção de tais direitos. Quem tiver um pouco mais, oferece um pouco mais; quem não tiver se encarregará de oferecer "o que for possível" em termos de escolarização básica.

Famílias carentes devem ser atendidas pela via da oferta de escolas dignas, com qualidade, bem equipadas, com professores bem formados e valorizados, segurança e, portanto, crescentes investimentos do poder público.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

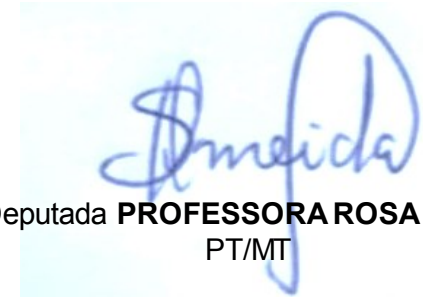

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT

**MPV 870**
**00328**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A) **PERPÉTUA ALMEIDA.** | PCdoB | AC | 01/01 |

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível.

Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental,

ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

____/____/____ _____

DATA ASSINATURA

**MPV 870**
**00329**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO

1 [ X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**..... | PCdoB | AC | 01 |

# EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 71 constante da Medida Provisória nº 870/2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/2019 proposta pelo Poder Executivo, no seu artigo 71, altera a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, permitindo a contratação de profissionais de fora da carreira diplomática para funções de chefia do Ministério das Relações Exteriores. Em nossa opinião, a iniciativa desprestigia o corpo técnico da casa, quebra uma tradição internacionalmente reconhecida do Itamaraty e possibilita a indicação política dos postos técnicos.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

**MPV 870**
**00330**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO

1 [ X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**..... | PCdoB | AC | 01 |

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**"Art. 21.....**

**.....:**

XIV - **reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e quilombolas;" (NR)**

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[1]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

**MPV 870**
**00331**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO

1 [ X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**..... | PCdoB | AC | 01 |

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

***"Art. 37.....***

*.....*

*XXIV – Direitos do índio.*

***Art. 38****.....*

*.....*

***XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."***

**Em decorrência,** ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:

I- alínea `i´ do inciso I do art. 43;

II- inciso XVIII do art. 44.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

**MPV 870**
**00332**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO

1 [ X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**..... | PCdoB | AC | 01 |

**A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 19.....
.....…
**XVII- do Trabalho**."

"**Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano**

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.**" (NR)

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

**Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:**

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a "expressão Ministério do Trabalho" constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas "k" e "ai", do inciso I e alínea "u" do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;

- alínea "c", do inciso VI, do art. 59;

- art. 83;

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

**MPV 870**
**00333**

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº _870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2019 | |

TIPO

1 [ X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO (A).....**PERPÉTUA ALMEIDA**..... | PCdoB | AC | 01 |

Fica suprimido o **inciso III do art. 85 da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019:**

**JUSTIFICAÇÃO**

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alime utricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formula ução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na nica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um ponentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto cor erência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segura entar e Nutricional (Caisan).

Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas ve bilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista dade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálo ticulação e de concertação entre governo e sociedade.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso III, do art. 85 da Medida Provisória n. 870, de 01 de Janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, III, da MP 870/2019, revoga dispositivos do art. 11 da Lei n. 11.346, de 15 de Setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional). É contra essa extinção que nos insurgimos. De fato, o CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tem por papel preponderante assessorar a Presidência da República na formulação, monitoramento e avaliação das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), tornando um espaço de diálogo entre diferentes setores dos governos e da sociedade civil que proponham melhorias concretas através de políticas públicas no campo do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e da Soberania e SAN. Certamente o CONSEA, atuante no controle social tem contribuído para o aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas dos Estados, exemplo até para entidades nacionais e muitos países.

A MP em questão fere de morte a organização e estrutura da LOSAN e o SISAN, impactando não somente no âmbito federal, mas também podendo ocorrer um efeito cascata nos estados e municípios. Assim, em um cenário de insegurança alimentar, o país fica ameaçado de retornar ao Mapa da Fome, com crescente aumento da obesidade e doenças decorrentes de um padrão alimentar inadequado. Ainda, se

extinto o CONSEA acaba-se com o espaço democrático de erradicação da fome, regulação da produção e consumo de alimentos ultraprocessados, apoio aos agricultores familiares, diminuição do uso de agrotóxicos e outros temas pertinentes a agenda da Segurança Alimentar e Nutricional.

Diante da importância de objetivos bem propostos e claros e estrutura própria do setor alimentar, há que se manter o estatuído no art. 11, da Lei n. 11.346/2006 - (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), com supressão do inciso III, do art. 85 da Medida Provisória n. 870, de 01 de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, de de 2019.

**VANDER LOUBET**

Deputado Federal

PT/MS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, ~~terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da

União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações

Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº

1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental, assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente

modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Diante dos fundamentos expostos, justifica-se a inclusão do inciso XXIV ao art. 37, da MPV 870/2019 e, em consequência, nova redação ao inciso XIV, do art. 21; supressão do inciso I, do §2º , do art. 21; supressão da alínea 'i' do inciso I do art. 43; inclusão do inciso XV ao art. 38; e supressão do inciso XVIII do art. 44, tudo da MPV 870/2019.

Sala das Sessões, de de 2019.

**VANDER LOUBET**
Deputado Federal
PT/MS

*li2018-03455*

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Major Olimpio

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos artigos nº 19, 37, 38, 72 e 73 da Medida Provisória nº 870/19, e por consequência, suprimam-se os incisos V, do art. 57; I, do art. 30 e III e XXI, do art. 29, e acresçam-se os artigos nº 38-A e 38-B, com as seguintes redações:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;

IX - da Justiça;

X - da Segurança Pública;

XI - do Meio Ambiente;

XII - de Minas e Energia;

XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União."

.....

**"Ministério da Justiça**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

III - políticas sobre drogas, quanto a

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

.....

VII – ouvidoria-geral do consumidor;

VIII - prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para prevenção e combate à corrupção e ao crime organizado;

.....

XI - coordenação e promoção da prevenção e combate à corrupção em cooperação com os entes federativos;

XII - política de organização e manutenção do departamento penitenciário federal;

XIII - política de organização e manutenção do sistema socioeducativo;

XIV – planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XV - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e cidadania, em instituição existente;

XVI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais;

XVII - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados com o objetivo de prevenir e reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro;

XVIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;

XIX - política de imigração laboral; e

XX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

"Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

IX - o Arquivo Nacional; e

X - até três Secretarias."

**"Ministério da Segurança Pública**

Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - defesa da ordem jurídica, da ordem pública e das garantias constitucionais;

IV - combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;

V - ouvidoria-geral das polícias da União, dos estados e do Distrito Federal;

VI - prevenção e combate à corrupção;

VII - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VIII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

IX - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput, do art. 21 da Constituição;

X - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública;

XIII - aquelas previstas no §1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIV - aquela prevista no §2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV – aquela prevista no §3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - política nacional de proteção e defesa civil;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

"Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Nacional de Defesa Civil;

III – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;

VI – Departamento de Policia Civil;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Perícia Criminal;

IX – a Polícia Federal;

X - a Polícia Rodoviária Federal;

XI – a Polícia Ferroviária Federal; e

XII – até três secretarias."

.....

**Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça**

Art. 72. .....

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

**Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. .....

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos

e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história democrática brasileira nunca foi dado o valor devido a segurança pública, tanto ao sistema, aos órgãos e principalmente aos seus integrantes.

Em 2009 tivemos pela primeira vez a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública - CONSEG, que foi de suma importância e efetivou o compartilhamento dos compromissos com a construção de uma Política Nacional mais democrática para o setor.

Durante a realização das 27 etapas estaduais e distrital, foram priorizados até 7 princípios e 21 diretrizes para a composição do caderno de propostas, além da indicação e eleição de representantes para participarem da etapa nacional, tendo um total de 524.461 participantes.

Assim, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada entre os dias 27 a 30 de agosto de 2009, não foi apenas um evento, não foi o fim de um caminho, ao contrário, foi, ao mesmo tempo, a consolidação de um conjunto de etapas, o acúmulo desse processo democrático de discussão e debate e, por outro lado, o início da construção de uma nova forma de se fazer política pública: de fato participativa, plural e democrática.

Deve-se ressaltar que o quarto princípio mais votado foi:

Fomentar, garantir e consolidar uma nova concepção de segurança pública como direito fundamental e promover reformas estruturais no modelo organizacional de suas instituições, nos três níveis de governo, democratizando, priorizando o fortalecimento e a execução do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública -, do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - e do CONASP - Conselho Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Portanto, a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro, começando pelo governo federal, com a criação de um órgão central, à semelhança do que ocorre com a educação e saúde sempre foi um objetivo a ser alcançado.

Nas últimas eleições para presidente da república vários candidatos colocaram no seu plano de governo a criação do Ministério da Segurança Pública, desejo de quase todos os seguimentos de profissionais de segurança pública.

Essa pretensão foi consolidada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 16/2018, à Medida Provisória 821/2018, que alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Essa medida foi consolidada por etapas, uma vez que o ex-Presidente Michel Temer num primeiro momento fez a transformação do Ministério da Justiça, em Ministério da Justiça e Segurança Pública, para posteriormente ser criado o Ministério específico.

A segurança pública sempre foi relegada a segundo ou terceiro plano no Ministério da Justiça, uma simples secretaria, num universo de inúmeras outras atribuições do Ministro da Justiça, com matérias de alta complexidade.

Participamos ativamente, como Deputado Estadual por dois mandatos, como Deputado Federal por um mandato, bem como durante a campanha para o Senado Federal, tendo como uma das principais bandeiras a Segurança Pública, sendo essa bandeira também um dos principais temas para a eleição do Presidente Bolsonaro, sendo fundamental, após sua eleição, a manutenção do Ministério da Segurança Pública.

Isso porque, com a criação do Ministério da Segurança pública o Brasil deu um grande passo no assunto da mais alta relevância para a população, e que foi objeto da campanha do Presidente, pois é uma das principais preocupações do povo brasileiro.

Assim, essa emenda mantém no Ministério da Justiça o COAF, com todas as demais atribuições que permitiram ao Ministro realizar as suas atividades ampliadas no campo da justiça, combate à corrupção e lavagem de dinheiro, mas mantendo o Ministério próprio, como órgão central e responsável para cuidar da

integração entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais, Distritais e municipais.

A alteração que propomos na presente Medida Provisória não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**
**PSL/SP**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Major Olimpio

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Acresce o seguinte art. 86, à Medida Provisória nº 870/2019, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 86 Fica transformado em cargo público, os empregos públicos dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único, 10 e 243 "caput" e parágrafo 1º da lei 8.112 de 11/12/1990.

Parágrafo único. Os profissionais da segurança pública ferroviária aludidos no Caput deste artigo ficam Transferidos para o Quadro permanente do Ministério da Justiça no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, para exercerem o cargo de agente de polícia ferroviária federal." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu inciso III, art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente de Segurança Pública, faz-se necessário que os Agentes, Supervisores e Analista de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados no cargo, conforme consta relação nominal na Portaria nº 76/MJ, de 13 de janeiro de 2012, bem como o quadro apartado da Resolução de Diretoria-O11/91 - CBTU de 13 de novembro de 1991, sendo necessária assim a transformação dos respectivos cargos.

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**
**PSL/SP**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Major Olimpio

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acresce o inciso XXIV no Art. 37, e por consequência o inciso XV no Art. 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 37 .....
.....
XXIV - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal." (NR)

Art. 38 .....
.....
XV – a Polícia Ferroviária Federal." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu inciso III, art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente de Segurança Pública, faz-se necessária que tal previsão seja incluída no rol de competência do Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**
**PSL/SP**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Major Olimpio

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 65 da MP nº 870/2019 a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a modificação do texto, passando a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf sendo denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil.

Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado.

A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

---

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**
**PSL/SP**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem

jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o*

*que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas

nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas

se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ oara emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que*

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Emenda Modificativa.

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:~~

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[1]. As competências administrativas voltadas para a Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública

[1] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas, malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas e quilombolas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou

administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados “celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu **consentimento** prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”. A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

**MPV 870**
**00343**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00344**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00345**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 66, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 3º, da Lei nº 9.984, de 2000, a MPV transferiu de forma indevida o vínculo da ANA, do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Além do mais, não parece razoável retirar do MMA a responsabilidade pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Quando os recursos hídricos se tornam cada vez mais escassos, com tendência de agravamento dessa escassez pelos efeitos do processo de mudanças climáticas, seria insensato dispensar tratamento institucional para o mesmo fora do órgão responsável pelos temas ambientais.

Concordamos com o texto no que tange à supressão das atribuições da ANA na normatização das atividades de saneamento, que passa à esfera do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, avaliamos que esta Emenda corrige equívocos da MPV com potencial de graves danos ao país e sua população.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

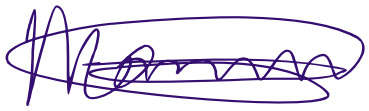

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00346**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

"Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III - até quatro Secretarias".

## JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, "sem viés ideológico", não corrobora a tese da agricultura como um "monolito social" como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresarias pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00347**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 3º, 4º, 21 e 58, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - políticas e fomento da agricultura familiar;

III - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; e

IV - publicar e preservar os atos oficiais".

"Art. 4º.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário".

"Art. 21.....

.....

XIII - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XIV - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XV - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVI - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XVII - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XVIII - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XIX - Registro Geral da Atividade Pesqueira".

"Art. 58.....

I - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços".

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para a presidência da República das atribuições relacionadas à agricultura familiar, programa de reforma agrária e política fundiária, indígena e quilombola.

A Lei nº 13.502, de 2017, extinguiu o MDA e transferiu essas atividades para a esfera de uma Secretaria Especial diretamente subordinada à Casa Civil da Presidência da República. Essa mudança significou um grande golpe para os agricultores familiares e assentados que ficaram sem a principal instância de representação dos seus interesses no âmbito institucional. Ao criar o MDA o governo Lula atendeu reivindicação histórica desses segmentos sociais.

Com a MPV 870, o governo Bolsonaro rebaixou ainda mais a instância de representação e formulação dessas políticas dentro do governo federal. Isso porque, historicamente o MAPA interage, formula e executa políticas de interesse da grande exploração agropecuária. Não tem expertise nem qualquer tradição com os segmentos da agricultura familiar do qual fazem parte, também, os indígenas, extrativistas e quilombolas.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para uma Secretaria Especial da PR seria um ganho político para a agricultura familiar, a reforma agrária e para as políticas para indígenas e quilombolas, se comparado com a diluição dos temas na estrutura do MAPA e em outras estruturas do governo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00348**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00349**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.
De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Deputado MARCON PT/RS**

**MPV 870**
**00350**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00351**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

# EMENDA Nº - CM

## (à MPV nº 870, de 2019)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da

indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

# EMENDA Nº - CM

# (à MPV nº 870, de 2019)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que,

frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do

índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala da Comissão

Brasília, de fevereiro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37 e 38, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.....

XXIV - direitos dos povos indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígena; e o licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam as terras indígenas.

Art. 38.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional de Política Indigenista.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. As competências administrativas voltadas para a Amazônia Legal e Terras Indígenas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por entidades da Administração Pública que não compõem a estrutura do MAPA. A reforma ministerial esquartejou competências de Autarquias e Fundações Públicas, as quais possuem, em sua estrutura legal e regimental, quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender os comandos dos artigos 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio – atividade muito diversa das políticas públicas voltadas à Amazônia Legal e terras indígenas,

malfere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos assegurados pelo Constituinte originário de 1988. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários que, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas danosas a estes direitos, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida até o ano passado pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e os indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Portanto, há evidente conflito de interesses pois a fruição dos direitos territoriais indígenas, para se viabilizarem, necessitam de uma estrutura administrativa pautada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu **consentimento** prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem".

A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer participação no processo de deliberação legislativa, que deve ser amplo, equitativo e democrático.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

**MPV 870**
**00355**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação a distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parcerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Seriam bem-vindas iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação – Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante possa se desenvolver integralmente. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A lógica de militarização impede essa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao enfrentamento às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como marcadores de exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo enfrentamento às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O enfrentamento ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, promover políticas para a superação dessas formas de discriminação e violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00356**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática no território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades colaborar com a construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00357**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00358**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00359**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00360**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

### JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**MPV 870**
**00361**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00362**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III - o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~§ 3º e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segura Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricio (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de difere órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representar de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante esp em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimenta Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtu contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 20 não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado p Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compron processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalid infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espe político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00363**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

### JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____**

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

IV – da Cultura;

(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;

II. o Conselho Nacional de Política Cultural;

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

V. até sete Secretarias.

VI. Autarquias:

1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
3. Instituto Brasileiro de Museus - Ibram;

VII. Fundações:

1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - Funarte; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional.

§2º, A composição dos Conselhos e Comissões de que tratam o Artigo 27 deverá respeitar, preferencialmente, representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência.

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda modificativa, a Bancada do PSOL pretende corrigir o grande equívoco do Governo Federal em extinguir o Ministério da Cultura, deslocando suas atribuições e estrutura para o Ministério da Cidadania. Tal ato foi justificado pelo princípio da Economicidade, porém, ao analisarmos as informações constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, que dispõe sobre a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão do Ministério da Cidadania, a diminuição real de gastos representaria cerca de **2%**.

Cabe também ressaltar que o Ministério da Cultura tem sido, historicamente, uma das pastas com menor orçamento para custeio e tem recebido as menores destinações orçamentárias para suas ações finalísticas. Sua estrutura administrativa já é, por força de reestruturações passadas, a menor de todos os seus pares.

Entretanto, em seus 34 anos de existência, o MinC tem sido fundamental para garantir o arcabouço institucional necessário ao cumprimento do Artigo 215 da Constituição Federal, a saber:

> *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*

Segundo o escritor e gestor cultural Afonso Borges, em artigo publicado no Jornal O Globo em 02 de janeiro de 2019:

> *"Nesta hora, é fundamental conhecer o passado, para se entender o futuro. A Cultura brasileira compartilhou a Pasta da Educação de 1953 a 1985. A decisão de separar a área foi estruturada em sólidos alicerces jurídicos e constitucionais – não foi uma aventura. Celso Furtado, José Aparecido de Oliveira e outros importantes intelectuais corroboraram a tese da necessidade estrutural da criação de um Ministério em separado, dada a complexidade do setor; dada a importância identitária do setor; dada a importância econômica e fiscal para a Economia brasileira e, principalmente, dada a sua imensa diversidade, composta na gama de temas inerentes a ele.*
>
> *No mundo moderno, o Ministério da Cultura tem papel holístico decisivo junto às outras esferas de Governo e assim atua de forma exemplar. O músico e ex-Ministro Gilberto Gil trouxe à mesa a questão da tridimensionalidade da Cultura, entendida nas dimensões econômica, social e simbólica. Montado este tripé, o desenho do protagonismo da Cultura é visível e imprescindível.*

*Senão, vejamos – é crucial na segurança pública e na violência urbana, agindo em mediação de conflitos e na educação de menores infratores; fundamental na Educação, nos projetos de literatura e incentivo ao hábito da leitura, além da atuação de áreas como teatro, cinema e dança como linguagens indissociáveis da esfera educacional; no meio ambiente, a cultura indígena é indissociável do patrimônio imaterial e de identidade do País. Além disso, os parques nacionais, museus a céu aberto e outras ações que se misturam com a área cultural são parte integrante do dia a dia dos cidadãos; é fonte permanente de recursos para o País no setor do Cinema, hoje, uma verdadeira indústria; e o Turismo é parte inseparável da Cultura – basta lembrar que o Patrimônio Histórico Brasileiro está sob o guarda-chuva institucional do MinC."*

Qual seria então o real motivo do novo governo para acabar com o Ministério da Cultura? Tal iniciativa remonta a mais recente e frustrada tentativa de Michel Temer que - no ensejo do golpe de 2016 que o levou ao poder - teve como seu primeiro ato a extinção do Ministério da Cultura. Em reação imediata, espaços ligados ao MinC por todo o país foram ocupados, gerando intenso debate sobre o direito à cultura e a necessidade de manter suas estruturas institucionais - todas advindas de lutas históricas do setor. Essa mobilização nacional fez com que o ato fosse revogado e o Ministério da Cultura se mantivesse, embora suas políticas tenham sido totalmente desmanteladas.

Os incentivos à cultura representaram, no governo Temer, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Servidores da pasta denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja *"ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura"*, e não sua redução. Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013 no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.º da Lei 8.313, de 1991.

Esse contexto, de crescente desvalorização das políticas públicas de cultura em âmbito federal, atinge seu ápice com a MP 870. Esta Medida Provisória revela, portanto, o aprofundamento de um projeto político ultraconservador que pretende atacar as identidades e diversidades culturais, retirando seu espaço institucional da estrutura do Estado brasileiro.

Para este governo, a Cultura não precisa de um Ministério, mas é tema recorrente nos posicionamentos midiáticos de vários de seus Ministros e Ministras. Falam de uma "contrarrevolução cultural", construindo uma narrativa que desconhece as diversas identidades culturais do país, que trata as lutas pelas igualdades de gênero e racial como "ideologia", ataca o feminismo e

nega sistematicamente os avanços de ações afirmativas e os seus reflexos nas políticas públicas. O debate, centrado na questão cultural, se espraia para o cerceamento à liberdade de expressão e criminaliza a arte e os artistas. Além disso, nega o pensamento crítico e estimula a perseguição de professores com seu projeto de Escola Sem Partido.

Resta claro, portanto, que o atual governo, assim como o de Michel Temer, não reconhece a importância estratégica da cultura como elemento central de um projeto de efetiva justiça social no Brasil. Ignora também que expressões culturais, em sua múltipla diversidade, expressam a alma do povo brasileiro e negligencia o papel das políticas públicas para seu fomento e como impactam positivamente diversas áreas de governo, como: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança pública, dentre outras.

Assim sendo, além da manutenção do Ministério da Cultura na estrutura do Governo Federal, propomos, através da presente emenda, uma democratização mais ampla dos Conselhos e Comissões que integram a estrutura do MinC, com a inclusão de parágrafo que destaca a necessidade de que tais instâncias de participação social tenham, preferencialmente, respeitados critérios de diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência em sua composição.

.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019

Deputada Áurea Carolina

PSOL/MG

**MPV 870**
**00365**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

### JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel das mulheres na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são diversas, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

**Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00366**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do

trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00367**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00368**

A **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00369**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas~~;~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência

física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da

Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00370**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39
.....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40
.....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta

Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Áurea Carolina
PSOL/MG

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º _____**

O inciso XVII do artigo 23 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23

.....

.....

XVII – através da Fundação Cultural Palmares, órgão responsável pela emissão da certidão às comunidades quilombolas e por acompanhar os processos de licenciamento ambiental que impactam estas mesmas comunidades, prestar assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;" (NR)

.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério da Cidadania, através de órgão competente vinculado a este Ministério, a atribuição de promover o fortalecimento das políticas destinadas aos remanescentes das comunidades dos quilombos garantindo-lhes a

preservação cultural.

Ao se demarcar a Fundação Cultural Palmares como o órgão responsável, no bojo do Ministério da Cidadania, em acompanhar as políticas voltadas às Comunidades Quilombolas qualifica-se a reestruturação administrativa proposta pela Presidência da República cobrindo uma lacuna presente no texto original uma vez que é a esta a Fundação definida para tal acompanhamento conforme prerrogativa dada pelo art. 3º. do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Cabe destacar que a proteção e a promoção destas comunidades encontram-se respaldadas pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 e 216 e no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTs:

> **Art. 215** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> **§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
> **§ 2º** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os **diferentes segmentos étnicos nacionais**;
>
> **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira
>
> **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Áurea Carolina
PSOL/MG

**MPV 870**
**00373**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

**EMENDA ADITIVA N.º**

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 7º .....
.....

XVII – VII - Coordenar o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF - nas atividades referentes ao Planejamento Estratégico Nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Justificativa: Com a diluição da função planejamento no Ministério da Economia, faz-se importante fortalecer um novo lócus, capaz de formular e planejar a longo prazo, as diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, conectando-a com os instrumentos formais de planejamento e orçamento: PPA, LDO e LOA, cuja coordenação se dá no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, conforme disposto na Lei 10.180/2001

A inclusão desta função na Secretaria Geral da Presidência da República reforça o papel já exercido pelo órgão, principalmente no âmbito da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, fortalecendo suas capacidades institucionais para desempenhar as demais funções previstas na MP.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

Áurea Carolina
PSOL/MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA N.º**
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**
**PT/MG**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**
(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente as mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**
**PT/MG**

**MPV 870**
**00376**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

### JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Áurea Carolina
PSOL/MG

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 65 da Medida Provisória n° 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf, do extinto Ministério da Fazenda, passa a integrar o Ministério da Economia, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mantida a integral observância do disposto no Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, e na Portaria MF nº 527, de 7 de dezembro de 2017 - Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. Cabe à Esaf a gestão do Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – Funtrede, nos termos do art. 4º do Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”. Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, se o Poder Executivo pretende alterar o locus institucional da Escola, que o faça vinculando-a à Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil, por inegável afinidade ontológica entre a Esaf e o Fisco.

Mas aqui cabem ponderações.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Eis a razão de ser das alterações propostas para o art. 65 da MP 870/2019: buscamos atualizar a topologia da Esaf no organograma do Poder Executivo sem, no entanto, desfigurá-la, nem retirar a autonomia administrativa e financeira de que a Escola usufrui há décadas.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 32-A à Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 32-A. É assegurada autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Serão creditados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, vinculados às atividades do órgão, inclusive a receita própria, devendo permanecer no referido fundo eventual superávit financeiro.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º Integrarão o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos:

I - da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

> II - de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.
>
> .....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal (agora denominada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela MP 870), é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Destaca-se que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas, as quais devem ser exercidos pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante de tão relevante mister, faz-se necessário assegurar autonomia administrativa e financeira a esse órgão essencial ao funcionamento do nosso Estado, para que ele possa definir suas políticas internas, organizar seus serviços e melhor exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, além de assegurar a autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esta emenda visa instituir na sua estrutura unidade de assessoramento jurídico nas matérias de interesse dessa Secretaria.

Ademais, com esta emenda, passam a integrar o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por

servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**MPV 870**
**00379**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar,

coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

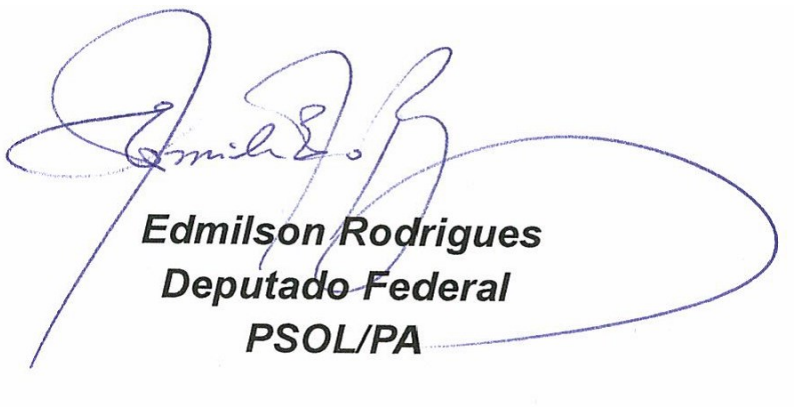

**MPV 870**
**00380**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA?

Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de

competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

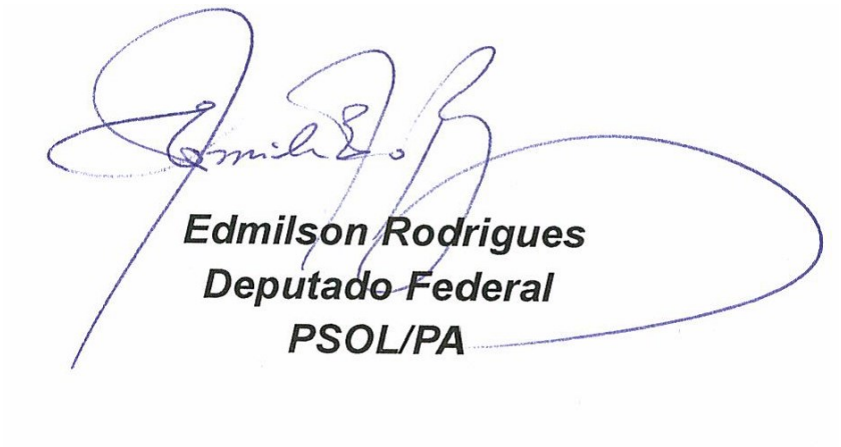

**MPV 870**
**00381**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o

aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

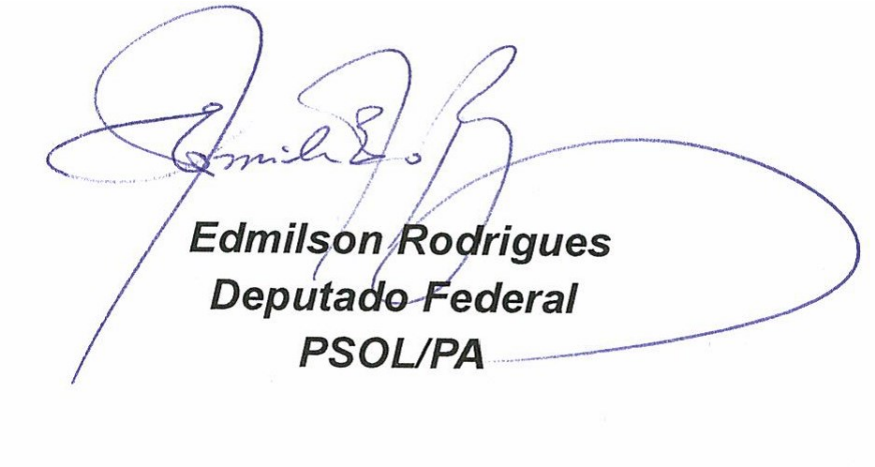

**MPV 870**
**00382**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | X | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

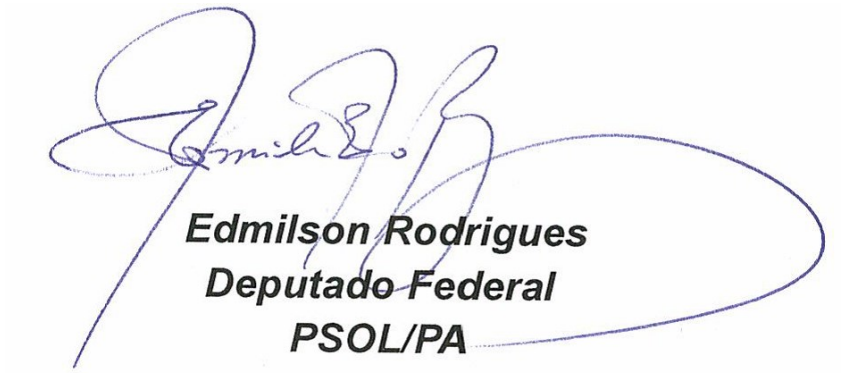

**MPV 870**
**00383**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

### JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal

como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**MPV 870**
**00384**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUARIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido doinciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

*Edmilson Rodrigues*
*Deputado Federal*
*PSOL/PA*

**MPV 870**
**00385**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III – o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~,~~ § 3º ~~e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segura Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricio (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferen órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representan de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante esp em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade c após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Cons estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diver

setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais p garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Bra Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecolo e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da Popula Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu p que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figura entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Naç Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e comprom processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalida infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Esta conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidad coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro polít e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

**MPV 870**
**00386**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

### JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

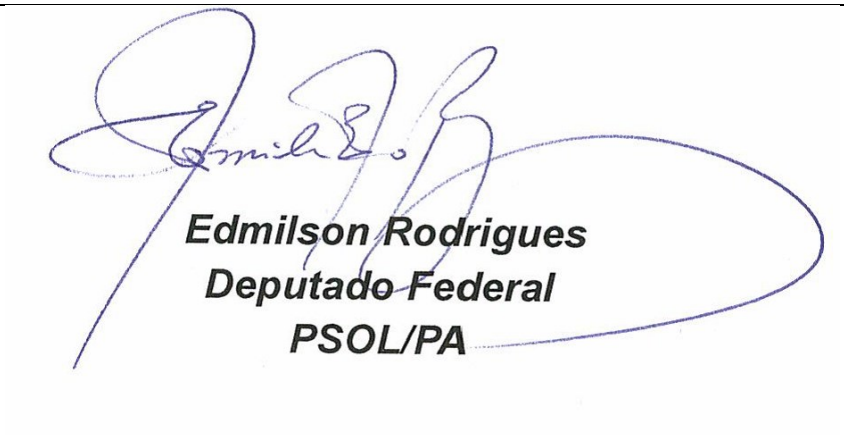

**MPV 870**
**00387**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos problemas

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa

transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade,

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao
[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

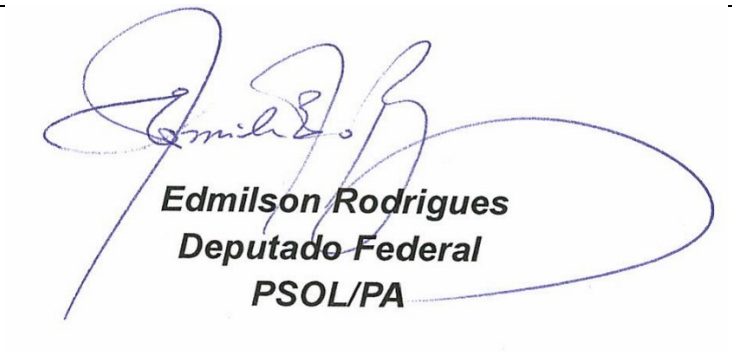

**MPV 870**
**00388**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

### JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

**MPV 870**
**00389**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens

ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.
[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

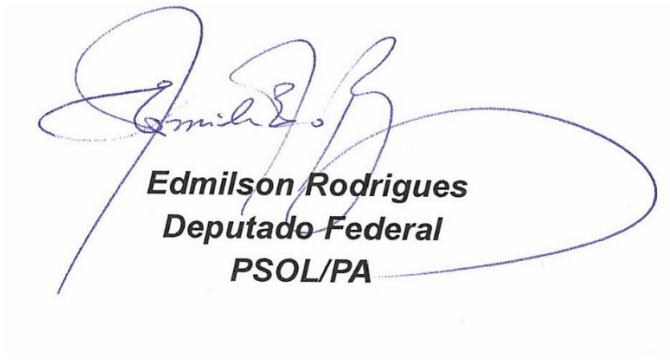

**MPV 870**
**00390**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras

por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

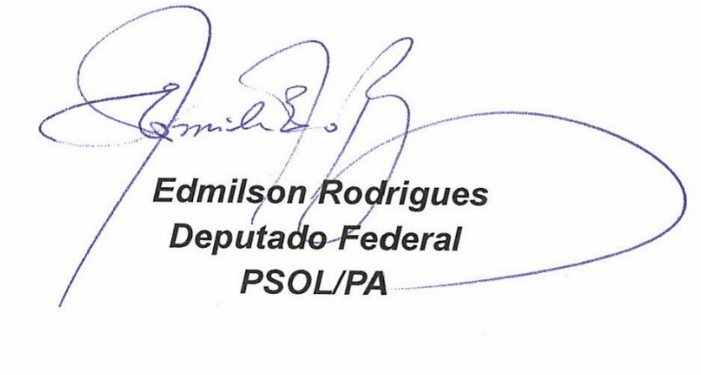

**Edmilson Rodrigues**
**Deputado Federal**
**PSOL/PA**

**MPV 870**
**00391**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ e quilombolas;

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e

cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que

as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

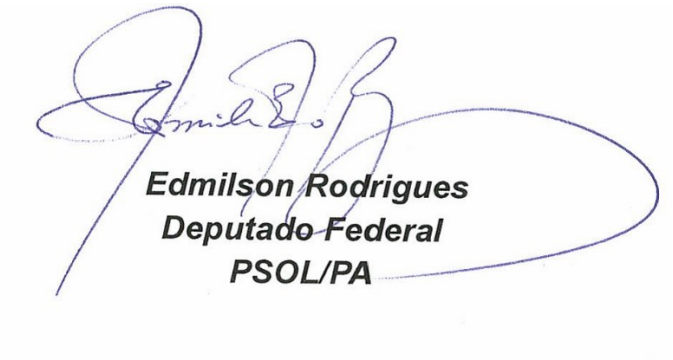

**MPV 870**
**00392**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | X | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

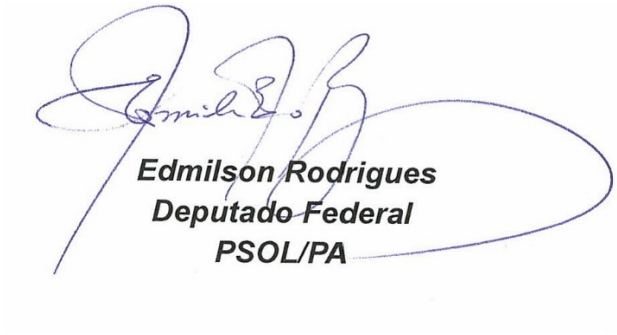

**MPV 870**
**00393**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de privatizações é a de que

eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

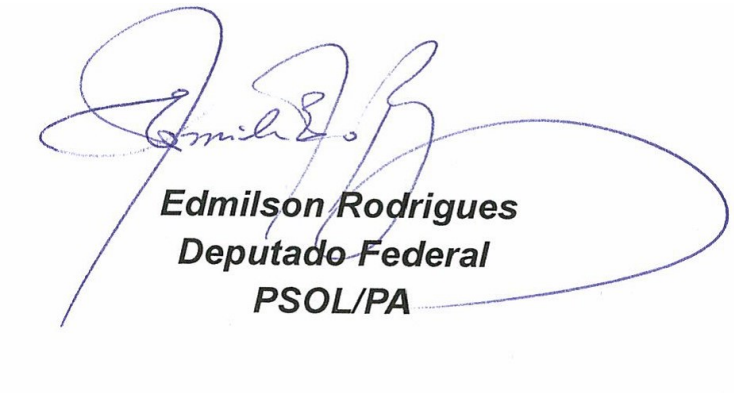

**MPV 870**
**00394**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores,

manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas

à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**Edmilson Rodrigues**
**Deputado Federal**
**PSOL/PA**

**MPV 870**
**00395**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela

dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

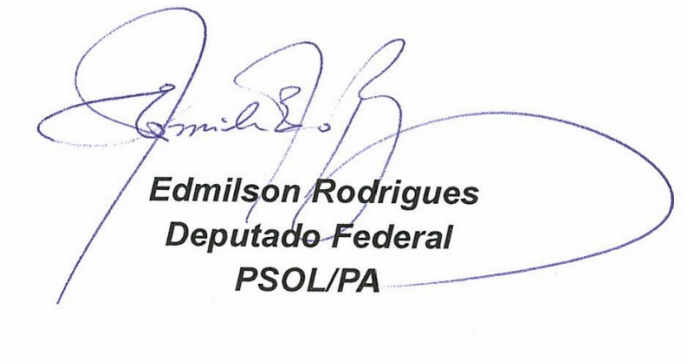

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Partido Socialismo e Liberdade

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º _____**

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma

vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo

Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019

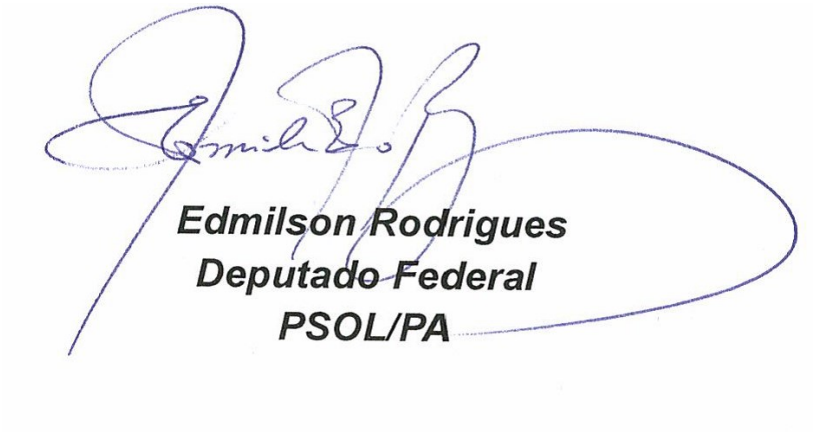

**MPV 870**
**00397**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

### JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

**Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

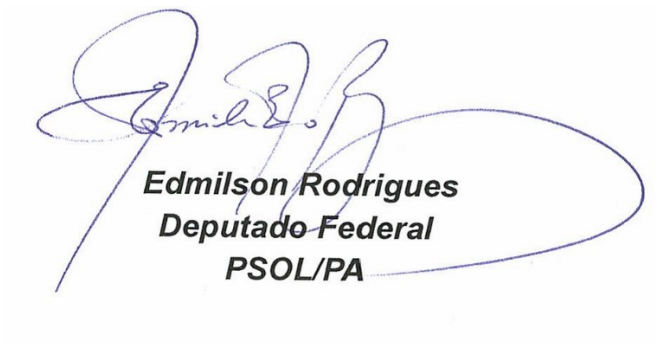

**MPV 870**
**00398**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 08/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Qual seria o motivo então para acabar com o Ministério da Cultura? O Ministério do Turismo, por exemplo, é menor que o MINC e permanece ativo. Obviamente que o Turismo é muito importante, mas esse fato nos ajuda a ter noção de como os argumentos do governo são frágeis e inócuos.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja “ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura”, e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em

2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2019.

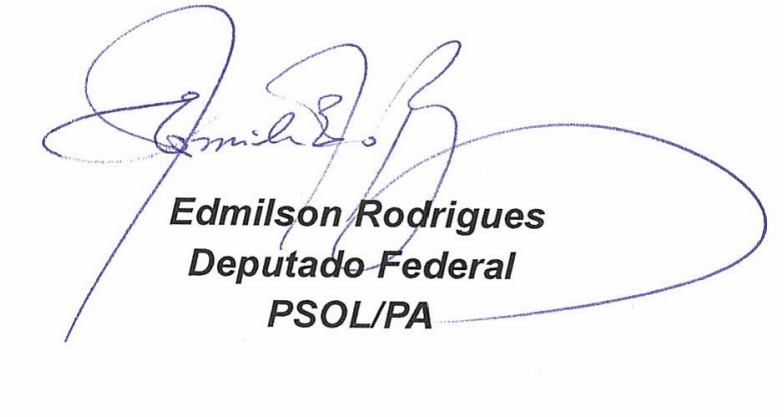
Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

MPV 870
00399

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data |
|---|
| 06/02/2019 |

# Medida Provisória nº 870/2019

| Autor | Nº do Prontuário |
|---|---|
| JORGE SOLLA | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---|---|---|---|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---|---|---|---|---|
| | 24 | | XVII | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA Nº**

O Art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do Inciso XVII, nos seguintes termos:

Art.24.....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental em que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

MPV 870
00400

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data |
| --- |
| 06/02/2019 |

# Medida Provisória nº 870/2019

| Autor | Nº do Prontuário |
| --- | --- |
| JORGE SOLLA | |

| 1. X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
| --- | --- | --- | --- | --- |

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| | 85 | | III | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o Inciso III do Art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 34 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir, da estrutura básica do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação.

A manutenção desse órgão colegiado na estrutura básica do Ministério da Educação representa, na prática, usurpação de competência do Ministro da Educação. O fundamento legal está na Constituição Federal, na interpretação sistêmica dos seguintes dispositivos: art. 76, art. 84, II, art. 87, parágrafo único, inciso I a II. Ao se editar a Carta Magna, houve a previsão dos conselhos que se julgava imprescindíveis, o que não foi o caso do Conselho Nacional de Educação. Na hipótese, houve silêncio eloquente da Carta Magna a tal respeito. Em essência, o referido Conselho está se imiscuindo nas atribuições do Ministro de Estado, pois tem exarado pareceres de conteúdo normativo, invadindo as competências do Ministro.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
PSL/SC

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Saúde.

Por decorrência, dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, e quilombolas;

Por decorrência, suprima-se o inciso I, do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso xv ao art. 38 da MPV 870/2019, a seguinte redação:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública, bem como a proteção de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP nº 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em

terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto na Lei de sua criação.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse Ministério.

As relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que

cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775/1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas, bem como para emitir manifestação nos processos de licenciamento ambiental,

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

assim como a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, distribuindo-as entre dois ministérios diferentes: o MAPA e o MMFDH. Olvidou, contudo, que o MJ e a FUNAI possuem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A inclusão das atribuições relativas aos índios brasileiros no MMFDH e no MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação e de licenciamento ambiental têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI e do Ministério da Justiça. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

A inclusão do inciso XXIV, no artigo 37 da MP 870, bem com a supressão decorrente de prejudicialidade dos demais dispositivos justifica-se tendo em vista que as atribuições da FUNAI e do MJ voltarão a compor um todo orgânico, reestabelecendo competências de órgãos da administração pública federal com expertise na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de que tais atividades devem continuar ocorrendo dentro de uma perspectiva de intersetorialidade com o MJ.

Ressalte-se, que a reforma ministerial viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros. Pelo contrário, a mudança sem qualquer motivação e participação apenas aumenta o quadro de vulnerabilidade física e cultural dos índios, bem como confere proteção deficiente a eles e ao patrimônio da União.

Ademais, não faz sentido manter competências sobre terras indígenas, para o licenciamento ambiental e para a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), visto que este Ministério é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados pelo Ministério da Justiça e pela FUNAI.

Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação

[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos indígenas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, as competências relativas a Direitos do índio, inclusive o licenciamento ambiental nas terras indígenas, em conjunto com os órgãos competentes, e a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, devem estar concentradas no Ministério da Justiça, com o resguardo da estrutura intersetorial que permite organização administrativa apta a viabilizar a fruição dos direitos materialmente fundamentais dos índios.

Sala das Comissões, em 11de fevereiro de 2019.

**MPV 870**
**00403**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

**EMENDA ADITIVA N.º**

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

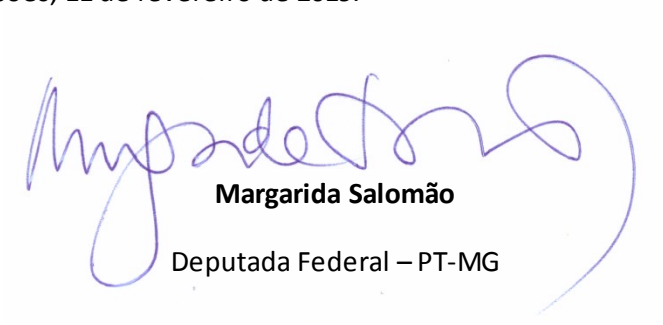

**Margarida Salomão**

Deputada Federal – PT-MG

**MPV 870**
**00404**

**Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o Inciso III do Art. 85º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é parte fundamental do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Sem a participação do referido Conselho, o Sisan torna-se um sistema desestruturado.

A partir do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi possível a criação de diversas políticas públicas, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Lei da Alimentação Escolar.

Foi também neste Conselho que ocorreram diversas mobilizações nacionais que foram fundamentais para a aprovação da inclusão do direito humano à alimentação na Constituição Federal vigente.

Ao longo da última década, estes programas foram de extrema importância para a ampliação da renda das pessoas mais pobres, para a melhoria dos indicadores de segurança alimentar e nutricional, para o fortalecimento da agricultura familiar, para o acesso à água no semiárido brasileiro que tem sofrido severos impactos frente às mudanças climáticas, pois nesta região do país foram sete anos de severa seca.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

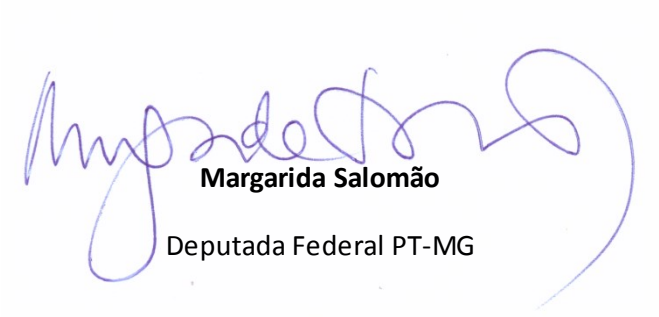

**Margarida Salomão**

Deputada Federal PT-MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MARCOS ROGERIO
(DEM-RO)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

**XXXVIII - registro sindical;**

**XXXIX - política de imigração laboral;**

**XL - cooperativismo e associativismo urbano."**

**II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:**

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

**X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;**

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

**XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e**

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"**

**III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:**

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

**IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:**

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

**h) A Secretaria Especial do Trabalho.**

**V - Suprima-se os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;

b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59.

## JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2018**

| Autor | Partido |
|---|---|
| Elvino Bohn Gass | PT |

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....."
(NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros.

**PARLAMENTAR**

Dep. BOHN GASS

**MPV 870**
**00410**

# MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## Emenda Nº

**Art. 1º** Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

**Transformação de cargos**

Art. 56. .....:

.....

II - .....:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

ao) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

c) a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES);

**Art. 2º** Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

**Ministério do Trabalho e Previdência**

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

**Parágrafo único**. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do

Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 3º** Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23;

II. inciso XV do art. 24;

III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31

IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;

V. Incisos VI e XXII do art. 37;

VI. Inciso VIII do art. 38;

VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;

VIII. Incisos I, do art. 57; e

IX. o art. 83.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

Também desconsidera a importância da Economia Solidária, importante segmento da economia que emprega milhares de brasileiros por meio de associações horizontais de trabalhadores ou então cooperativas de trabalho, atividades que abarcam desde pequenos grupos de artesãos até cooperativas de crédito. Não se pode olvidar também o importante legado deixado pelo Paul Singer na área, referência intelectual de reconhecimento internacional no assunto que chegou a ocupar a Secretaria. Em visto disso, a presente emenda procura assegurar a existência da Secretaria Nacional de Economia Solidária, pasta que foi responsável pela elaboração e desenvolvimento de importantes políticas para o setor.

Dessa maneira, a estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Diante do exposto, portanto, pedimos para que os prezados Congressistas apoiem a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o § 3º do artigo 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de que "cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal".

A atuação do Serviço Florestal Brasileiro nas Florestas Nacionais (FLONAS) consiste na articulação com atividades de manejo florestal de áreas nativas, para exploração de madeira e de outros produtos.

As FLONAs são de responsabilidade do ICMBio, pois constituem-se Unidades de Conservação atreladas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Portanto, as atividades de gestão, manejo, licenciamento e monitoramento de atividades do Serviço Florestal Brasileiro devem estar atreladas ao Ministério do Meio Ambiente. E os licenciamentos de atividades de manejo dessas Unidades de Conservação contar com a participação fundamental do ICMBio.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

O artigo 39 da Medida Provisória n. 870, de 2019, passa a vigorar com os seguintes inciso VII a XIV:

"Art. 39. .....

VII - exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal;

VIII – todas as atividades relacionadas a licenciamentos para a exploração em ambientes naturais de espécies de flora e fauna nativas e da geodiversidade:

IX - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a valorização, uso e geração de empregos e renda a partir do uso público das Unidades de Conservação compatíveis com essa atividade e fomentar a criação de destinos turísticos de natureza internacionais;

X - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos tecnológicos para garantir o pleno monitoramento nacional sobre a proteção de áreas naturais frente a atividades de supressão ilegal de áreas naturais e demais mecanismos de fiscalização concernentes;

XI - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e parcerias para o monitoramento de espécies ameaçadas e espécies indicadoras da fauna e flora bem como elementos da geodiversidade brasileira com fins de fundamentar ações de conservação desses patrimônios naturais do estado.

XII - desenvolver e aplicar estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a criação de metodologias para o pagamento de serviços ambientais em modalidades variadas como instrumento de proteção, conservação e restauração de áreas naturais privadas estratégicas para a conservação da biodiversidade, formação de infraestrutura verde e demais atribuições;

XIII - desenvolver e implementar programas integrados com setores estratégicos como energia e saneamento para prover ativos que promovam a manutenção, a qualidade e a longevidade dessas atividades de interesse pública través da proteção e restauração de áreas para constituição de infraestrutura verde;

XIV - estabelecer políticas de aproximação e de incentivo com o setor privado para incorporar a conservação da biodiversidade nas ações de gestão ambiental de corporações me geral, dentre elas estratégias de compras sustentáveis, criação de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais, e estímulos a adoção de certificações voluntárias de conservação".

## JUSTIFICATIVA

Em relação ao novo inciso VII, a atuação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nas Florestas Nacionais está (FLONAS) consiste na articulação com atividades de manejo florestal de áreas nativas, para exploração de madeira e de outros produtos. As FLONAs são de responsabilidade do ICMBio, pois constituem-se Unidades de Conservação atreladas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Portanto, as atividades de gestão, manejo, licenciamento e monitoramento de atividades do Serviço Florestal Brasileiro devem estar atreladas ao Ministério do Meio Ambiente. E os licenciamentos de atividades de manejo dessas Unidades de Conservação contar com a participação fundamental do ICMBio.

Em relação ao inciso VIII, é preciso destacar a incompetência, do Ministério da Agricultura para responder por atividades relativas à exploração ou uso de espécies ou ambientes naturais nativos e seu ambiente

natural (exceto em caso de criações/produções intensivas). Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias coligadas a responsabilidade sobre o licenciamento e determinação de técnicas de manejo de recursos naturais oriundos da biodiversidade e da geodiversidade brasileira.

Pretender que tudo seja atendido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento configura iniciativa equivocada, pois a transmissão das responsabilidades indicadas pelo inciso VIII para uma outra instância pode abrir sérios precedentes sobre a forma com a qual essas demandas passarão a ser atendidas, com riscos evidentes de avanços excessivos e prejudiciais sobre o patrimônio natural brasileiro.

Já em relação aos demais incisos, por sua vez, embora comumente identificado como uma instância repressiva e que limita atividades de desenvolvimento, o Ministério do Meio Ambiente corresponde a figura vital para o Governo dar sustentação e apoio para atividades econômicas em geral, dentro de parâmetros e limites que não impliquem na geração de passivos ambientais.

Sua condição de resposta a ações de licenciamento implica em maior estrutura, suporte ao corpo técnico com equipamentos e outros insumos, capacidade de isenção e independência para aporte de laudos sobre o interesse em empreendimentos econômicos.

Apenas dentro de condições assim é que o Governo poderá aportar resultantes positivos que atendam às demandas do setor privado e público interessado em viabilizar empreendimentos.

Ao mesmo tempo, no campo do meio ambiente se encontra uma infinidade de oportunidades para novas tecnologias, inovação e negócios de impacto que pressuponham maiores condições de sustentabilidade e uso racional do patrimônio natural. Sendo que um dos ativos de maior condição de crescimento, geração de renda e de empregos está representado pelo

turismo de natureza, o que implica na condição de boa gestão de áreas naturais conservadas, sejam Unidades de Conservação ou não.

Outro aspecto a ser considerado no maior fortalecimento do Ministério do Meio Ambiente é a possibilidade de convergências com a agenda de vários empreendimentos do setor elétrico, de abastecimento de água, portuário, metropolitano, dentre outros. Aporte de recursos compartilhados entre essas empresas e o Ministério do Meio Ambiente podem reduzir ações de assoreamento de barragens hidrelétricas, a ameaça de crise hídrica, diminuir demandas de dragagem de portos, tornar centros urbanos mais resilientes a eventos ambientais extremos, e assim por diante.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**

Suprima-se o parágrafo único do art. 39 Medida Provisória n. 870, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva tem por objetivo retirar da Medida Provisória n. 870, de 2019, previsão de que "a competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Deve haver uma condição explícita para que os licenciamentos e concessões de manejo florestal das Florestas Nacionais (FLONAs) sejam de competência do ministério do Meio Ambiente.

É descabida a transferência dessa responsabilidade ao ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois não há competência técnica nessa pasta para tal finalidade, ao contrário do que ocorre com a estrutura existente no Ministério do Meio Ambiente. Além disso as Florestas Nacionais são Unidades de Conservação que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de responsabilidade completa desse referido Ministério.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PR)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, de 2019**
(Do Poder Executivo)

Organização da Presidência e dos Ministérios.

**Emenda à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, em seu artigo 72.**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

## Justificativa

Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, Identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre

outros.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

*Suprima-se o art. 65, da Medida Provisória nº 870, de 2019.*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Entendemos que a melhor forma de render homenagem àquela instituição é mantendo a sua autonomia e identidade institucional, que fatalmente serão diminuídas caso a incorporação à Escola Nacional de Administração Pública – Enap, proposta na MP 870/2019, venha a se concretizar.

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”. Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, alterar o *locus* institucional da Esaf, incorporando-a à Escola Nacional de Administração Pública - Enap, nos parece medida desnecessária e anódina, mesmo porque não haveria redução de custos ou qualquer outra vantagem prática com a adoção de tal medida.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Sugerimos, portanto, a exclusão do art. 65 da MP 870/2019, por manifesta contrariedade ao interesse público.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
## (Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

## Emenda Modificativa

**Art.1º** O artigo 10, inciso X, da Medida Provisória nº 870/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....
.....

X – acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista, notadamente por meio da Agência Brasileira de Inteligência; e;

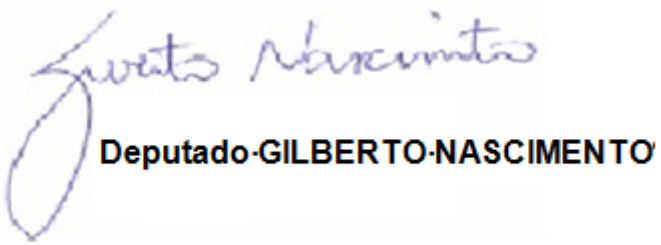

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão desta emenda é de alteração do inciso X do art. 10 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a competência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) para acompanhar e coordenar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista.

A presente proposta visa a especificar que a citada competência será desempenhada, no âmbito do GSI/PR, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, a qual faz parte de sua estrutura básica nos termos do art. 11 da MP nº 870/2019.

A experiência internacional no combate ao terrorismo demonstra que a Inteligência é a ferramenta mais adequada para a prevenção desse fenômeno. No Brasil, não existe uma única instituição centralizada e específica encarregada de prevenir e combater o terrorismo. Em realidade, há verdadeira justaposição de competências parciais e difusas sobre essa matéria.

Desta forma, a alteração legislativa sugerida apresentada faz-se necessária e imprescindível para o desenvolvimento da Atividade de Inteligência de Estado. O monitoramento ativo e a prevenção das ameaças são feitos precipuamente pela ABIN com a contribuição de agências de Inteligência e de Segurança estrangeiras, outros organismos internacionais, bem como por meio dos parceiros do SISBIN.

Como modalidade especial de criminalidade, o terrorismo deve ser priorizado em sua prevenção, sob pena de, na execução ineficiente da atividade preventiva do Estado, permitir que graves danos sejam causados à sociedade. Nesse sentido, antes mesmo que a conduta tipificada como terrorista possa ser punível, deve haver a identificação de grupos e indivíduos que potencialmente possuem envolvimento com os crimes previstos na Lei nº 13.260/16.

A ação terrorista costuma ser o ato final de um processo de radicalização que, se não for monitorado, tende a passar durante muito tempo despercebido pelo aparato dos órgãos de Segurança Pública e persecução criminal. Sendo assim, ações preventivas, em especial de Inteligência, são de extrema importância para um sistema de enfretamento do fenômeno.

Uma vez que a tônica da política pública em relação ao terrorismo é a sua prevenção, para assegurar a segurança jurídica do processo de prevenção, é importante que se preveja expressamente que a ABIN é um dos órgãos que atua nesse processo, uma vez que o caput do art. 11 da Lei 13.260/16 é omisso quanto à questão da prevenção do terrorismo.

Dessa maneira, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões ,

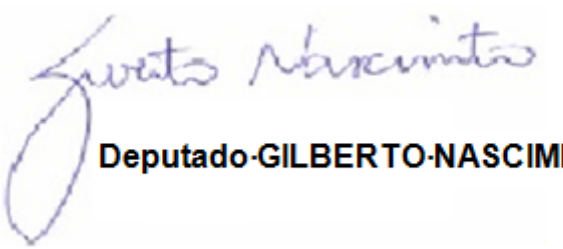

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## EMENDA ADITIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Adicione-se ao art. 37 e ao art. 38, da MPV 870, de 2019 a Polícia Ferroviária Federal.

Acresça-se aos artigos 37 e 38 da MPV n.º 870, de 2019:

Art. 37. (...)

(...)

XXIV – a aquela prevista no § 3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

(...)

Art. 38. (...)

(...)

XV - a Polícia Ferroviária Federal;

# JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 870/2019, ao sujeitar-se ao crivo do Congresso Nacional, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

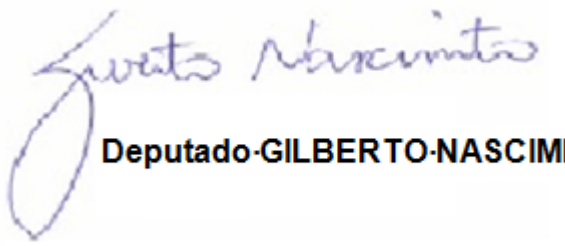

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 65 da Medida Provisória n° 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. A Escola de Administração Fazendária – Esaf, do extinto Ministério da Fazenda, passa a integrar o Ministério da Economia, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mantida a integral observância do disposto no Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, e na Portaria MF nº 527, de 7 de dezembro de 2017 - Regimento Interno da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. Cabe à Esaf a gestão do Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento – Funtrede, nos termos do art. 4º do Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Vale aqui o ditado popular de que “não se mexe em time que está ganhando”.

Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, se o Poder Executivo pretende alterar o locus institucional da Escola, que o faça vinculando-a à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por inegável afinidade ontológica entre a Esaf e o Fisco.

Mas aqui cabem ponderações.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Eis a razão de ser das alterações propostas para o art. 65 da MP 870/2019: buscamos atualizar a topologia da Esaf no organograma do Poder Executivo sem, no entanto, desfigurá-la, nem retirar a autonomia administrativa e financeira de que a Escola usufrui há décadas.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

**Senador Paulo Paim**
**PT/RS**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

*Suprima-se o art. 65, da Medida Provisória nº 870, de 2019.*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo enaltecer e pugnar pela continuação dos relevantes serviços prestados pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, em mais de quatro décadas de atividade.

Entendemos que a melhor forma de render homenagem àquela instituição é mantendo a sua autonomia e identidade institucional, que fatalmente serão diminuídas caso a incorporação à Escola Nacional de Administração Pública – Enap, proposta na MP 870/2019, venha a se concretizar.

Vale aqui o ditado popular de que "não se mexe em time que está ganhando". Vejamos a seguir os fundamentos para tal afirmação.

Atualmente, a Esaf é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia (que englobou o antigo Ministério da Fazenda). Seu marco jurídico inicial é o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, que transformou o antigo Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (Cetremfa) em Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Em sua tradição de seriedade e credibilidade, a Esaf recruta e seleciona, mediante critérios rigorosos de meritocracia, servidores para o desempenho de funções na gestão das finanças públicas, a exemplo dos concursos de ingresso nas carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, Procurador da Fazenda Nacional, entre outros.

Ademais, a instituição promove constante treinamento e capacitação desses agentes públicos, a fim de que possam exercer com maior proficiência as suas atividades profissionais.

Valendo-se de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a Esaf promove, ainda, a cooperação técnica com seus clientes, com o intuito de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência, e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira.

Trata-se, portanto, de instituição consolidada na formação gerencial brasileira, principalmente junto aos órgãos públicos que realizam atividades típicas de Estado.

Por tais razões, alterar o *locus* institucional da Esaf, incorporando-a à Escola Nacional de Administração Pública - Enap, nos parece medida desnecessária

e anódina, mesmo porque não haveria redução de custos ou qualquer outra vantagem prática com a adoção de tal medida.

A Esaf, no cenário atual, goza de independência que deve ser mantida, tendo as suas fontes de custeio estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 73.115/73 e sua autonomia administrativa e financeira previstas no art. 4º do mesmo diploma.

Sugerimos, portanto, a exclusão do art. 65 da MP 870/2019, por manifesta contrariedade ao interesse público.

Demonstrado o intuito meritório da sugestão aqui veiculada, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Senador Paulo Paim**
**PT/RS**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Incluir o artigo 65-B e parágrafo único para acrescentar inciso ao artigo 11 da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e alterar redação do artigo 18, inciso XVII, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002:

Art. 65-B. A Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. ...

VIII – a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial."

Parágrafo único. Nos termos do *caput*, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação

"Art. 18 ...

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial;" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa à inclusão de inciso ao artigo 11 da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a consequente alteração do artigo 18, inciso XVII, do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

O objetivo central é favorecer a eficiência das ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata. Esse procedimento encontra-se disposto no art. 627-A da CLT e nos artigos 27, 28, 29 e 38 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

O regramento sobre a forma de atuação da Auditoria-Fiscal está estabelecido na Instrução Normativa n. 133, de 21 de agosto de 2017. Nos termos da referida Instrução Normativa, uma vez instaurado o procedimento especial para ação fiscal, as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho submetidas ao procedimento especial para a ação fiscal poderão firmar Termo de Compromisso, que fixará o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades, ressalvadas as hipóteses previstas em normas específicas.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante ao Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de saneá-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

A inclusão dessa atribuição, dentre as previstas na Lei n.10.593, de 06 de dezembro de 2002, representa eficaz instrumento de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que assegurará às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho o acesso à orientação necessária, e a

oportunidade de assumir compromisso com a legislação vigente.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada para que seja, com base no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecida, por disposição expressa em lei, a eficácia de título executivo extrajudicial a termo de compromisso em procedimento especial para a ação fiscal.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**
**PT/RS**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Incluir o artigo 65-A para alteração do artigo 11, e inclusão de inciso VIII, §2º, incisos, e §3º do mesmo artigo, da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002:

Art. 65-A – A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

....

VIII – adoção de meios de composição de conflitos, previstos no artigo 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019 e artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.

....

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. ”(NR)

# JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa à alteração da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

O objetivo central é favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9679/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.679/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O 74, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

Realizada no âmbito do órgão ministerial e de competência da Subscretaria de Inspeção do Trabalho, a arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**
**PT/RS**

**MPV 870**
**00422**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE) | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprima-se o inciso I, §2° do art. 21 e dê-se a seguinte redação ao inciso XVI, art. 21:

**"Art. 21.** .....

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;

....."

***JUSTIFICATIVA***

Desde o governo de o presidente Michel Temer, as políticas agrárias destinadas a pequenos agricultores e quilombolas vêm sofrendo mudanças significativas em sua organização, o que trouxe, como resultado, o deslocamento de competências importantes para a salvaguarda dos direitos dos povos tradicionais do campo.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por exemplo - criado em 2000 pelo Dec. n. 3.338/2000, como consequência do agravamento dos conflitos agrários ocorridos na década de 1990 -, foi extinto em 2016 e suas atribuições deslocaram-se para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). O

MDA, contudo, detinha as prerrogativas necessárias para lidar, adequadamente, com as comunidades quilombolas, pequenos agricultores e povos tradicionais, atribuindo-lhes um tratamento condizente com suas especificidades geográficas, históricas e culturais. Enquanto o agronegócio tinha a possibilidade de ver supridas suas demandas pelo Ministério da Agricultura (MAPA), os demais grupos produtores e conviventes com a natureza, que contavam com o MDA, passaram a ser atendidos pelo MDS.

Posteriormente, foi criada a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada ao Ministério da Casa Civil. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), responsável por realizar a reforma agrária e o ordenamento fundiário nacional, passou a integrar a estrutura organizacional daquele Ministério, e com ele a competência para lidar com as terras quilombolas. Por outro lado, compreende-se que levar a estrutura do INCRA para o MAPA pode acarretar em conflitos de interesses, dadas as diferenças de pautas e reivindicações entre os diferentes setores do campo. Sendo assim, entende-se ser necessário que cada setor tenha o seu devido espaço de diálogo nas estruturas governamentais para tratar de suas pautas específicas. Caso contrário, neste caso em especial, teme-se pelo o agravamento dos conflitos centenários no campo.

As sucessivas mudanças de competências foram compreendidas pelos movimentos sociais envolvidos como uma estratégia de desmonte da política agrária brasileira, cujo orçamento e quadro de servidores foram reduzidos drasticamente.

Por esse motivo, acreditamos ser prejudicial o deslocamento de determinadas atribuições dos órgãos que conduziam a política agrária, a exemplo da demarcação dos territórios quilombolas, para o principal órgão de condução da política agrícola. Há que manter-se toda a estrutura dos órgãos agrários juntos e distantes dos órgãos condutores da política agrícola, nomeadamente do MAPA, visando, com isso, a obtenção da máxima eficiência, dada a especialização já acumulada por cada setor.

Assim, propõe-se que o INCRA seja mantido junto ao Ministério da Casa Civil com todas as atribuições que detinha em momento anterior à publicação da MP 870/2019. Para tanto, contamos com a colaboração de vossas excelências para a aprovação da presente emenda.

.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00423

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE) | |

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

"Dê-se a seguinte redação ao caput dos artigos 76, 77 e 78 da Medida Provisória:

**"Art. 76.** As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

**Art. 77.** Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

.....

**Art. 78.** Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.

....."

***JUSTIFICATIVA***

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Em seu artigo 57, arrola dez transformações de órgãos geradas pelos seus próprios efeitos. Em seu artigo 58, de modo similar, arrola três órgãos extintos pelos seus próprios efeitos. Em todos os casos, seja de extinção ou de transformação, trata-se exclusivamente de Ministérios, Secretarias Especiais, Secretarias, Subchefias e Conselhos, vale dizer, de *órgãos da administração pública direta*. A Medida Provisória nº 870 não promoveu a transformação ou extinção de nenhuma *entidade da administração pública indireta* – ou, se promoveu, não o explicitou, ao contrário do que fez com os órgãos listados nos art. 57 e 58 –, o que torna inadequado e carente de efeito o uso do termo "entidade" nos dispositivos a que se refere a presente emenda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019.

MPV 870
00424

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019** |
|---|---|

| AUTOR<br>DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE) | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprima-se o inciso XVIII do art. 44 e acrescente-se o inciso XV ao art. 38 dando-lhe a seguinte redação:

**"Art. 38.** .....

.....

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista."

***JUSTIFICATIVA***

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Os dispositivos sobre os quais incidem esta e as demais emendas por mim apresentadas violam o devido processo legislativo e o princípio democrático. Advirta-se para o fato de que a Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia

e informada aos povos indígenas, a cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Ocioso observar que não há relevância e urgência a justificar a modificação de estruturas administrativas destinadas a viabilizar a fruição dos direitos fundamentais dos povos indígenas brasileiros. Quando isso se faz, ademais, sem consulta, diálogo e participação dos afetados, só aumenta o quadro de proteção deficiente a seus direitos e aos valiosos bens da União que são as terras indígenas. Neste sentido, o Ministério da Justiça, juntamente com a retomada de suas responsabilidades pela questão indígena, deve reavivar o Conselho Nacional de Política Indigenista -CNPI (Decreto nº. 8.593), instrumento fundamental para o exercício de uma política pública aberta ao diálogo e à escuta dos seus maiores interessados, os povos indígenas.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00425

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE) | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprima-se a alínea i do inciso I do art. 43 e acrescente-se o inciso XXIV ao art. 37 dando-lhe a seguinte redação:

**"Art. 37.** .....

.....

XXIV – Direitos dos povos indígenas e ouvidoria-geral dos índios."

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) é o ministério mais adequado para exercer a supervisão administrativa da Funai, o que de fato tem feito desde o imediato pós-Constituição de 1988. Tenha-se em vista que é ao MJ que compete a defesa dos bens da União (art. 37, inciso XV, da MPV nº 870/2019), entre os quais se inscrevem, precisamente, as terras indígenas (art. 20, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil). Constituindo cerca de 13% do território nacional, são elas

significativos bens da União, que merecem a devida proteção.

Respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais em terras indígenas exigem o acionamento da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança, ligadas ao MJ. Em realidade, conflitos em terras indígenas, majoritariamente relacionados à invasão e ocupação por posseiros, garimpeiros e madeireiros, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, chegam a abranger temas como a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai. Requerem atuação em caráter de urgência, de modo articulado com os órgãos de segurança pública, o que consiste em outra competência do MJ (art. 37, inciso XIX, da MPV nº 870/2019).

Conforme tematizado em nota pública da Indigenistas Associados ("Funai inteira e não pela metade"), a problemática da segurança pública nas terras indígenas remete à falta de regulamentação do poder de polícia do órgão indigenista, previsto em lei (Lei no. 5.371/ 67, art. 1o., inciso VII). O Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal prevê a regulamentação. Chegado o último ano do PPA, porém, permanece a pendência, inscrita em objetivo que, especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, é de responsabilidade do MJ.

Ademais, juntamente com a Funai, o MJ tem responsabilidade em procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas (Decreto 1.775/ 1996). Tais procedimentos compõem matéria crescentemente judicializada, gerando processos que ora tramitam em todas as instâncias judiciais e diferentes regiões do país. Ora, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ, o que aumenta sua responsabilidade no cumprimento do dever estatal de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal), mas, como já dito, constituem bens da União.

Por fim, considerada a estrutura regimental do MJ antes da MPV no 870 (Decreto no 9.360/ 2018, Anexo 1, art. 1, inciso VII), nota-se que, junto com a competência relativa aos direitos dos povos indígenas, inscrevia-se aquela referente à ouvidoria-geral dos índios, razão pela qual a restituição da primeira deve acompanhar-se da reposição da segunda.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MPV 870
00426

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| / /2019 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE) | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Suprima-se o inciso I, §2º do art. 21 e dê se a seguinte redação ao inciso XIV, art. 21 e:

**"Art. 21.** .....

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

....."

***JUSTIFICATIVA***

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Com base na Constituição Federal de 1988, não há nenhuma justificativa administrativa razoável para que as competências relativas à demarcação de terras indígenas, sejam repassadas por Medida Provisória ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A Constituição (art. 231, *caput*) atribui à União tais competências. Em nível

infraconstitucional, sempre estiveram com a Funai (Lei nº. 6.001/ 1973, art. 19; Decreto nº. 1.775/ 1996 e seus antecedentes desde 1976), nas fases iniciais do processo, e incluem articulação com o Ministério da Justiça em suas fases posteriores (antes da homologação pela Presidência da República) desde o Decreto nº. 22/ 1991 (antecedente imediato do atualmente vigente Decreto nº. 1.775/ 1996).

Os setores ocupados com a proteção dos direitos indígenas, entre eles os servidores públicos organizados na Indigenistas Associados (INA), têm argumentado que o cenário de insegurança jurídica, conflitos fáticos e judicializações que cerca as demarcações de terras indígenas no País só fará piorar com a transferência de competências para o Mapa. Responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, o Mapa carece de qualquer *expertise* com a temática indígena. Alocar importantes competências, que emanam diretamente dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, em um ministério que não tem vocação técnica e está voltado a outras matérias fere o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), configurando assunção de risco de proteção deficiente a tão elevados direitos.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 32-A à Medida Provisória nº 870, de 2019:

"Art. 32-A. É assegurada autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Serão creditados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, vinculados às atividades do órgão, inclusive a receita própria, devendo permanecer no referido fundo eventual superávit financeiro.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observada a Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º Integrarão o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos:

I - da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de

dezembro de 1970, que estejam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

.....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal (agora denominada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela MP 870), é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Destaca-se que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas, as quais devem ser exercidos pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante de tão relevante mister, faz-se necessário assegurar autonomia administrativa e financeira a esse órgão essencial ao funcionamento do nosso Estado, para que ele possa definir suas políticas internas, organizar seus serviços e melhor exercer suas atribuições legais.

Nesse sentido, além de assegurar a autonomia administrativa e financeira à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esta emenda visa instituir na sua estrutura unidade de assessoramento jurídico nas matérias de interesse dessa Secretaria.

Ademais, com esta emenda, passam a integrar o quadro de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial

de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estavam em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

**Senador Paulo Paim**
**PT/RS**

CONGRESSO NACIONAL

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Adicione-se o inciso XVII ao art. 24 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:
.....
.....
XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, retirou do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) a atribuição de propor ao governo federal as "diretrizes e prioridades" da política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional.

As regras de funcionamento do CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, estão estabelecidas na Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O CONSEA é um "espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada".

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
**Deputada Federal**
**DEMOCRATAS/TO**

CONGRESSO NACIONAL

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 85 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, retirou do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) a atribuição de propor ao governo federal as "diretrizes e prioridades" da política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional.

As regras de funcionamento do CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, estão estabelecidas na Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O CONSEA é um "espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada".

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
**Deputada Federal**
**DEMOCRATAS/TO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se, ao artigo 65 da Medida Provisória nº 870, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 65. Fica, a Escola de Administração Fazendária – ESAF, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973, transformada em Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 65-A Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável por administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

Art. 65-B. Ficam transferidos, o acervo de material e o pessoal da Escola de Administração Fazendária – ESAF, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas no orçamento para a Escola de Administração Fazendária – ESAF - passam a ser administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil utilizará e administrará os bens imóveis atualmente à disposição da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação opera-se de maneira inapropriada à medida que se unifica, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal

do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promove, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se responsabiliza pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que cabe à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas-Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e "in loco", nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo o País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Adidâncias; b) Unidades

Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da MPV nº 870/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se deseja neste instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco já no primeiro semestre do corrente ano.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação é a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o novo regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão sérias dificuldades para progredirem ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com tendência ao agravamento.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece acolhimento.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou

evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, visando atingir as razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve ser integrada à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A integração à Receita Federal do Brasil, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

1) redução das funções gratificadas e cargos comissionados destinados ao gerenciamento da Escola;

2) redução de cerca de R$ 30 milhões anuais, referentes ao custo de manutenção da Escola, no orçamento do Tesouro da União, já que o seu custeio se daria por meio do FUNDAF;

3) diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

4) diminuição das despesas com locação de imóveis pela RFB, mediante a otimização do uso dos imóveis da Escola;

5) manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

6) plena continuidade da promoção da Educação Fiscal;

7) promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

8) promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda modificativa, visando garantir o melhor aproveitamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do extinto Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passaria a se denominar Escola Superior de Administração Tributária e Aduaneira – ESATA, integrada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,  de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 72 da Medida Provisória n° 870, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito do **Ministério da Economia**, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. .....

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do **Ministro de Estado da Economia**, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo **Ministro de Estado da Economia** e nomeado pelo Presidente da República."

## Justificação

A MP nº 870/18, no seu artigo 72, alterou a Lei nº 9.613/98 que trata dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens direitos e valores e criou o

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Está alteração foi no sentido de modificar a subordinação funcional do COAF transferindo-a do ministério da área econômica para o ministério da área de segurança pública, ou melhor, do antigo Ministério da Fazenda para o atual Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O COAF tem como competências: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes nas situações em que o Conselho concluir pela existência de crimes de "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O §1º do art. 14 da Lei nº 9.613/98 também atribuiu ao COAF a competência de disciplinar e aplicar penas administrativas nos setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Sua principal missão é produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Nesse sentido, atua a partir de informações extraídas principalmente em operações que ocorrem no âmbito dos sistemas financeiro e tributário.

Seu corpo técnico é formado em sua maioria por profissionais da área econômica de governo sendo composto, em sua maioria, por servidores e empregados públicos das seguintes instituições: Banco Central, Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; além do antigos Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria Federal de Controle.

Nesse contexto, essa emenda, objetiva manter a subordinação funcional do COAF ao Ministério da área econômica – hoje denominado Ministério da Economia.

Entendemos que está manutenção é mais apropriada para a manutenção de uma boa governança, necessária para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Sala das comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de

segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de

janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao

desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

## JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a

dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

**Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil:**
**Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)**

| ANO | MASSA SALARIAL | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS) | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA | DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA | EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC. |
|---|---|---|---|---|---|
| 2012 | R$ 861.100.287.765,78 | R$ 68.364.939.730,75 | R$ 53.157.676.574,00 | -R$ 15.207.263.156,75 | 77,76% |
| 2013 | R$ 968.236.418.529,06 | R$ 77.091.847.838,47 | R$ 55.536.464.543,00 | -R$ 21.555.383.295,47 | 72,04% |
| 2014 | R$ 1.071.703.603.061,28 | R$ 85.645.086.044,11 | R$ 60.697.931.443,00 | -R$ 24.947.154.601,11 | 70,87% |
| 2015 | R$ 1.045.539.289.608,08 | R$ 83.051.833.510,76 | R$ 61.092.928.730,52 | -R$ 21.958.904.780,24 | 73,56% |
| 2016 | R$ 1.169.600.629.495,71 | R$ 94.045.263.579,09 | R$ 69.179.695.888,78 | -R$ 24.865.567.690,31 | 73,56% |

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

**MPV 870**
**00437**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Emenda Aditiva Nº_____**

O Art. 21 da MP nº 870 de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 21……..;

……..

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

……..

Art. 85. Ficam revogados:

…….

IX - O inciso III e XX do Art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II – estabelecer parceria ou instrumentos congêneres com organismos internacionais e organizações não governamentais no território nacional com o objetivo de acompanhar suas atividades e ações afetas aos interesses públicos;

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a

fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*

*IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*

*X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*

*Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*

*I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

*II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar” o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder

público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las,***

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> ***compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial***.
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*
>
> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA N °

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*
>
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
>
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
>
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de*

> *informação, transparência e publicidade;*
>
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
>
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
>
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
>
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais*

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

*brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*

*[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

*O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

*[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº

03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão,  de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## Emenda Modificativa Nº

**Art. 1º** Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55. .....

.....

....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

**Transformação de cargos**

Art. 56. .....:

.....

II - .....:

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;;

.....

am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....

XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Trabalho;

**Art. 2º** Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

**Ministério do Trabalho e Previdência**

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

VI - registro sindical;

VII - política de imigração laboral;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX – previdência social; e

X - previdência complementar

XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;

XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

**Parágrafo único**. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Art. 3º** Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

I. inciso XXIV do art. 23;

II. inciso XV do art. 24;

III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31

IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;

V. Incisos VI e XXII do art. 37;

VI. Inciso VIII do art. 38;

VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;

VIII. Incisos I, do art. 57; e

IX. o art. 83.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas_à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da

mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40 .....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao

fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

**MPV 870**
**00442**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 19° da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....
.....
XVII – Ministério do Desenvolvimento Social (NR)"

Art. 2º Suprima-se os incisos de I a XIII e XVII e XXIV do art. 23 da Medida Provisória 870/2018.

Art. 3º Inclua-se, onde couber, os incisos de I a XIII e XVII e XXIV do art. 23 da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Constitui área de competência do Ministério de Desenvolvimento Social:
I - política nacional de desenvolvimento social;
II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
III - política nacional de assistência social;
IV - política nacional de renda de cidadania;
V - políticas sobre drogas, quanto a:
a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;
d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;
e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e
f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;
VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais

e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte – Sest."

Art. 3º Modifique-se o Art. 24 da Medida Provisória 870/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério de Desenvolvimento Social:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IV - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

V - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Ao fundir o Ministério do Desenvolvimento Social com as áreas de Esporte e Cultura, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento de políticas sociais por parte do governo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o

atual governo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

Nesse sentido, esta emenda recompõe a estrutura do MDS, mantendo o porte e organização instituídos à época dos governos Lula e Dilma, as quais permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDS com as áreas de esporte e cultura, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

**MPV 870**
**00443**

# MEDIDA PROVISÓRIA 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “supervisionar, coordenar, monitorar” constante do inciso II, do art. 5º, da Medida Provisória 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição tal qual se encontra redigida, viola, potencialmente, o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da CF, segundo o qual, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Em relação a organismos internacionais, sua presença em território nacional e a respectiva imunidade é resultado de tratados firmados e ratificados pelo Brasil, não havendo, a nosso ver, cabimento, atribuir a um órgão público nacional poderes para “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar suas atividades e ações”.

Assim sendo e no intuito de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a supressão das palavras “supervisionar, coordenar, monitorar” do referido dispositivo, mantendo o restante do texto original.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Daniel Coelho

PPS-PE

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 870, 1º DE JANEIRO DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas "a" e "b", do inciso XVI, constante do art. 27 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, as seguintes redações:

a) *"por determinação do Presidente da República, na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;*
b) *por requisição do Tribunal Superior Eleitoral, na garantia da votação e da apuração eleitoral; e;"*

## JUSTIFICAÇÃO

Mantida como se encontra na proposição, a redação da alínea "a", do inciso XVI, constante do art. 27 da MP 870, cria uma potencial divergência com a Constituição, que, claramente, atribui aos poderes constitucionais a iniciativa de acionar as Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

A presente emenda visa a eliminar qualquer dúvida de que o uso das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem só ocorrerá por determinação do Presidente da República, por iniciativa própria ou de qualquer dos chefes dos poderes, conforme manda o art. 142 da Constituição.

A Lei Complementar 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, é clara ao dispor que "Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao

Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

"§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) determina que, "Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração" (Art. 23, XIV).

Assim sendo e, a nosso ver, necessário se faz deixar claro no texto que as Forças Armadas não serão utilizadas nas eleições senão mediante requisição do ramo da justiça responsável por todo o processo, conforme determinado no Código Eleitoral.

Assim, pedimos o apoio dos pares para aperfeiçoarmos a MP 870/2019, votando a favor da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho**
**PPS-PE**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:
.....
.....
.....
IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 11457 de 2007.

## JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas,

vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

## JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita

Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

**MPV 870**
**00447**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, em parceria e sob a coordenação do Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas sob a coordenação da Funai, em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental, em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

# COMISSÃO MISTA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

.....

.....

.....

IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 11457 de 2007.

Sala da Comissão, em de 2019.

PAULO FREIRE COSTA
Deputado Federal

## JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas, vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

# COMISSÃO MISTA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

**PAULO FREIRE COSTA**
Deputado Federal

## JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela

sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

# EMENDA Nº - CMMPV870

(à MPV nº 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 23 e 31 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 23 .....

.....

XIII – (Revogado);

....."

"Art. 31.....

.....

XXXVIII – aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do Serviço Social do Transporte (SEST), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e o do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho pelo Ministério da Economia através da MPV 870, de 1º de janeiro de 2019, transferiu competências que justificam o deslocamento das atribuições propostas acima de outra Pasta

Ministerial para o Ministério da Economia, com o escopo de prestigiar a pertinência temática e, em especial, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A origem do Sistema S, na década de 1940, nasceu da combinação da possibilidade de industrializar o país associado a uma experiência organizacional envolvendo a sociedade civil e o Poder Público. Nesta senda, o espírito desse experimento institucional sempre partiu da conjugação de esforços da Indústria e do Trabalhador, mediante uma cooperação que busca concretizar interesses recíprocos até os dias de hoje.

Assim, cumpre esclarecer que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e o Serviço Social da Indústria – Sesi são supervisionados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e o Serviço Social do Comércio – Sesc pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo -CNC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, o Serviço Social do Transporte – Sest e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat pela Confederação Nacional de Transporte – CNT e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. Quanto ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, distinto e sem vinculação direta a uma confederação, seu conselho deliberativo é formado por representantes de grandes confederações, bem como diversas outras entidades, como o Banco do Brasil – BB e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, foram criados: (i) o Sebrae , órgão público transformado em Serviço Social Autônomo pelo Decreto nº 99.570, de 1990; (ii) o Senar, criado pelo Lei nº 8.315, de 1991; (iii) o Senat, criado pela Lei nº 8.706, de 1993; (iv) o Sest, criado pela Lei nº 8.706, de 1993; (v) o Sescoop, criado pela Medida Provisória nº 1.715, de 1998 e pelo Decreto nº 3017, de 1999; (vi) a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX, criada pela Lei nº 10.668, de 2003 e (vi) a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei nº 11.080, de 2004.

Os Serviços Sociais Autônomos prestam uma atividade de interesse público, de cooperação com o Estado, destinadas ao aperfeiçoamento da mão de obra trabalhadora. É importante ter em mente também que o Sistema S é voltado para aprimorar a inserção do trabalhador no setor produtivo, trazendo benefícios para ambos.

Nesse contexto, o objetivo buscado por essa emenda é reunir a competência para aprovar o orçamento geral destas entidades em um único

Ministério, vez que os extintos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho incorporados pelo da Economia possuíam conexão com as atribuições legais desenvolvidas pelo Sistema S. Vale lembrar que essa configuração administrativa pretendida nesta emenda não é nenhuma novidade dentro da Administração Pública federal, como podemos observar abaixo na redação do Decreto nº 715, de 1992:

> DECRETO Nº 715, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.
>
> Delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona. (Redação dada pelo Decreto nº 9.029, de 2017)
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei n° 2.613, de 23 de setembro de 1955, e no art. 12 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, DECRETA:
>
> Art. 2º Fica delegada ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a competência para aprovar o orçamento próprio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.
>
> Art. 3° As entidades de que tratam os arts. 1° e 2° deste decreto submeterão à aprovação dos Ministros de Estado anteriormente citados, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.
>
> Art. 4° As reformulações orçamentárias anuais das entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° deste decreto serão aprovadas, até 31 de outubro, pelos respectivos Ministros de Estado das Pastas às quais estão vinculadas.
>
> Art. 5° As entidades de que tratam os arts. 1° e 2° deste decreto remeterão ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais, acompanhadas de relatório suscinto, indicando os benefícios realizados.
>
> Art. 6° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, resta evidenciado que a proposta de transferência de competências de aprovação dos orçamentos gerais para o Ministério da Economia ganha força e pertinência com a nova organização dos Ministérios, tendo em vista que com o advento da MPV nº 870, de 2019,

a Pasta Ministerial competente para tratar dos temas que envolvem os trabalhadores e o setor produtivo é o Ministério da Economia.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS

CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nº 37 e 38 e adicione os artigos nº 37-A e 38-A à Medida Provisória 870 de 01 de janeiro de 2019:

**Ministério da Justiça**

**Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:**

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - registro sindical;

VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

X - política nacional de arquivos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XIV - política de imigração laboral; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

**Art. 37-A Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:**

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX - a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até três Secretarias.

**Ministério da Segurança Pública**

**Art. 38 Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:**

I - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

II - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

III - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

V - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

VI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VII - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de previnir e reprimir a violência e a criminalidade;

VIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

IX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

**Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:**

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; Página 24 de 53 Parte integrante do Avulso da MPV nº 870 de 2019.

III - até seis Secretarias.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério da Segurança Pública foi criado com base nos anseios de um povo que clama pela segurança e ordem em nosso país. Uma vez que, o Ministro da Justiça tem sob sua guarda uma diversa gama de assuntos de grande importância e complexidade, mas que ainda divergem dos objetivos principais da segurança pública.

As unidades da federação clamam por um atendimento exclusivo e prioritário de um ministério voltado e sensível às suas demandas. Tal exclusividade aumenta a capacidade técnica no desenvolvimento de planos de ação voltados para o perfil de cada um dos entes federados. Ao somar e fundir as duas pastas, há o enfraquecimento tanto da justiça como da segurança pública, engessando a ação de ambas.

Na política e na sociologia, percebemos um antigo conceito utilizado por vários governantes ao longo da história, “dividir para conquistar”. O governante romano Julio César e o francês Napoleão Bonaparte fizeram uso deste conceito em suas campanhas. Hoje, os estados travam uma verdadeira guerra contra o crime organizado e as facções criminosas, levando ao pânico o povo brasileiro.

O ato de separação pleiteado justifica-se em “dividir para conquistar”, pois a divisão destas duas potências torna temível aos olhos do crime, o ministério da Justiça e o Ministério da segurança pública aclamados pelo povo, por atender ao chamamento das ruas e àqueles que sofrem.

Mantendo o Ministério da Segurança Pública teremos um coordenador central que daria unidade de planejamento e ações dos diversos órgãos dos 26 estados e Distrito Federal. O que se pretende aqui é dar uma nova roupagem à segurança nacional. Não se faz segurança pública sem surpreender o crime.

Portanto, a aprovação desta emenda será fundamental, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019

Deputado **KÁTIA SASTRE**
PR/MS

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA N.º _____**

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII do art. 31; os incisos V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, do art. 32; inciso VI do art. 37; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI, "c"; art. 76; e art. 83 todos da referida Medida Provisória, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão, produzindo na prática a extinção do Ministério do Trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que a MP em tela extinguiu o Ministério do Trabalho, parcialmente realocando as competências desse Ministério para os Ministérios da Economia (art. 31 e 32) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 37).

Ocorre que a extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a fundada valorização do trabalho no bojo da atividade econômica (art. 170), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput Constituição Federal de 1988.

A Convenção nº 81 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), incorporada ao ordenamento nacional por meio do Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Nota-se que finalizar as atividades do trabalho, realocando parte de suas competências para o Ministério da Fazenda e Justiça provoca grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

E mais, o serviço de fiscalização das relações trabalhistas exigem centralização e independência, de modo que a concentração de algumas atribuições exercidas pelo Ministério do Trabalho é decorrência lógica e necessária do princípio da eficiência administrativa e do dever de inspeção das relações de trabalho (art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da CF/88).

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa suprimir o seguinte dispositivo: art. 32 - À Secretaria de Governo da Presidência da República compete: (...) VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias.

Ora, essa Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento tem como escopo facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

Conhecemos a velha catilinária de defesa dos programas de privatizações, a saber, a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal. Ora, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso as estatais são altamente lucrativas, juntos BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Logo, não defendemos a criação de uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade, diante da lesividade ao erário e dano ao desenvolvimento nacional sustentável.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Esta emenda visa retirar do texto da MP o seguinte dispositivo:

> ***Art. 5º*** *À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:*
> *II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;*

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de

cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena*

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

> *autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações,

inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019 e, por decorrência necessária, suprimam-se os §3º do art. 21; inciso VI do art. 22 e parágrafo único do art. 39, todos da MP 870/2019:

**"Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:
...
VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.
..." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do

manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro

Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Registre-se, por fim, que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da Medida Provisória nº 870, de 2019, e por decorrência necessária de mérito e de técnica legislativa, inclua-se inciso ao art. 40 e sejam suprimidos, o inciso IV do art. 29; a alínea "a", do inciso XIX do art. 29; o inciso IV do art. 30, da seguinte maneira:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:
I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
...

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:
VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos
... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá

---

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno;

valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso V, do art. 39, da Medida Provisória nº 870, de2019, com a seguinte redação:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo

federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente

---

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

(MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA N.º _____**

Acrescente-se um §2º ao art. 33 da Medida provisória nº 870, de 2019, transformando o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 33. .....

§1º .....

§2º As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa explicitar o sistema educacional para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social.

Para isso realocamos a regra de que "para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação" (parágrafo único do art. 33) em um §1º do mesmo dispositivo.

Sabemos que os princípios constitucionais objetivam uma escola pública gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Logo, não se trata de permitir a cobrança

de taxas em escolas públicas (como ocorre nas escolas militares) ou sequer implantar uma gestão militar que, desconhecendo a realidade, infligir aos docentes e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada.

De qualquer modo, sabemos que o aperfeiçoamento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar, de modo que a militarização não é solução mágica e que deve ser conjugada com os valores do pluralismo e da democracia na formação de nossas crianças e adolescentes.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

Esta emenda visa retirar do texto da MP o seguinte dispositivo:

*Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:*
*II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;*

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de

trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*

*I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*

*II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***

---

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

*[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT/SE**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

# EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Exclua-se o inciso III do art. 85 da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 1º de janeiro de 2019, inclua-se o inciso XVII no art. 24 da referida Medida Provisória, bem como acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art. 24.** .....

.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. "

**"Art.** Dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

'**Art. 11.** .....

.....

II – o CONSEA, responsável pelas seguintes atribuições:

....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) tem importante função na formulação das diretrizes e das prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que continuarão existindo, mesmo com a edição da MPV nº 870, de 2019, o que afasta a criação de impacto orçamentário-financeiro. No entanto, sugerimos sua realocação no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por maior aderência institucional.

Em outras palavras, as funções hoje desempenhadas pelo Consea teriam de ser desenvolvidas independentemente de existir sua estrutura. Portanto, a sua eventual extinção não traria qualquer ganho financeiro e, de outra parte, provocaria uma desarticulação do sistema de segurança alimentar com severo risco social.

Entendemos, em decorrência, que sua extinção poderá pôr em risco importantes projetos e ações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como vulnerabilizar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Nesse sentido, acatando sugestão do Consea do meu Estado, o Tocantins, proponho a presente Emenda para evitar a extinção desse importante Conselho, cuja função primordial é a garantia da segurança alimentar e da redução da pobreza no País.

Ante a convicção de que o Consea é instrumento essencial para possibilitar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e assumidos pelo País, bem como para atendimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, peço apoio aos nobres senadores para aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 71 da Medida Provisória nº 870, de 2019, renumerando os subsequentes.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71 da presente medida provisória modifica a redação do Art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que trata da "Organização do Serviço Exterior Brasileiro".

Tal modificação visa permitir que cargos em comissão e funções de chefia possam vir a ser ocupados e exercidos por pessoas que não fazem parte do quadro dos servidores efetivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Ora, isso contraria norma antiga do MRE, consagrada na referida lei, pela qual as funções de chefia e os cargos em comissão são ocupados exclusivamente por servidores efetivos da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Tal norma tem razão de ser.

A política externa é uma típica política de Estado, que ultrapassa em muito idiossincrasias de governos específicos. Ela estipula as grandes diretrizes de longo prazo para a inserção internacional do Brasil, que não podem ser modificadas no curto e médio prazo, sob pena de gerar instabilidade e descrédito nas relações internacionais do nosso país.

Ademais, a política externa é tema complexo, que envolve profundo conhecimento técnico de questões econômicas, comerciais, jurídicas, geopolíticas, culturais, etc.

Por conseguinte, é de todo conveniente ao interesse nacional que tal política continue a ser operada pelos servidores de carreira do Itamaraty, que compõem uma burocracia de extremo preparo técnico e de grande dedicação ao serviço público.

Substituir esses servidores de carreira, que figuram entre os quadros mais brilhantes do país, por pessoas que não fazem parte do MRE, significa arriscar a fragilizar a política de Estado relativa às relações internacionais do Brasil, com eventuais prejuízos de monta aos interesses maiores do país.

Face ao exposto, pedimos aos nobres Pares apoio a esta importante emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

"Art. 85.....

.....

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez

mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 21; e o inciso VI, do Art. 22, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um vínculo estreito entre os dispositivos objetos dessa Emenda. O inciso VI, do art. 22, da MPV, inclui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura básica do Ministério da Agricultura, retirando essa instituição da estrutura do MMA. O art. 21, §3º, remete ao MAPA, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função, em âmbito federal, de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. As mudanças propostas pela Emenda restabelecem os termos institucionais anteriores à MPV.

O Serviço Florestal Brasileiro tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país. Na gestão das florestas públicas o SFB desenvolve as ações de Cadastro Nacional de Florestas Públicas; Concessão Florestal; Manejo Florestal Comunitário, e Monitoramento das Florestas Públicas. No desenvolvimento florestal sustentável, o SFB executa o Sistema Nacional de Informações Florestais; o Inventário Florestal Nacional; a Pesquisa Florestal; o Fomento Florestal; e o Cadastro Ambiental Rural. Fica claro que as atribuições do SFB estão intrinsicamente relacionadas às políticas de sustentabilidade e ao conhecimento e à defesa do patrimônio florestal brasileiro e sua biodiversidade.

Nos termos acima, caracteriza uma flagrante impropriedade a transferência desse órgão do MMA para o Ministério originariamente criado e mantido desde 1860 com a missão de fomentar o produtivismo da agropecuária brasileira. Trata-se de um Ministério com missão potencialmente conflitiva com os propósitos do SFB.

Afinal, em particular, no atual contexto das mudanças climáticas, a gestão florestal visando finalidades econômico-financeiras deve estar circunscrita aos objetivos superiores da funcionalidade das florestas nos esforços nacionais e globais para o

enfrentamento da crise climática, e também, a preservação da biodiversidade afora outras funções ambientais das florestas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecurária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa".

"Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais".

"Art. 40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais".

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo

publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 37, 38, 43 e 44, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

.....

XXIV - direitos do índio, inclusive, junto com o Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; gestão territorial e produção econômica dos povos indígenas; identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em parceria com o Incra; e o licenciamento ambiental em parceria com o Ibama".

"Art. 38.....

.....

XV – Fundação Nacional do Índio; e

XVI - o Conselho Nacional da Juventude"

"Art. 43.....

I - .....

h) direitos das minorias étnicas e sociais".

"Art. 44.....

.....

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 870, de 2019, estabeleceu um quadro institucional absolutamente anômalo para o tratamento dos direitos e das políticas para os indígenas mediante a fragmentação dos órgãos e das competências correspondentes. A consequência inevitável seria um quadro de anomia institucional que restringiria as ações do governo relativas aos direitos dos indígenas como assim prometeu o então candidato Jair Bolsonaro. Nos termos da MPV, saíram do Ministério da Justiça: Fundação Nacional do Índio, a atribuição de proteção dos direitos indígenas, acompanhamento da saúde indígena, além do Conselho Nacional de Política Indigenista que foram transferidos para o Ministério da Mulher. Ao Ministério da Agricultura foram incumbidas pela MPV as atribuições de identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A gestão territorial e produção econômica de povos indígenas deixou de existir.

Com esta Emenda, objetiva-se recompor a estrutura e competências institucionais para a temática indígena, amplo senso, reconduzindo a centralidade da gestão do tema para a esfera do Ministério da Justiça, que em determinadas atividades contaria com as parcerias de outros órgãos específicos da administração federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 43 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

"I – políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

.....

.....

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e **da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI)**

## JUSTIFICAÇÃO

- Segundo informações divulgadas pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, há muitos anos mais de 300 pessoas LGBTI são assassinadas no Brasil anualmente, presumidamente por motivo de LGBTIfobia. Em 2017, a entidade registrou 387 assassinatos (comparado com 343 em 2016);

- O Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, compilado pela ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, contabilizou 179 assassinatos em 2017, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais. O relatório ainda mostrou que somente 10% dos casos teriam tido seus suspeitos/agressores presos, o que reforça a ineficácia do sistema de justiça nas

investigações e responsabilização nos casos de violência contra pessoas LGBTI pela ausência de marco legal;

- O Dossiê "A Carne mais Barata do Mercado", do Observatório Trans, contabilizou 114 casos de violações de direitos humanos, 58 casos de tentativas de homicídios e 185 casos de homicídios entre a população trans em 2017 (NOGUEIRA; CABRAL, 2018);

- Dados de projetos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, compilados em Dossiê sobre lesbocídio no Brasil de 2014 a 2017, indica que em 2017 o número de lesbocídios aumentou para 54. Houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 (16) para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior (30). (MULHERES SEM RÓTULO, 2018);

- Por meio do Disque Denúncia, em relação à população LGBTI+ no ano de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos informa que houve um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos e que entre estas denúncias, 193 eram de homicídios. O número de homicídios foi 127% maior que o registrado em 2016 (85 denúncias). (BRASIL, 2018);

- Nova pesquisa nacional realizada em 2018 com a população LGBTI+ com mais de 8 mil respondentes, cujos dados ainda não estão disponíveis para publicação, revelou preliminarmente que mais de 60% já pensaram em suicídio e mais da metade já sofreu algum tipo de violência com base na identidade de gênero ou orientação sexual. (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual, Grupo Dignidade e Aliança Nacional LGBTI+, 2018);

- Com relação à educação, pesquisa nacional realizada entre 2015 e 2016 pela internet com 1.016 estudantes LGBTI+ entre 13 e 21 anos revelou que 73% foram agredidos/as verbalmente (bullying); 36% foram agredidos/as fisicamente; e 60% se sentiam inseguros/as na escola no último ano por serem LGBTI+;

- No campo da saúde, especificamente em relação ao HIV, desde o início do ano 2000 o número de casos de aids notificados anualmente no âmbito nacional na categoria gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH) tem se mantido em um patamar elevado, superior a 4 mil. Há uma tendência alarmante de aumento na proporção de casos de HIV notificados em gays e outros HSH, passando de 43,8% do total dos casos masculinos em 2007, para 59,4% em 2015. Cerca de 25% dos novos casos de HIV estão

concentrados em jovens com idade entre 15-24 anos, pertencentes ao segmento populacional de gays e outros HSH. A pesquisa RDS (respondent driven sampling), realizada em 2016, estimou em 18,4% a média da prevalência do HIV entre gays e outros HSH, representando um aumento de 6,5% em relação à estimativa de 12,1% da mesma pesquisa RDS realizada em 2009. Outra pesquisa também realizada em 2016, com jovens conscritos masculinos das Forças Armadas, encontrou prevalência geral de HIV de 0,12%, indicando que a taxa encontrada entre gays (18,4%) no mesmo ano é 153 vezes maior (Ministério da Saúde).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

## JUSTIFICAÇÃO

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil.

Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região."[1]

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a

---

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**Senado Federal**
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta

ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

*li2018-03455*

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida

---

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

---

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com

organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
>
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
>
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
>
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
>
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
>
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
>
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
>
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
>
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
>
> *II - a priorização do controle de resultados;*

*III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*

*IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*

*V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*

*VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*

*VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*

*VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de "supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

---

1 (art.5, XVII)
2 (art.5, XVIII)

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.* ***Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.***
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*
>
> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar,

coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela.

Os padrões de atipicidade de transações financeiras só podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº CMMPV**

**(à MPV nº 870, de 2019)**

# EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público,*

*na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".*

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".*

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida".*

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

# EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Modifica o artigo 65 da MP 870/2019 que passa a ter seguinte redação:

***Art. 65.*** *A Escola de Administração Fazendária – Esaf do Ministério da Fazenda passa a se chamar Escola Superior de Administração Tributária – Esat e fica incorporada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

# JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 65 da MP 870/19 incorpora a Escola de Administração Fazendária à Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Propõe-se, na presente emenda, a revogação dessa incorporação, a mudança do nome da Escola de Administração Fazendária – Esaf passando a ser denominada Escola Superior de Administração Tributária – Esat e sua incorporação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A atual Escola de Administração Fazendária – Esaf é um órgão fundamental para a garantia da eficiência da administração tributária e a eficácia do sistema tributário nacional. Além de garantir o treinamento operacional imprescindível à operacionalização dos processos básicos das administrações tributária e aduaneira, funciona como instância integradora dos fiscos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da identificação e disseminação de boas práticas e novas tecnologias fundamentais ao fortalecimento do federalismo fiscal no Brasil. Além disso, serve como laboratório de teste antes da incorporação de novas soluções de modernização das administrações de tributos e da aduana e promoção da educação fiscal na sociedade brasileira. Constitui-se, assim, em um pilar imprescindível para uma administração tributária e aduaneira que se pretenda eficiente e eficaz.

A Esaf promove a cooperação técnica como intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como de captar recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais.

Observando o cenário internacional, verifica-se a importância da existência de um órgão dedicado ao estudo fiscal. Cita-se o exemplo da Espanha, com o Instituto de Estudios Fiscales (IEF), órgão autônomo atribuído ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidade a realização de estudos, investigação e assessoramento econômico e jurídico em assuntos relacionados à arrecadação e gastos públicos e sua consequente influência econômica e social, além da análise de estatísticas tributárias.

A produção científica tributária também encontra grande relevância na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organismo internacional que tem como missão promover nos países políticas voltadas à melhoria econômica e social das populações mundiais. Para alcançar tal objetivo, é essencial ter como base a pesquisa científica tributária, que engloba o estudo das políticas fiscais vigentes ao redor do mundo, bem como o comportamento dos contribuintes, para assim ser possível propor novos modelos.

Seguindo a tendência internacional e levando-se em consideração o desejo do Brasil em integrar o grupo de países-membros da OCDE, desejo este

manifestado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes[1], é de extrema relevância que o país tenha uma escola dedicada exclusivamente à produção científica em matéria tributária.

Ainda com relação ao cenário internacional, a Esaf exerce outra função essencial ao país: a coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, dedicado ao estímulo da participação dos cidadãos no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle fiscal do Estado. A educação voltada à cidadania fiscal tem intrínseca relação com a fiscalização da aplicação dos recursos públicos arrecadados, como forma de obstar o desvio destes por meio da prática de corrupção. Ressalta-se que o Brasil ratificou acordos internacionais que versam sobre o combate à corrupção, entre eles a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). O combate a essa prática passa pela democracia participativa, que apenas se desenvolve com a educação política e fiscal do cidadão.

Ademais, destaca-se o papel a ser exercido pela Esat no caso de uma possível reforma tributária no país. Entre as propostas para reforma está a criação de um imposto unificado (IBS – Imposto de Bens e Serviços); caso prospere, sua instituição exigirá atuação integrada dos fiscos de todos os entes federativos, sendo fundamental a existência da Esat para formação técnica dos servidores, em relação à legislação acerca do novo tributo, além de atuar como facilitadora na criação do ambiente organizacional positivo para a integração dos fiscos.

Atualmente a Esaf pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, em função da experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional.

Isto posto, resta evidente a relevância do trabalho da Esaf ao país, sendo, portanto, essencial que se preserve sua existência como escola independente da Enap.

---

[1] MOREIRA, Assis. Guedes quer Brasil na OCDE o mais cedo possível. *Valor Econômico*. 23 jan. 2019. Disponível em: < https://www.valor.com.br/brasil/6080163/guedes-quer-brasil-na-ocde-o-mais-cedo-possivel>. Acesso em 08 fev. 2019.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

**Senador Jean Paul Prates**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

# EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o artigo 64, que trata dos cargos na Secretaria Especial da Receita Federal:

***Art. 64.*** *A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"**Art. 14.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

**I -** ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....
....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do texto a previsão da possibilidade de ocuparem-se os cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento direto e do gabinete do Secretário Especial da Receita Federal com pessoas que não servidores da própria Receita Federal.

Conforme consta do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430/2017), o assessoramento direto envolve atividades amplas, tais como:

- Gabinete (Gabin);
- Ouvidoria (Ouvid);
- Corregedoria (Coger);
- Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit);
- Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei);
- Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei);
- Núcleo de Pesquisa e Investigação (Nupei);
- Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad);
- Coordenação de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros (Coest);
- Coordenação de Previsão e Análise (Copan).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo assessoramento direto estão:

- Assessoramento estratégico e gerenciamento das **atividades de inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários, à lavagem e ocultação de bens, ao terrorismo e**

**seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes** e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública, ou em detrimento da Fazenda Nacional;

- Gerenciamento das **atividades de investigação** conjunta com outros órgãos **visando a coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos**;
- Realização de atividades relativas aos procedimentos de Pesquisa e Investigação e de Inteligência Fiscal;
- Gerenciamento das atividades relativas à **formulação e análise de propostas de política tributária e aduaneira,** ao **acompanhamento e à avaliação da performance econômico-tributária**, à **previsão e análise da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal** e ao **acompanhamento e ao subsídio à avaliação das políticas públicas implementadas com benefício fiscal**, entre outras.

Resta evidente, portanto, a importância do órgão em manter uma estrutura composta por servidores da própria Receita Federal, considerando o nível de conhecimento técnico destes, imprescindível para a realização das atividades acima elencadas.

Ademais, muitas das funções desempenhadas pelo assessoramento direto envolvem acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, que poderiam ser acessadas por qualquer pessoa, caso prospere a previsão da MP 870/2019.

De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional), a previsão existente na MP 870/2019 pode reduzir as indicações técnicas para os cargos de assessoramento direto, comprometendo, assim, o funcionamento do órgão. Indicações sem formulação técnica desconhecem a vivência do órgão, a realidade da tributação na prática.

Atualmente, a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007 tem a seguinte redação:

> ***Art. 14.*** *Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

> ***Parágrafo único.*** *Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores: (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)*
>
> ***I -*** *ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)*

Sugere-se, portanto, que seja suprimido o artigo 64 da MP 870/2019, mantendo-se a redação do artigo 14, da Lei 11.457/2007, supra.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Senador Jean Paul Prates**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. .....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de

questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**MPV 870**
**00479**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

**I - Inclua-se, no art. 19, o seguinte inciso;**

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

...**– do Trabalho;**

....."

**II – inclua-se os seguintes artigos:**

Art. ... Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral;

VIII – registro sindical; e

IX - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. ... Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**VI - até três Secretarias e uma Subsecretaria**.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

**III – Suprima-se, os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o §3º do art. 24;
c) Os incisos XXI a XXV do art. 31.
d) O incisos XXVIII a XXX do art. 31;
e) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
f) A alínea "k" do inciso I do art. 56;
g) A Alínea "ai" do inciso I do art. 56;
h) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;
b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59;
c) A expressão "e do Ministério do Trabalho" no §2º do art. 55;
d) A expressão "e o Ministério do Trabalho" no inciso I do art. 57;

## JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos,

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, assim, sem gerar aumento da despesa, posto que já prevista em lei vigente até a data da edição da MPV 870, propõe **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, com todas as suas competências originais, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Sala da Comissão,

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento das atividades desenvolvidas no âmbito desse sistema e a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, especialmente no que diz respeito à intensificação da repressão às infrações à legislação trabalhista e ao incremento da arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e das contribuições de patrões e empregados para o regime geral de previdência social e para o financiamento de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos de

que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, no mínimo, em cada exercício financeiro, 2% (dois por cento) da arrecadação total anual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, cuja solução vem desde sempre sendo reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", de instituir um fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para sua maior eficácia.

Na forma desta emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho - FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos

para financiar o reaparelhamento e reequipamento dos órgãos integrantes daquele sistema, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho e, de modo especial, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, assim como das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento, para que o Estado se organize com maior racionalidade, precisa ser auditado no âmbito do mesmo sistema que verifica o cumprimento da legislação trabalhista.

As receitas alocadas ao fundo são intrinsecamente relacionadas à sua finalidade, por contemplarem atividades que necessariamente serão levadas a termo no âmbito da inspeção do trabalho. Ao mesmo tempo se estimula o incremento dessas receitas e se atribui uma finalidade racional à parte ou ao total delas, gerando-se um ciclo virtuoso de enorme relevância para o atendimento do interesse público.

Trata-se, assim, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e às necessidades da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**

Suprime o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o parágrafo único, do art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes,

ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

**Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.**

**Senador (a)**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

.....

**XXXVIII - registro sindical;**

**XXXIX - política de imigração laboral;**

**XL - cooperativismo e associativismo urbano."**

**II – Dê-se, ao art. 32, a seguinte redação:**

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

.....

**X - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias e uma Subsecretaria;**

.....

XXXIII –o Conselho Monetário Nacional;

**XXXIV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e**

XXXV - até uma Secretaria.

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX, XXX e **XXXIV** do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**§ 2º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos XXXI a XXXVII e XXXVIII a XL do caput do art. 31,"**

**III - Dê-se, ao art. 56, a seguinte redação:**

Art. 56 .....

.....

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

.....

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho."

**IV – Dê-se, ao art. 59, a seguinte redação:**

Art. 59 .....

.....

VI – no âmbito do Ministério da Economia:

.....

**h) A Secretaria Especial do Trabalho.**

**V - Suprima-se os seguintes dispositivos:**

a) O inciso XXIV do art. 23;
b) O inciso XV e o § 3º do art. 24;
c) O inciso VI e o inciso XXII do art. 37;
d) O art. 83;

**IV – Suprima-se:**

a) a expressão "e Trabalho" no inciso V do art. 32, na alínea "u" do inciso II do art. 56 e na alínea "c" do inciso VI do art. 59;

b) a expressão "Emprego" no inciso VIII do art. 32 e na Alinea "f" do inciso VI do art. 59.

## JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela MPV 870 trouxe, apesar das negativas de membros do novo Governo nesse sentido durante a Transição, uma medida de enorme gravidade para a garantia dos direitos sociais do povo brasileiro. A extinção do Ministério do Trabalho.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, assim, representa um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não há uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existe uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

Trata-se de um retrocesso de mais de 80 anos!!!

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade. Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permanecem sob a alçada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

No âmbito das Funções previstas na Lei Orçamentária Anual, o Trabalho é uma das mais relevantes. Veja-se que, no Orçamento da União de 2018, as dotações totais desse Programa (R$ 76,6 bilhões) foram o quarto maior volume de recursos destinados às ações governamentais, e também o quarto maior índice de execução orçamentária.

Mesmo com a redução de recursos que afetou fortemente atividades como o combate ao trabalho escravo[2], a dotação orçamentária total consignada ao Ministério do Trabalho, especificamente, em 2018, foi da ordem de **R$ 85,7 bilhões**, dos quais **R$ 68,3 bilhões** a suas ações finalísticas, como o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, a Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, a Democratização das Relações de Trabalho, os Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego, Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda, a Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, a Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Formulação, Articulação e Execução da Política Laboral de Imigração e Emigração, o Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito, a Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do FGTS, e outras.

Impõe-se, portanto, rever essa situação, e adotar medidas corretivas que assegurem à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, em alternativa a que anteriormente apresentamos para **manter** na estrutura Governamental o Ministério do Trabalho, oferece solução paliativa: a criação de uma Secretaria Especial do Trabalho, com todas as competências originárias do extinto Ministério, de forma a evitar a sua dispersão no organograma ministerial e mesmo no âmbito do "hiperministério" da Economia, e o rebaixamento ao nível de simples *subsecretarias* de seus órgãos internos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho.

Embora não seja a solução ideal, ela evitaria, pelo menos, a concretização de uma situação de enorme gravidade e enfraquecimento da Função Trabalho, permitindo que, em momento posterior, seja mais fácil a reconstituição da Pasta Ministerial.

Sala da Comissão,

---

[2] ALESSI, Gil. Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer. El País, 14.10.2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019**

Acrescenta § 2º ao art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 33.....

§ 1º .....

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso*

*salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"*.

Já o art. 207 da CF verbaliza que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que *"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida"*.

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

**Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.**

**Senador (a)**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

Modifica o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. " (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é a única novidade trazida pela MPV no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

**Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.**

**Senador (a)**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério da Economia.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º, da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma de plano anual de capacitação, bem como estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de

Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas ao órgão central do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu, no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Nesse contexto, em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, assim como em cursos de atualização e aperfeiçoamento ou de especialização. Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Por força desses atos, à ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o intuito de aprimorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria em que se veiculou sua criação que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar desse conjunto normativo, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP1, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr). É indispensável, pela relevância de suas atribuições, que a ENIT seja reconhecida como integrante desse painel, resultado que certamente será obtido caso venham a ser acolhidas as alterações sugeridas pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

§ 1º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério da Economia, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e de contribuições previdenciárias.

Com objetivo de demonstrar que as técnicas utilizadas na Fiscalização e arrecadação do FGTS são realmente eficazes, apresentamos em

seguida a arrecadação da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos trabalhadores empregados regidos pela CLT.

Essa contribuição tem como base de cálculo também a remuneração tributável do empregado em certa competência. O valor arrecadado é avaliado pelo regime de CAIXA, e tal qual no FGTS, as multas e juros decorrentes de atrasos são apropriados em outras rubricas específicas, e, portanto, não influenciam nos resultados apresentados neste trabalho, que leva em consideração apenas o valor nominal tanto FGTS como da contribuição previdenciária (CP).

Na apuração dos valores devidos para a contribuição previdenciária foram consideradas as faixas salariais e suas respectivas alíquotas (8% , 9% e 11%) de cada ano, bem como o valor teto, ao qual está limitada a base de cálculo.

**Tabela 3 – Eficiência na arrecadação do FGTS no Brasil: Massa salarial, Contribuição Previdenciária dos empregados devida *versus* arrecadada entre 2012 e 2016 (em R$)**

| ANO | MASSA SALARIAL | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS) | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA | DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA | EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC. |
|---|---|---|---|---|---|
| 2012 | R$ 861.100.287.765,78 | R$ 68.364.939.730,75 | R$ 53.157.676.574,00 | -R$ 15.207.263.156,75 | 77,76% |
| 2013 | R$ 968.236.418.529,06 | R$ 77.091.847.838,47 | R$ 55.536.464.543,00 | -R$ 21.555.383.295,47 | 72,04% |
| 2014 | R$ 1.071.703.603.061,28 | R$ 85.645.086.044,11 | R$ 60.697.931.443,00 | -R$ 24.947.154.601,11 | 70,87% |
| 2015 | R$ 1.045.539.289.608,08 | R$ 83.051.833.510,76 | R$ 61.092.928.730,52 | -R$ 21.958.904.780,24 | 73,56% |
| 2016 | R$ 1.169.600.629.495,71 | R$ 94.045.263.579,09 | R$ 69.179.695.888,78 | -R$ 24.865.567.690,31 | 73,56% |

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição adicional para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição adicional para custeio de aposentadorias especiais estabelecidas pela Lei nº 9732/98. Note-se, ademais, que já é atribuição desses servidores a auditoria e fiscalização de contribuições sociais, como a prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo alterando a Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, a fiscalização e o lançamento e constituição do crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias, inclusive a da **Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos – GIILRAT**, destinada ao custeio do seguro do acidente do trabalho, referida no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, e a alíquota adicional de que trata o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinada ao custeio das aposentadorias especiais.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão,

**MPV 870**
**00487**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 72; o Art. 16 e o § 1º da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, que trata do Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

### JUSTIFICATIVA

Em 1998 foi aprovada em Viena, no âmbito das Nações Unidas a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ficou conhecida como a "Convenção de Viena ", que teve como propósito promover a cooperação internacional nas questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos a lavagem de dinheiro. No Brasil 10 anos depois, aprovou a Lei 9.613/98 que foi o arcabouço jurídico para lidar com a questão da lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), unidade de inteligência financeira brasileira e órgão era o órgão integrante do Ministério da Fazenda e tem um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro.

Enquanto Unidade de Inteligência do governo, tem a incumbência legal de receber e analisar as comunicações suspeitas oriundas dos segmentos econômicos elencados na Lei 9.613/98, também confere ao Coaf o papel de supervisor das pessoas obrigadas lá elencadas que não possuem um supervisor próprio. A localização do Coaf no âmbito do Ministério da Fazenda, não foi uma escolha aleatória do legislador, como defende o auditor fiscal aposentado Wilson Muller. "Em quase todas as grandes democracias, órgãos como o Coaf estão localizados na Fazenda ou Economia. O Coaf dialoga com órgãos semelhantes de outros países. Isso ocorre por meio do Ministério da Fazenda, porque se trata de operações financeiras, não tendo nenhuma relação com o Ministério da Justiça. Está baseado numa premissa elementar: Todo o da lavagem e corrupção, ou tem origem em atividade econômica, ou circula por ela, ou termina nela. Os padrões de atipicidade de transações financeiras só

podem ser encontrados se as operações forem avaliadas dentro da teia de relações econômicas. O Ministério da Economia e a pasta que monitora a economia contém as bases de dados, os sistemas, a tecnologia de informação profissionalizadas, as ferramentas de cruzamento de dados e de pesquisas avançadas. E tem também dos servidores legalmente competentes para as análises e tratamento dos dados, registra Wilson Muller".

Por este motivo a emenda apresentada tem o objetivo de preservar o Coaf no Ministério da Economia, para que suas atividades possam serem desempenhadas em sua amplitude, de controlar das diversas atividades econômicas.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

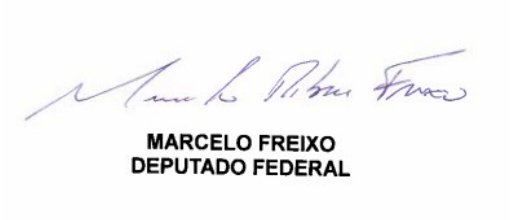

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00488**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00489**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00490**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 07/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

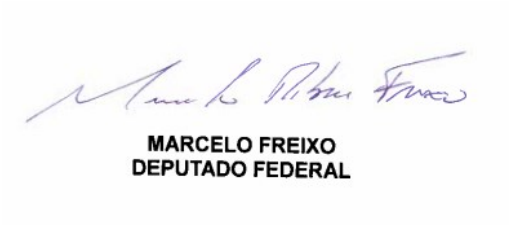

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00491**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

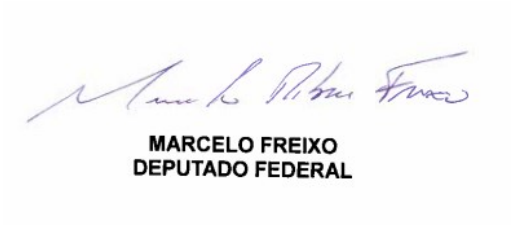

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00492**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros, a Zona Costeira e Marinha**;"

### JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00493**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

### JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00494**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

~~III – o~~ inciso II do caput ~~e os~~ § 2º, ~~,~~ § 3º ~~e~~ § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores

qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**MARCELO FREIXO**
**DEPUTADO FEDERAL**

**MPV 870**
**00495**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

O art. 24º da Medida Provisória nº 870, de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 24º .....
.....

XVII – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### JUSTIFICATIVA

Dentre as funções do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estão a de acompanhar as ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o seu monitoramento e elaborar indicadores de segurança alimentar e nutricional.

Desta forma este Conselho Nacional possui total pertinência temática com as políticas públicas que serão desenvolvidas pelo Ministério da Cidadania, visto que será nesta estrutura governamental que se definirão as políticas nacionais de segurança alimentar e nutricional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00496**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de

drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas.

Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00497**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, ~~Amazônia Legal, terras indígenas~~ ~~e~~ quilombolas;

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito

reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor[3]. Essas prioridades não possuem qualquer relação com as competências que lhe foram atribuídas pela MP nº 870, notadamente no que se refere à Amazônia Legal e às Terras Indígenas. Ambos os temas necessitam de conhecimentos que foram acumulados por outros Ministérios e por outras entidades da Administração Pública, os quais não estão vinculados ao MAPA.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Colocar importantes competências, que dimanam diretamente dos direitos fundamentais previstos na CRFB, nas mãos de um Ministério que não tem vocação técnica e que está voltado ao fomento do agronegócio fere o princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB) e irá, inevitavelmente, conferir proteção deficiente a tão elevados direitos. Além disso, a medida configura evidente retrocesso social, e faz com que

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.
[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.
[3] Informação Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>.

conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais retrocedam ou possam ser exterminadas.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no MAPA. Transferir essas as competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação têm caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a adequada tutela das terras indígenas, bens da União por expressa determinação do artigo 20, XI da CRFB.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras órgãos da administração pública federal com especialidade na área indígena, atendendo assim, ao princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis. Neste sentido, a Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades pelo MAPA.

De se ver, ademais, que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas são justamente os que mais sofrem pressões de grupos políticos majoritários. Esses grupos, historicamente, capitaneiam propostas de alterações legislativas para retirar direitos dos índios, bem como fomentam ideologias contrárias à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inclua em seu patamar mínimo de dignidade e cidadania os direitos das minorias étnicas. Com efeito, o agronegócio assume posição de destaque entre estes grupos, o que pode ser facilmente comprovado por intermédio das reiteradas manifestações públicas da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), presidida, até o ano passado, pela atual Ministra

da Agricultura e, também, pelas manifestações da União Democrática Ruralista (UDR), liderada pelo atual Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA. Evidente, nesse contexto político, que as terras indígenas estarão submetidas a juízo político de setores majoritários que são, pública e notoriamente, contrários ao reconhecimento e concretização dos direitos territoriais dos índios. Também são os partidos políticos e empresários ligados ao agronegócio que lideram a propositura de ações judiciais contra a União e as comunidades indígenas para anular processos administrativos de demarcação de terras, à exemplo da atuação da atual Secretaria-adjunta de Assuntos Fundiários do MAPA. Há, portanto, evidente conflito de interesses, que atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A transferência das competências sobre terras indígenas ao MAPA viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu* ***consentimento*** *prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, exterminados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

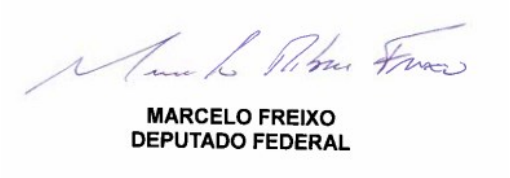

**MARCELO FREIXO**
**DEPUTADO FEDERAL**

**MPV 870**
**00498**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação

dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do

Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

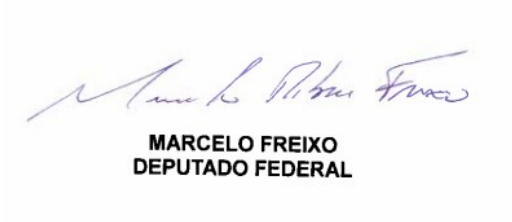

**MARCELO FREIXO**
**DEPUTADO FEDERAL**

**MPV 870**
**00499**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, art. art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, VI; art. 55, §2º; art. 56, "k"; art. 57, I; art. 59, VI; art. 76; art. 78 e art. 83, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e,

principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ___ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

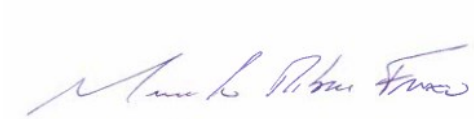

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00500**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00501**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

### JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, _____de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**MARCELO FREIXO**
**DEPUTADO FEDERAL**

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**MPV 870**
**00502**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00503**

A **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

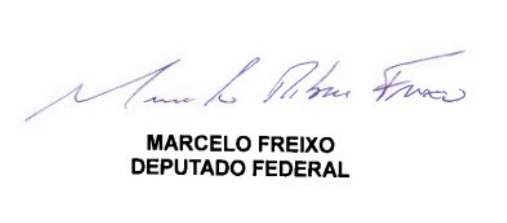

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00504**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. "

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

I. os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
II. as alíneas "b" e "ac" do Inciso I do Art. 56;
III. a alínea "k", do inciso II, do Art. 56;
IV. a expressão "o Ministério da Cultura" do Inciso II do Art. 57;
V. a alínea "c" do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura, para reparar o grande equívoco e desrespeito do governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país! Mentira que cai com a simples análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019, dispondo sobre cargos. Os números mostram claramente que haverá uma economia de cerca de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Valor que deve ser ainda menor, se considerarmos que o governo misturou parte dos cargos extintos no Ministério do Trabalho, nos dados do ANEXO III.

Não é de hoje que se tenta acabar com o MINC. O governo golpista de Michel Temer tentou fazer o mesmo, chegando a editar MP para extinguir o órgão, mas teve de voltar atrás ao perceber que a sociedade brasileira não tolera ser desrespeitada em sua essência que, mais do tudo, emerge através da cultura do País.

Não obstante, o governo Temer, apesar de recriar o MINC, desmantelou-o grandemente. Os incentivos à cultura representaram, em seu governo, somente 1,46% dos incentivos dados em todas as áreas do governo federal. Os próprios servidores do MINC denunciavam, à época, cortes inconstitucionais de cerca 40% no orçamento, o que feria o Artigo 216-A, que institui o Sistema Nacional de Cultura, e determina, em seu parágrafo primeiro, inciso XII, que haja "ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura", e não sua redução.

Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, ou seja, no governo Dilma, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991. Ou seja, os recursos só minguam.

Isso também significa que o MINC, mesmo tendo sido recriado por Temer, nunca retomou

plenamente suas atividades. E agora o governo Bolsonaro pretende enterrar de vez a área de Cultura, no Brasil. E, pior, faz isso enganando a população ao dizer que houve fusão de pastas, o que de nenhuma forma representa o que está acontecendo de fato. O que ele está fazendo é destruir parte do MINC, anexando somente algumas áreas ao antigo Ministério de Desenvolvimento Social, cuja Secretaria-Executiva foi mantida, em detrimento da Secretária-Executiva da Cultura.

Com isso, setores como a parte internacional de cultura do MINC serão totalmente destruídas, com exoneração de todos os seus servidores. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe o que vai ocorrer ainda com o Sistema Nacional Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que era ligada à secretaria-executiva do MINC e foi extinta também, justamente com todas as áreas meio.

Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida por Bolsonaro seja mantida. Resta claro, então, que o governo atual, assim como Temer, entende a cultura "como coisa de esquerda" a ser minimizada, ou banida. Talvez porque, de fato, a cultura tem importância estratégica no projeto de desenvolvimento que vislumbramos para o Brasil. As expressões culturais, em sua múltipla diversidade em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm relevância fundamental e impacto em todos as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc.

A esquerda tem também sempre defendido a valorização da cultura brasileira, por entender que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania. O que talvez para um governo de cunho autoritário seja mesmo perigoso. Mas não abriremos mão da grande vitória que foi a criação do MINC, em 1985.

Por isso, além de recriarmos o ministério, por meio desta emenda, ainda pretendemos democratizar ainda mais. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo, que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00506**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 06/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| Deputado Marcelo Freixo | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

---

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao

[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, _____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

**MPV 870**
**00507**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

**11/02/2019**

**PROPOSIÇÃO**
**Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019**

**AUTORIA**
**SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP**

**Nº DO PRONTUARIO**

**1. Supressiva** **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

**X**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

## Emenda modificativa

Artigo 1.º Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Os Ministério são os seguintes:
(...)
IV – da Cultura;
(...)."

Artigo 2º. Acrescentem-se os artigos 26 e 27, conforme abaixo, renumerando os demais:

"Art. 26. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I. política nacional de cultura;
II. proteção do patrimônio histórico e cultural;
III. regulação de direitos autorais;
IV. assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 27. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I. o Conselho Superior do Cinema;
II. o Conselho Nacional de Política Cultural;
III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

III. a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
IV. a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
V. e até sete Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes dos produtores independentes da área cinematográfica e videofonográfica nacional, respeitando a representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência. ”

Artigo 3º. Por decorrência, suprimam-se:

- os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do Art. 24;
- as alíneas “b” e “ac” do Inciso I do Art. 56;
- a alínea “k”, do inciso II, do Art. 56;
- a expressão “o Ministério da Cultura” do Inciso II do Art. 57;
- a alínea “c” do Inciso V do Art. 59.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda aditiva, nós do PSOL pretendemos recriar o Ministério da Cultura para reparar aquilo que consideramos um equívoco cometido pelo governo Bolsonaro com uma área vital para a sociedade da brasileira. Um ato danoso com a mentirosa desculpa de economia para o país. A análise dos dados do próprio governo, constantes do ANEXO III do Decreto 9.674/2019 que dispõe sobre cargos aponta para uma economia de apenas 2% no valor gasto com cargos e funções. Uma porcentagem que consideramos ínfima se levadas em conta as atividades fundamentais do Ministério da Cultura. .

Não é de hoje que se busca esvaziar de recursos o MINC. Em valores calculados de acordo com o IPCA de 2017, a dotação autorizada da Cultura atingiu R$ 4,5 bilhões em 2013, caindo para menos de R$ 4 bilhões em 2015 e para R$ 2,7 bilhões em 2017. O Fundo Nacional da Cultura também não tem recebido os 3% do valor bruto arrecadado pela Loteria Federal, conforme previsto no Artigo 5.o. da Lei 8.313, de 1991.

Ao contrário do que alega o governo, está de fato havendo uma extinção do Ministério da Cultura e não um simples remanejamento entre as pastas. Setores fundamentais para o funcionamento do Ministério, como sua Secretaria-Executiva de Cultura e também as divisões de relações internacionais, serão totalmente extintos e terão seus servidores exonerados. Isso afeta toda a memória e projetos internacionais da área cultural. Não se sabe ainda o que vai ocorrer com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Servidores do Ministério da Cultura têm se mostrado preocupados por não acreditarem que mesmo a estrutura mínima mantida pelo atual governo seja mantida.

Acreditamos que as expressões culturais, em sua múltipla diversidade e em constante transformação, expressam a alma do povo brasileiro e, portanto, as políticas culturais têm

relevância fundamental e impacto em todas as dimensões da vida humana que se refletem nas diversas áreas de governo: educação, saúde, comunicação, ciência e tecnologia, economia, segurança etc. Defendemos a valorização da cultura brasileira por entendermos que sem ela um povo não se apossa de sua identidade e cidadania.

Por isso, além reivindicarmos a recriação do Ministério da Cultura, por meio desta emenda, pleiteamos sua democratização. Inserimos a previsão do respeito à representatividade da diversidade regional, étnica, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência na composição e funcionamento do Conselho Superior do Cinema, algo que nunca foi feito até agora.

A grandeza da cultura brasileira precisa ser respeitada. Queremos continuar ao lado de diversos países do mundo que possuem ministérios específicos para a cultura, tais como Argentina, Colômbia e Portugal. Mesmo na França, onde o ministério da cultura passou por um processo de fusão com o de comunicações em 1997, a cultura teve sua importância preservada no conjunto do governo, com grande tradição de apoio às artes e ao patrimônio nacional.

Dessa forma, entendemos que a recriação do MINC é fundamental para fortalecer os vínculos da sociedade brasileira consigo mesmo.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00508**

A **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se os seguintes incisos ao art. 31 da MPV 870/2019:

**Art. 31.** Constitui área de competência do Ministério da Economia:

X – Avaliação e divulgação dos impactos das políticas econômicas do Governo federal no nível de emprego e renda.

XI – Elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir dentre as competências do Ministério da Economia a avaliação e divulgação do impacto das políticas econômicas sobre o nível de emprego e renda, de forma a demonstrar para o conjunto da sociedade o impacto concreto das medidas adotadas. Trata-se, portanto, de uma emenda que visa aumentar o grau de transparência.

Além disso, ao inserir a obrigatoriedade da elaboração de estudos especiais para a formulação de políticas econômicas que garantam o pleno emprego, impõe-se a garantia do trabalho como um norte para o Ministério da Economia, algo desejável, principalmente em uma conjuntura de profunda crise social que produziu um contingente de, aproximadamente, 27 milhões de pessoas sem trabalho no Brasil (inclui a taxa de desocupação, a taxa de subocupação por insuficiência de horas e a taxa da força de trabalho potencial, pessoas que não estão em busca de emprego, mas que estariam disponíveis para trabalhar).

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do art. 32º da MPV 870/2019:

**Art. 32º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias~~

### JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento foi criada e integrará a estrutura básica do Ministério da Economia. O objetivo final da Secretaria será facilitar a venda de ativos públicos. Segundo divulgado na grande imprensa, o secretário de Desestatização e Desinvestimentos do Governo Federal, Salim Mattar, projeta privatizar ou extinguir todas as estatais federais, com exceção do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, que serão, ainda segundo o Secretário, extremamente reduzidas. A União tem hoje 138 estatais sob sua gestão.

A crise econômica, iniciada em 2015, se deu, principalmente, por conta dos violentos cortes nos gastos públicos, aumento das taxas de juros e por restrição do crédito, e isto foi determinante para provocar uma grande recessão em 2015 e 2016 e um crescimento baixíssimo do PIB em 2017 e 2018. Como consequência da crise econômica, a arrecadação fiscal do governo caiu de forma sistemática e a relação dívida/PIB passou a crescer de forma persistente. Uma das justificativas clássicas para a defesa de amplos programas de

privatizações é a de que eles são uma forma de equalização do problema fiscal, contudo, como vimos, a atual situação fiscal foi fruto justamente da política econômica que o governo Bolsonaro pretende aprofundar. Dito isso, a privatização das Estatais não pode ser considerada a solução para um problema que elas não causaram. Ficaremos sem as estatais e permaneceremos com uma economia desequilibrada.

Além disso algumas das estatais são altamente lucrativas: juntos, BB, BNDES, Caixa, Eletrobras e Petrobras apresentaram lucro líquido de R$ 101,42 bilhões entre 2012 e 2017. Portanto, uma agenda de venda de patrimônio público tão agressiva pode ser caracterizada como um projeto de socialização dos custos e privatização dos lucros que a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento pretende conduzir.

Dada a argumentação acima, é inadmissível que seja criada uma Secretaria Especial, no âmbito do Ministério da Economia, que tenha como fim à condução de um projeto lesivo ao conjunto da sociedade.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00510**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda modificativa

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As políticas públicas educacionais promoverão o respeito aos direitos humanos e à diversidade, e o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 33 estabelece que "*para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação*".

Embora a legislação já permita o estabelecimento de parcerias como essas (o que torna o dispositivo inócuo, dispensável, razão que já seria suficiente para suprimi-lo), trata-se de um reforço político aos planos de difundir na rede pública os modelos educacionais de instituições privadas, possivelmente mediante educação à distância, conforme anunciado pelo então candidato Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral. A submissão do direito à educação aos interesses das grandes empresas privadas do setor, e à sua lógica de funcionamento, não contribuirá para a melhoria das escolas públicas brasileiras.

O Ministro da Educação já sinalizou, ademais, que as parecerias com instituições militares consistirão no fomento às "Escolas Cívico-Militares" – o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que definiu a nova estrutura regimental do MEC, criou, com efeito, uma

Subsecretaria voltada especificamente para isso, alojada na Secretaria de Educação Básica. Essas Escolas terão por base, segundo o Decreto (art. 11, XVI), "a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares".

O custo médio anual estimado de um estudante dos treze Colégios Militares do Exército em funcionamento no país é de R$ 16 mil ao ano, valor 2,7 vezes superior aos R$ 5,9 mil investidos em cada estudante das escolas públicas das séries equivalentes (sexto ao nono ano), segundo o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) [1].

Nós aplaudiremos iniciativas do governo que equiparem o orçamento das mais de 184 mil escolas do Brasil àqueles com que contam os Colégios Militares. Para isso, entretanto, é imprescindível revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou por 20 anos os gastos do Estado brasileiro. Os planos do governo Bolsonaro não apontam para isso, infelizmente.

Ao invés de estender para todas as escolas do Brasil o orçamento dos Colégios Militares, apresenta-se um plano para ampliar experiências questionáveis de militarização das escolas. Não está claro, por exemplo, se o governo pretende cobrar mensalidades de seus alunos, algo que feriria a Constituição Federal (art. 206, IV) e o princípio da igualdade no acesso à educação.

O debate sobre a militarização do ensino, com seus impactos negativos com relação ao pleno desenvolvimento dos educandos e educandas, precisa ser ampliado e aprofundado por esta Casa. Devemos ter em vista que o art. 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" e a "gestão democrática do ensino público". Experiências de militarização de escolas pelo Brasil têm gerado violação sistemática desses princípios, conforme múltiplos relatos de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores da educação.

O aprimoramento da educação básica exige ampliação do orçamento na sua infraestrutura; políticas consistentes de capacitação de professores, paralelas à sua valorização salarial e aumento do tempo da jornada fora da sala, para que invistam na preparação das aulas; e democratização e profissionalização da gestão escolar.

Sobre esse último ponto, observamos com preocupação que a entrega da gestão de escolas a militares indicados pelos governos municipais ou estaduais reforça um dos

[1] https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/eder-content/2018/09/20/eleicoes-bolsonaro-promessa-educacao-colegio-militar-cada-capital-2020.htm?cmpid=copiaecola

problemas dos nossos sistemas de ensino, que precisamos superar: a nomeação de diretores escolares com base em nomeação política por parte das Secretarias de Educação – de acordo com a pesquisa do Sistema de Avaliação da Educação Básica de 2011, 46,9% dos diretores escolares ainda são nomeados com base em indicação.

O Plano Nacional de Educação - Lei aprovada por esta Casa em 2014 – estabeleceu, entre as suas metas, a de nº 19: "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". A entrega da gestão das escolas a militares indicados, muitas vezes sem qualquer experiência nem formação educacional (nem em gestão educacional) não contempla essas exigências. É preciso, ao contrário, fortalecer a escolha de diretores pela própria comunidade escolar, pelo envolvimento e compromisso que têm com essa comunidade. Ao mesmo tempo, estabelecer programas de formação tanto dos diretores e gestores como dos integrantes dos Conselhos educacionais previstos na legislação.

Em nota pública, o Fórum Estadual de Educação de Goiás – onde dezenas de escolas têm sido submetidas à gestão da PM – manifestou repúdio à militarização, por contrariar os "princípios constitucionais de uma escola pública, gratuita, democrática, com igualdade de condições de acesso e permanência, pautada no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao: determinar a cobrança de taxas em escolas públicas; implantar uma gestão militar que não conhece a realidade escolar, destituindo os diretores eleitos pela comunidade escolar; impor aos professores e estudantes as concepções, normas e valores da instituição militar, comprometendo o processo formativo plural e se apropriando do espaço público em favor de uma lógica de gestão militarizada; reservar 50% das vagas da escola para dependentes de militares".

Por fim, a experiência de militarização de escolas tem prejudicado também o livre funcionamento de grêmios estudantis e sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores de educação. Essas interdições ou interferências violam direitos fundamentais às liberdades de expressão e de organização, assegurados na Constituição e em Leis. Ademais, não contribuem para um ambiente escolar plural, em que cada estudante poderá desenvolver múltiplos aspectos de sua personalidade. Por fim, devemos acentuar que calar alunos(as) e professores(as), bem como restringir ou tutelar suas associações, só interessa a quem quer reduzir sua capacidade de lutar por uma educação pública de qualidade.

As milhares de ocupações de escolas por estudantes, em 2016, em defesa da educação pública, evidenciaram mais uma vez que a livre organização de base é a força capaz de

transformar a educação brasileira. A militarização é instrumento dos adversários dessa transformação.

Propomos que o texto desse parágrafo, ao invés de fomentar parcerias com instituições privadas e militares, passe a contemplar o fomento à educação para o respeito aos direitos humanos, à diversidade e ao o combate às discriminações e desigualdades com base em raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social. Isso é necessário tendo em vista a recente alteração na estrutura do MEC, promovida pelo Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, que dividiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em duas Secretarias: a Secretaria de Alfabetização e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

A criação de uma Secretaria exclusivamente dedicada à alfabetização poderia ser um avanço, caso fosse uma Secretaria que "entendesse do que é preciso fazer e que tivesse uma visão clara de experiências que foram construídas e do que já se fez na área", como disse Magda Soares, professora emérita da UFMG, uma das maiores especialistas brasileiras em alfabetização. Infelizmente, ela avalia que não é o caso[2]. De qualquer forma, não temos qualquer óbice à criação de uma Secretaria especificamente voltada à alfabetização – pelo contrário. O problema é que ao invés de a outra Secretaria seguir como Secretaria de Educação Continuada, Diversidade e Inclusão, foi transformada em Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, voltada a "planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a educação do campo, para a educação especial, para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos".

Como se nota, a mudança não foi somente nominal, com a retirada dos nomes "diversidade e inclusão". Segundo anunciou o Presidente da República[3], tratou-se de um verdadeiro "desmonte" da Secretaria. Criada em 2004, a Secadi tinha como função garantir que as políticas públicas do Ministério levassem em consideração questões de "raça, cor, etnia, origem, posição econômica e social, gênero, orientação sexual, deficiências, condição geracional e outras que possam ser identificadas como sendo condições existenciais favorecedoras da exclusão social".

---

[2] Entrevista à Nova Escola, 10 de janeiro de 2019. https://novaescola.org.br/conteudo/15004/vivi-o-estado-novo-e-passei-pela-ditadura-mas-nunca-vi-um-periodo-tao-assustador-como-este-na-educacao

[3] https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080567217031393283

Já a nova Secretaria será formada por três Diretorias: 1. Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência; 2. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e 3. Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras.

Na nova estrutura do MEC, não há qualquer setor responsável pelo combate às desigualdades e discriminações de gênero e orientação sexual. As dimensões de raça e etnia foram deslocadas para lugar ainda mais marginal, no interior de "Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras". O combate ao racismo passou a ser ainda menos estruturante da política educacional.

Em um país com desigualdades tão gritantes, com base em classe, raça e etnia, gênero, orientação sexual e deficiências, o combate a essas formas de discriminação e de violência deve ser transversal e estruturante da política educacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00511**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 5.º da MPV 870/2019:

**Art. 5º** À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

~~II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;~~

### JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada cumpre importante papel, que vai muito além de complementar as ações do governo. É promotora de pautas e debates essenciais à construção do país e alimenta de forma efetiva a vida democrática ao redor do território nacional, não podendo ser tutelada pelo Estado. Grande parte dessas organizações atua de maneira muito próxima das pessoas nos territórios, na representação de direitos e interesses de diversos segmentos, podendo por meio dessas atividades, colaborar para construção de políticas públicas mais eficazes e eficientes para atender às demandas da população.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui diversos mecanismos de controle de organizações não governamentais, tais como o recebimento de recursos públicos e regime tributário diferenciado. Ao mesmo tempo, a fiscalização das entidades do terceiro setor já é exercida por órgãos como Receita Federal, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Vale lembrar que o próprio Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n° 13.019/14) - que "estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 – prevê

mecanismos de transparência e controle das entidades.

Em seus Artigos 5º e 6º, ele prevê:

> *Art. 5o O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
>
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> *I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;*
> *II - a priorização do controle de resultados;*
> *III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;*
> *IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;*
> *V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;*
> *VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;*
> *VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;*
> *VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.*

Ainda assim, a despeito dos das regras já existentes, a Medida Provisória 870/2019 previu, em seu Artigo 5º, como nova competência da Secretaria de Governo a de

"supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar" o setor, independentemente de qualquer vínculo das entidades com o poder público. Importante salientar que a citada competência não estava presente em nenhuma das gestões anteriores desde a criação da Secretaria, em 2015.

Do ponto de vista jurídico, a nova atribuição da Secretaria de Governo encontra limite na Constituição Federal. Isso porque a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos[1] e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações[2].

Julgados do STF ressaltam a função inibitória desse princípio sobre o Estado:

> *A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que,* ***sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa.*** *(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade****. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial****.*
>
> *[ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1º-6-2007.]*

> *O direito à plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF) está intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais de proteção da dignidade da pessoa, de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da liberdade de expressão.* ***Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedades terá sua atuação completamente esvaziada.***
>
> *[HC 106.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-4-2013, 2ª T, DJE de 24-4-2013.]*

A implementação de medidas com finalidade de interferência na atuação das organizações da sociedade civil é, portanto, uma forma de afrontar princípios constitucionais basilares à democracia, como ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na nota técnica nº 03/2019-PFDC de 30 de janeiro. Não cabe ao Governo Federal, estadual ou municipal supervisionar, coordenar ou monitorar as ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses.

Essa proibição não impede, contudo, que sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão

1 (art.5, XVII)

2 (art.5, XVIII)

judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5o XIX).

Nessa linha, aos governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil e, para isso, como visto, há legislação própria que define os direitos e obrigações, inclusive, de prestação de contas anuais e em alguns casos, auditorias externas independentes (MRSOC, Capítulo 6, Artigo 15B – Inciso IX).

Quando enunciados estabelecidos em medida provisória entram em choque com dispositivos da Constituição é imprescindível que sejam respeitados os ditames da Lei Maior, nesse caso os preceitos que vedam a interferência direta do governo na livre organização da sociedade civil.

Em caso de identificada alguma ilegalidade, a partir dos processos administrativos supracitados (avaliação, monitoramento, prestação de contas e auditoria), a Justiça é a única esfera do Estado que pode determinar a suspensão de atividades ou mesmo o fechamento de uma organização da sociedade civil, após o cumprimento do devido processo legal. Valorizar e respeitar os princípios de sua atuação é prezar pelo bom funcionamento do nosso regime democrático. Afinal, a existência de uma sociedade civil plural, atuante e autônoma é essencial para a qualidade da democracia.

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória 870/2019, por sua inconstitucionalidade e pela real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00512**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| X | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do art. 85 da MPV 870/2019:

**Art. 85.** Ficam revogados:

III - o ~~inciso II do caput~~ e os ~~§ 2º~~, ~~§ 3º~~ e ~~§ 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;~~

### JUSTIFICATIVA

Extinto pela Medida Provisória 870/2019, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) tinha como competência assessorar a Presidência da República na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Originalmente na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan, Lei 11.346/2006), o Consea constituía um dos componentes centrais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), junto com a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

O Consea tinha caráter consultivo e era composto por 1/3 de representantes de diferentes órgãos do poder executivo e 2/3 de representantes da sociedade civil – incluindo representantes de movimentos e organizações de diferentes setores sociais. O Consea foi um importante espaço em que inúmeros grupos da nossa sociedade, muitas vezes invisibilizados, tinham voz e contribuíram para a formulação de políticas públicas. Importante conquista da sociedade civil após a redemocratização do Brasil e exemplo para diversos países, foi um espaço de diálogo, de articulação e de concertação entre governo e sociedade.

Além de atuar junto ao Executivo na esfera federal, também estabeleceu diálogo com os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, com as unidades da Federação, por meio dos Conseas estaduais e municipais. Sua composição intersetorial foi uma de suas maiores

qualidades e contribuiu para a elaboração de políticas públicas articuladas e convergentes entre os diversos setores, superando as barreiras setoriais, que limitam o enfrentamento dos desafios atuais para garantir alimentação adequada e saudável para toda a população brasileira.

Durante sua existência, o Consea contribuiu para a definição e/ou o aprimoramento de políticas públicas para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Exemplos emblemáticos disso são: a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; os Programas de Convivência com o Semiárido; a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; o Plano Safra da Agricultura Familiar; o Programa de Aquisição de Alimentos; o Programa Nacional de Alimentação Escolar; o Guia Alimentar da População Brasileira (e o seu caráter orientador de políticas públicas). Esse ciclo virtuoso contribuiu para que o Brasil alcançasse reconhecimento internacional nas políticas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, de modo que, em 2014, não mais figurasse entre os países que compunham o Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A extinção do Consea fragiliza sobremaneira o funcionamento do Sisan e compromete processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo. Isto é particularmente preocupante em um cenário de estancamento ou piora de indicadores que apontam a degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza, recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do Consea representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação social, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado e previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, Conseas estaduais e municipais, personalidades, pesquisadores, entidades, coalizões, redes e coletivos da sociedade civil de diferentes áreas e de um amplo espectro político e entidades internacionais estão se manifestando veementemente contra sua extinção.

.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00513**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

**Art. 37.** Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direito dos povos indígenas.

Por decorrência, suprima-se a alínea `i´ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

**Art. 43.** Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

**Art. 38.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprima-se o inciso XVIII do art. 44:

**Art. 44.** Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

## JUSTIFICATIVA

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI). Transferir essas competências ao Mapa é orientar-se pela visão de que as terras públicas brasileiras devem submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em tempo de urgência e na forma da promoção da segurança pública.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de "superministro", estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Se não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que por lá permaneçam. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Ora, as terras indígenas, cerca de 13% do território nacional, incluem-se precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força

Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública,tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe

ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

Ademais, a transferência das competências das políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio violam o devido processo legislativo e o princípio democrático, em razão da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas e quilombolas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção nº 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante destacar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo, que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do § 2.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

~~I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*". Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973 determinou que as terras indígenas sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, constituindo verdadeiro sistema

protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: "*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*"[1]. No mesmo sentido, o STF já proclamou que "*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo* (...)."[2].

A competência da FUNAI para a demarcação de terras indígenas densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

Além disso, há violação ao devido processo legislativo e ao princípio democrático, decorrente da ausência de participação ou consulta das comunidades indígenas na edição de atos normativos que afetam direta e profundamente os seus direitos e interesses. Nesse sentido, deve-se recordar que a consulta aos indígenas é elemento central da Convenção nº 169 da OIT, norma com status de supralegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto Presidencial nº 5.051/2004. Ao dispor sobre a matéria, a Convenção 169 impôs ao Estado o dever de realizar consulta prévia aos povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

É importante consignar que a consulta e participação indígena foram reconhecidos no artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece que os povos indígenas têm direito "*a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes*

[1] Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

[2] Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

*eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*". Nesse sentido, o artigo 19 determina também que os Estados "*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*". Assim, viola o devido processo legislativo a edição de Medida Provisória sem a realização da consulta e obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, visto que a Convenção nº 169 da OIT estabeleceu requisito indispensável para a validade do processo legislativo que não foi observado na edição da Medida Provisória nº 870/2019.

Ademais, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira e da racionalidade administrativa, não há amparo para que políticas fundamentais relacionadas às terras indígenas sejam alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Transferir as competências para a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao Mapa é orientar-se pela visão de que terras de uso coletivo, cujo objetivo é garantir a dignidade existencial de seus povos e de suas culturas diferenciadas, possam submeter-se à exploração econômica privada, sobrepondo-se às políticas que atendem aos interesses públicos.

A inclusão das atribuições supramencionadas ao MAPA implica em desordem administrativa e, principalmente, terá impacto no atendimento prestado aos povos indígenas, visto que os processos de demarcação tem caráter intersetorial entre várias áreas da FUNAI. Afinal, não haverá garantia do direito às terras tradicionalmente ocupadas sem que existam, no âmbito do Estado, estruturas aptas e qualificadas para efetivar a identificação e demarcação desses espaços, bem como para verificar o impacto socioambiental de empreendimentos sobre as terras indígenas.

Por fim, a supressão dos dispositivos em tela, justifica-se tendo em vista que são atribuições que tem como detentoras, órgãos da administração publica federal com especialidade na área indígena e quilombola, atendendo assim, o princípio da especialidade que rege a administração pública. Tal princípio reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Basta lembrar que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), apresentando, nestes casos, as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos

responsáveis. Neste sentido, Funai desempenha atividade com extrema especialidade técnica, o que corrobora o entendimento de vedação do exercício de tais atividades, pelo MAPA.

Além disso, passar para o MAPA as competências já aludidas fere o princípio da proibição do retrocesso social, que visa assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para os retrocessos nessa seara, oponível a todos os poderes constituídos.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00515**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| x | | | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Supressiva

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, os art. 19, caput; art. 23, IV; art. 24, XV e §3º; art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único; art. 37, I, II, VI; art. 55, §2º; art. 56, I, k; art. 57, I; art. 59, VI; c/c art. 76; art. 78; art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870, de 2019, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir os artigos legais previstos na MP 870, de 2019, que extinguiu o Ministério do Trabalho, isto é, o conjunto de dispositivos que parcialmente distribuem as responsabilidades, competências e atribuições do Ministério do Trabalho entre os Ministérios da Economia e o Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante perceber que essa tentativa de extinguir e fragmentar o status, a eficácia e a importância das funções do Ministério do Trabalho viola os basilares direito dos trabalhadores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo a importância das relações capital-trabalho, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de preceitos fundamentais (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CF/88) da categoria dos direitos humanos de segunda dimensão.

Mas não só! A extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do

art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CF/88.

É oportuno dizer que a Convenção nº 81, OIT (organização Internacional do Trabalho), trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Assim, é fácil perceber que ao subordinar órgãos intermediários, reduzir competências, extinguir atribuições que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a MP 870, de 2019, colocou esses órgãos e competências em grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Ora, a referida Convenção da OIT proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista, que encontra amparo na Constituição Brasileira. A concentração de algumas atribuições (outras foram extintas) atualmente exercidas pelo Ministério do Trabalho em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da Constituição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00516**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1 X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Substitua-se, no texto da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, onde couber, a redação "da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos" pela redação "**das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos**" e, consequentemente, substituam-se as ocorrências "direitos da família" por "**direitos das famílias**" (Art. 43, I, *b*) e "Secretaria Nacional da Família" por "**Secretaria Nacional das Famílias**" (Art. 44, II).

### JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial dedicada aos direitos humanos, com destaque aos direitos das mulheres e das famílias, deve necessariamente levar em consideração as transformações do papel da mulher na sociedade contemporânea, bem como os diversos arranjos familiares identificados no Brasil. É inadmissível pensarmos hoje em uma concepção única de família ou de mulher. Por isso, propomos que o Ministério tenha em sua nomenclatura referência à diversidade das mulheres e das famílias.

Segundo dados do IBGE (2017), o arranjo familiar "casal com filhos" compreende 40% das famílias brasileiras. Todavia, os outros 60% compreendem mulher sem cônjuge com filhos, casal sem filhos, unipessoal e outros tipos com parentesco.

Portanto, para aperfeiçoamento da legislação, é preciso considerar marcos desde o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a lei do divórcio (1977) até a reprodução humana assistida e a decisão do Supremo Tribunal Federal, seguida de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que reconhece legalmente as famílias homoafetivas. A propósito, nos quatro anos seguintes a esta decisão da justiça brasileira, o número de casamentos homoafetivos cresceu 42%.

Ademais, as mulheres também são bastante diversas no Brasil, no que tange a marcadores de raça/cor, participação no mercado de trabalho, religião, deficiências, identidade de gênero e orientação sexual, etc. Não obstante, o próprio texto da medida provisória traz na estrutura do Ministério a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Desse modo, para modernizar a legislação, faz-se forçoso adequar o nome da pasta para **Ministério das Mulheres, das Famílias e dos Direitos Humanos,** assim como a **Secretaria**

**Nacional das Famílias** e a diretriz destinada à promoção dos direitos humanos **das famílias.**

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00517**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Acrescente-se a seguinte alínea *h* ao inciso I do artigo 43 da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 "direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo".

### JUSTIFICATIVA

Entre as políticas e diretrizes elencadas no texto da Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, no tocante às competências da pasta ministerial que abarca a proteção aos direitos humanos – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos – não estão relacionados um segmento da sociedade que, numa aparente contradição, segue formalmente atendido pelo Ministério. A saber, a população LGBTI.

O Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, após as fortes críticas de que a MPV 870 estaria excluindo LGBTI do Ministério dos Direitos Humanos, regulamenta as atribuições da pasta de modo a manter Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais vinculada à Secretaria de Proteção Global.

Em todo o mundo, pessoas LGBTI lutam contra exclusão estrutural, patologização, assassinatos motivados por ódio e intolerância e mesmo criminalização. Até hoje, mais de 70 países (sobretudo em África e Ásia) tratam a homossexualidade como crime. Recentemente, na Chechênia, foram descobertos campos de concentração para pessoas LGBTI.

Por outro lado, países como Noruega, Suíça, Canadá, Suécia, Alemanha têm conseguido associar desenvolvimento social e econômico à proteção dos direitos humanos da população LGBTI. Não à toa, estes são alguns dos países mais seguros para LGBTI.

Por sua vez, a violência discriminatória e baixa proteção impedem que o Brasil figure no grupo dos países mais seguros.
Nosso país, apesar de jurisprudência moderna no tocante ao casamento civil e uso do nome social, ainda é o país que lamentavelmente lidera o ranking de assassinatos de transexuais. E,

conforme relatório da ANTRA – Articulação Nacional de Travestis e Transexuais –, em somente 10% dos casos houve responsabilização dos agressores.

Portanto, para fins de reparação, visibilidade nas políticas públicas e com finalidade de adequar o texto da lei de conversão ao decreto que regulamenta o referido ministério, deve-se acrescentar no rol que estabelece políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos também os direitos da população LGBTI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º _____**

O inciso I do artigo 39, o artigo 40 e o artigo 66 da Medida Provisória nº 870 de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 .....

I – política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;" (NR)

"Art. 40 .....

.....

II-A – Conselho Nacional de Recursos Hídricos;" (NR)

"Art. 66. .....

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Por decorrência lógica, suprimam-se o inciso IV do artigo 29, o inciso IV do artigo 30 e o artigo 67 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da política nacional do meio ambiente, estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem as águas interiores, superficiais e subterrâneas. Entretanto, a MP 870, de 2019, transferiu do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política nacional de recursos hídricos, cujos objetivos são: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e o incentivo e promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais. Ou seja, os objetivos da política nacional de recursos hídricos se interseccionam com os da política nacional do meio ambiente,

resultando incoerente atribuir a primeira ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e não ao Ministério do Meio Ambiente. Além disso, outra incoerência da MPV foi transferir para o Ministério do Desenvolvimento Regional o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Agência Nacional de Águas, cuja finalidade é implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de recursos hídricos. Portanto, o objetivo desta Emenda é retificar tais incoerências, reinserindo como competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional de recursos hídricos, reintegrando à estrutura básica deste ministério o Conselho Nacional de Recurso Hídricos e retornando como autarquia vinculada a tal ministério a Agência Nacional de Águas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º _____**

Os arts. 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal." (NR)

"Art. 40

.....

.....

V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;" (NR)

Por decorrência lógica, suprimam-se o § 3º do art. 21 e o inciso VI do art. 22 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das

florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º _____**

Os artigos 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39
.....

.....

IV-A – promoção do fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais" (NR)

"Art. 40
.....

.....

II-A – o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;" (NR)

Por decorrência lógica, suprima-se o inciso XVII do art. 44 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar ao Ministério do Meio Ambiente a competência de promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais, que são os mais vulneráveis no contexto socioambiental e que historicamente contribuem para a conservação e manutenção da diversidade biológica. Nesse contexto, esta

Emenda também pretende garantir ao Ministério do Meio Ambiente a agenda voltada ao fortalecimento de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, uma vez que estas pressupõem uma relação estreita entre a biodiversidade, os sistemas tradicionais de uso e manejo de recursos, indissociável dos conhecimentos e cultura destes públicos. É a floresta em pé gerando renda e inclusão, ao mesmo tempo em que conserva os recursos naturais e serviços ecossistêmicos. A sociedade brasileira ganha com a explicitação desse tema dentre as competências do MMA que busca o equilíbrio gerado pela complementaridade do ponto de vista ambiental ao foco produtivo.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00521**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda aditiva

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 66 da MPV 870/2019:

**Art. 66.** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Por decorrência, dê-se a seguinte redação ao art. 67 da MPV 870/2019:

**Art. 67.** A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do

equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

[2] Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono, os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na

agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com

[3] "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00522**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

### JUSTIFICATIVA

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, "foi a necessidade do governo de planejar e

promover o desenvolvimento da região."[1]

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."[2]

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, hoje operados pelo INPE, utilizam o sistema de informações geográficas chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do

1 http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia
2 http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid

Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."[3]

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

3 http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

**MPV 870**
**00523**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | | x | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

VII – Zoneamento Ecológico Econômico.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reinserir o Zoneamento Ecológico Econômico nas atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, que desde 1981 trata do tema em questão, simplesmente tenha excluído de suas atribuições o ZEE, especialmente se considerada a relevância sua fundamental para as políticas públicas ambientais brasileiras.

Observe-se que, segundo o artigo 9.º, II, o ZEE é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981. Trata-se, portanto, de instrumento de caráter vinculante, impondo-se ao Poder Público o dever de executá-lo.

O ZEE foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.297/2002, que assim definiu seu escopo: "Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população."

O mesmo sentido possui o artigo 3.º do referido Decreto, segundo o qual: "Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."

Registre-se, por fim, que o ZEE não foi mencionado em nenhuma passagem da MPV n.º 870/2019, o que pressupõe omissão jurídica inaceitável, ante o dever da União de efetivar o referido instrumento. Tal omissão ainda é reforçada pelo fato de que todas as anteriores Medidas Provisórias de organização da Presidência da República, como a Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), mencionavam expressamente o ZEE como competência do MMA. Daí a necessidade de sua reinserção.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00524**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | x | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 39 da MPV 870/2019:

**Art. 39.** Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da MPV 870/2019:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Por decorrência, suprima-se o inciso IV, do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - política nacional de recursos hídricos;~~

Por decorrência, suprima-se a alínea 'a' do inciso XIX do art. 29 da MPV 870/2019:

**Art. 29.** Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

~~a) gestão de recursos hídricos; e~~

Por decorrência, suprima-se o inciso IV do art. 30 da MPV 870/2019:

**Art. 30.** Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

~~IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

## JUSTIFICATIVA

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, integra o que se denomina componentes ambientais, elementos que "interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à 'formação do equilíbrio ecológico' e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico."[1]

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Um componente ambiental não pode, jamais, ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como se pretender tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais. Na lição doutrinária, "uma pequena alteração de um fator ambiental – como, por exemplo, a água, o ar, o clima, o vento, a pressão etc. – pode trazer inúmeras variações para o equilíbrio ecológico, causando enorme prejuízo ao meio ambiente."[2]

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que "na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor

1 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Elementos de Direito Ambiental: parte geral." 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

2 Rodrigues, Marcelo Abelha. "Processo Civil Ambiental." 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha."

Passados quarenta e sete aos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório "Água para um mundo sustentável", lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados "rios voadores", com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), os mais graves da história brasileira, demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água inserida no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela "com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Segundo Ana Maria Moreira Marchesan ao se referir ao tema em questão, "chama-se ciliar porque, tal e qual os cílios que protegem os olhos, essa mata resguarda as águas, depurando-as, filtrando-as. Essas matas funcionam como controladores de uma bacia hidrográfica, regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneas, a umidade do colo e a existência de nutrientes. Além de auxiliarem, durante o seu crescimento, na absorção e fixação de carbono,

os principais objetivos dessas matas são: reduzir as perdas do solo e os processos de erosão e, por via reflexa, evitar o assoreamento (arrastamento de partículas do solo) das margens dos corpos hídricos; garantir o aumento da fauna silvestre e aquática, proporcionando refúgio e alimento para esses animais; manter a perenidade das nascentes e fontes; evitar o transporte de defensivos agrícolas para os cursos d'água; possibilitar o aumento de água e dos lençóis freáticos, para dessedentação humana e animal e para o uso das diversas atividades de subsistência econômicas; garantir o repovoamento da fauna e maior reprodução da flora; controlar a temperatura, propiciando um clima mais ameno; valorização da propriedade rural; e formar barreiras naturais contra a disseminação de pragas e doenças na agricultura."[3]

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: "I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais."

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: "I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras."

Para eu não reste dúvidas, confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: "Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos."

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior

3 "Áreas de 'degradação permanente'." *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n.º 38, p. 40.

interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00525**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 40 da MPV 870/2019 a seguinte redação:

**Art. 40.** Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.

Por decorrência, suprima-se o § 3.º do art. 21 da MPV 870/2019:

**Art. 21.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no~~ art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006~~, em âmbito federal.~~

Por decorrência, suprima-se o inciso VI do art. 22 da MPV 870/2019:

**Art. 22.** Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

~~VI – o Serviço Florestal Brasileiro;~~

Por decorrência, suprima-se o parágrafo único do art. 39:

**Art. 39**. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

~~Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

## JUSTIFICATIVA

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão, constituem princípios da gestão de florestas públicas: "I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas."

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas: "I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6o desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo."

Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: "I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas."

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas

atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: "art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB." Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Segundo o artigo 55: "O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais."

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.

De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a "raposa cuidando do galinheiro".

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas. A solução, portanto, é o retorno do SFB ao MMA.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**MPV 870**
**00526**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA | PROPOSIÇÃO |
|---|---|
| 11/02/2019 | Medida Provisória nº 870 de 01 de janeiro de 2019 |

| AUTORIA | Nº DO PRONTUÁRIO |
|---|---|
| SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP | |

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---|---|---|---|---|
| | | X | | |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 39 .....:

.....

V – políticas e programas ambientais para **todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**;"

### JUSTIFICATIVA

A referência a "**todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha**" deve-se à necessidade de aprimorar a redação da MPV explicitando que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**
Deputada Federal
PSOL/SP

**Comissão Mista da MP 870/2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº_____

O parágrafo 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória, mas poderá ser obstada, a pedido do servidor, em virtude de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

Tal medida torna-se ainda mais grave se for observado que os instrumentos disponíveis para transferência de servidores, e elencados no parágrafo 2º (atos de cessão, requisição ou movimentação de pessoal) requerem a concordância tácita do servidor para que se torne legalmente possível. O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica.

Nesse sentido, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

**Comissão Mista da MP 870/2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº_____

O parágrafo 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestionavelmente lhes pertence, por força de lei específica. Portanto, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

**Comissão Mista da MP 870/2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Modificativa Nº_____

O Art. 21 da MP nº 870 de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 21……..;

…….

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

§ 5º Fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

……..

Art. 85. Ficam revogados:

…….

IX - O inciso III e XX do Art. 21 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propí cio à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem os elementos da fauna tais como os recursos pesqueiros. Entretanto, a MP 870, de 2019, restringiu equivocadamente ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento a gestão do uso dos recursos pesqueiros e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da pesca.

Portanto, o objetivo desta Emenda é sanar tal equívoco, compartilhando entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente a competência relativa ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e a participação em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura. Ademais, esta Emenda reassegura o equilibrio na gestão do uso dos recursos pesqueiros nacional.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV**

O inciso V do artigo 39 da Medida Provisória nº 870 de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

.....

V – políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros e a Zona Costeira e Marinha;" (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa a explicitar que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e a Zona Costeira e Marinha – e não somente para a Amazônia – são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

**Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2019**

**Senador Humberto Costa**

**Líder**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XVII ao art. 24 da Medida Provisória de nº 870 de janeiro de 2019.

*XVII – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República.

O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil.

É fundamental a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nessa área, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros e das brasileiras. À medida que, pela MPV, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II), esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse Ministério.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 19 e os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F à Medida Provisória nº 870 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 19.....
XVII – do Trabalho;
XVIII – da Cultura;
XIX – do Desenvolvimento Agrário"

**"Ministério do Trabalho**

Art. 50-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:
I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
II – política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
IV – política salarial;
V – formação e desenvolvimento profissional;
VI – segurança e saúde no trabalho;
VII – regulação profissional e
VIII – registro sindical.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho:
a) Gabinete;
b) Secretaria-Executiva;
c) Consultoria Jurídica;
d) Ouvidoria-Geral;
e) Assessoria Especial de Controle Interno;

f) Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e
g) Assessoria Especial de Apoio ao Ministro;

II - órgãos específicos singulares:
a) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
b) Secretaria de Inspeção do Trabalho;
c) Secretaria de Relações do Trabalho;
d) Subsecretaria de Economia Solidária;

III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho;

IV - órgãos colegiados:
a) Conselho Nacional do Trabalho;
b) Conselho Nacional de Imigração;
c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
e) Conselho Nacional de Economia Solidária; e
V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

**Ministério da Cultura**

Art. 50-C. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:
I – política nacional de cultura;
II – proteção do patrimônio histórico e cultural e
III – regulação de direitos autorais;

Art. 50-D. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
a) Gabinete;
b) Secretaria-Executiva;
c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:
a) Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional;
b) Secretaria do Audiovisual: Departamento de Políticas Audiovisuais;
c) Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural;
d) Secretaria da Economia da Cultura;
e) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
f) Secretaria de Infraestrutura Cultural;

III - órgãos descentralizados: Representações Regionais;

IV - órgãos colegiados:
a) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;
b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;
c) Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC; e
d) Conselho Superior de Cinema - CSC; e

V - entidades vinculadas:
a) autarquias:
1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
3. Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; e
b) fundações:
1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

**Ministério do Desenvolvimento Agrário**

Art. 50-E. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – a política de reforma agrária;
I – a política fundiária;
III – a política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária.

Art. 50-F. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:
I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
II – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)
III – até quatro Secretarias"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, em conjunto com o Decreto 9.679, de 2 de janeiro de 2019, puseram fim ao Ministério do Trabalho, uma instituição que foi criada na década de 1930 e desde então sempre teve status de pasta ministerial.

Uma das mais importantes funções do Ministério era a de agente fiscalizador do cumprimento das leis trabalhistas. Exatamente por isso ele passou a ser alvo – assim como a Justiça do Trabalho – de grandes empresas

e conglomerados que têm menoscabo pela integridade física e mental da classe trabalhadora.

Outro ponto de atuação intenso do extinto Ministério é o combate ao trabalho em relação análoga a de escravo. A lista suja do trabalho escravo publicada pelo Ministério com a identificação de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, por exemplo, representou um importante empecilho à continuidade da prática.

Grandes empresas foram identificadas e arroladas na lista, tais como o grupo empresarial Via Veneto, detentor de marcas como Brooksfield e Harry´s, e a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A, fabricante da Coca-Cola.

Há, ainda, o importante trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho na recuperação de valores que deixaram de ser depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Para termos uma ideia, o valor recuperado no ano de 2018 foi de R$ 5,2 bilhões, um total 23,6% superior ao do ano anterior, que foi de R$ 4,23 bilhões. Nos anos de 2016 e 2015 tais valores foram, respectivamente, de R$ 3,1 bilhões e R$ 2,2 bilhões.

Não menos importante são as políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador. Estima-se que o Brasil tenha, hoje, aproximadamente 12,2 milhões de desempregados, e uma alta quantidade de trabalhadores na informalidade.

A presente emenda, portanto, visa restabelecer o Ministério do Trabalho e combater os efeitos deletérios que sua extinção provocará.

No que diz respeito ao Ministério da Cultura, sua importância é imensa, especialmente diante do menoscabo que as políticas públicas referentes à cultura têm sofrido.

Exemplo marcante disto foi o incêndio no Museu Nacional em setembro de 2018, que destruiu cerca de 20 milhões de itens, como fósseis, múmias, livros raros e peças indígenas.

Sobre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o fato é que a análise da realidade rural brasileira, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar, que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários, perfazendo 4,4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais, em razão da utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da

empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores.

Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº _____**

(À MPV 870, de 2019)

Acrescente-se o inciso XIV-A ao art. 37 e inciso XII-A ao art.38 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 37.....
.....
XIV-A - aquela prevista no § 3º do art. 144 da constituição, por meio da polícia ferroviária federal;
.....(NR)

"Art.38.....
.....

XII-A - a polícia ferroviária federal;
.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Policias Militares e Copos de Bombeiros Militares. Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela Polícia Ferroviária Federal, estabelecendo-se, ainda, no § 3º do art. 144, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente. Logo, ao submeter à apreciação do Congresso Nacional a MPV nº 870, de 2019, não pode elidir do mundo jurídico o órgão em questão.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores púbicos, com poder de polícia e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares seu apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

# Emenda Nº _____
(À MPV 870, de 2018)

Acrescente-se o artigo 62 à Medida Provisória nº 870/2019, renumerando-se os seguintes:

"Art. 62. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em Organizações Sociais que detenham Contrato de Gestão com o Poder Executivo federal.

Parágrafo único: A cessão de que trata o caput poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar segurança jurídica a possibilidade, assegurada em nosso ordenamento jurídico, de cessão de servidores públicos às Organizações Sociais para o fomento de suas atividades. As Organizações Sociais são aquelas definidas por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, supervisionadas ou reguladas por contrato de gestão com o Poder Público e, por isso, sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos, e cujas atividades devem ser dirigidas ao ensino, à pesquisa cientifica e a saúde.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**
PSDB - DF

MPV 870
00535

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2018 | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **Dep. José Guimarães** | PT | CE | 01/02 |

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se o art. 21, XIV, §§ 2° e 3°; art. 22, VI, e art. 39, parágrafo único, da MP 870/19 e modifica-se a redação dos seguintes dispositivos:

"Art. 3o À Casa Civil da Presidência da República compete:

.....

II - publicar e preservar os atos oficiais;

**III - promover a reforma agrária; e**

**IV - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto."** (NR)

"Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e

**VII - zoneamento ecológico-econômico**." (NR)

"Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

.....

VI - a Comissão Nacional de Florestas;

**VII - o Serviço Florestal Brasileiro; e**

VII - até cinco Secretarias." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/19 transferiu para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), comandado pela líder ruralista Tereza Cristina, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão que pertencia ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). O SFB é responsável pela gestão das florestas públicas e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. O texto excluiu também a competência do MMA sobre zoneamento econômico-ecológico, mas não a estabelece especificamente para nenhum outro órgão.

Outras competências atribuídas ao Ministério da Agricultura pela MP foram "a reforma agrária", "a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas" e "a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos".

Não faz o menor sentido que tais atividades fiquem à mercê dos interesses do agronegócio, em claro prejuízo da sua função primordial, que é a proteção ambiental e das comunidades tradicionais.

Existem cerca de 4.800 áreas de quilombos em processo de regularização tramitando no Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra). São ao todo 16 milhões de quilombolas em 24 estados da Federação. Desde a promulgação da Constituição, em 1988, que reconheceu o direito dos descendentes de quilombos à terra, apenas duzentas áreas foram legalizadas.

Por outro lado, existem 129 áreas com demarcação de reserva indígena em andamento. 56 delas já foram demarcadas pela Funai aguardando apenas a assinatura do presidente da República, mas há dois anos nenhuma delas é assinada. Ao todo, 120 mil índios habitam essas áreas ainda não legalizadas.

Há mais de 30 anos a Funai é responsável por realizar praticamente todo o processo. O Incra entra apenas na parte final, quando necessário reassentar não-índios que porventura ocupem a área demarcada. Existem 462 reservas indígenas demarcadas, ocupando uma área equivalente a pouco mais de 12% do território nacional. 54% dessas reservas está na Amazônia.

Sendo assim, a presente emenda tem o intuito de retirar do Mapa tamanho poder para decidir sobre terras das comunidades indígenas e quilombolas e sobre o manejo florestal, a fim de que interesses humanitários e ambientais não sejam suplantados por interesses puramente econômicos.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 870
00536

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2018 | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **Dep. José Guimarães** | PT | CE | 01/02 |

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°, §1°, da MP nº 870/ 2019:

"Art. 2° .....

§1° Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

.....

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

**IV - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;**

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

..... (NR)"

Adicione-se o seguinte artigo onde couber:

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. XX. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), extinto pela MP 870/2019, era um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, que integrava o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Tratava-se de um espaço institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias do Sisan.

O Conselho, criado na década de 90 a partir de diferentes segmentos da sociedade tinha papel fundamental na elaboração e monitoramento de políticas relacionadas à saúde, alimentação e nutrição, sendo o canal de diálogo entre a sociedade civil e a Presidência da República e diferentes setores de governo.

A sua atuação é histórica e reconhecida internacionalmente como modelo a ser seguido. Foi nele que discussões sobre a revisão da rotulagem nutricional e a implementação da NBCAL (Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância), por exemplo, foram priorizadas na agenda governamental. O Consea tem fundamental relevância na proposição de estratégias que contribuem para ambientes alimentares mais saudáveis e sustentáveis, incluindo as compras institucionais e a educação alimentar e nutricional nas escolas.

A extinção do Consea por meio da Medida Provisória 870 acontece em um momento crítico em que o Brasil pode voltar ao Mapa da Fome, segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação). O conselho foi importantíssimo para que o País deixasse o mapa em 2014, e seu espaço de debate deveria ser preservado para evitar que esse problema volte a fazer parte da vida das famílias brasileiras.

____/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019 |
|---|---|
| ___/__/2018 | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **Dep. José Guimarães** | PT | CE | 01/03 |

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os art. 23, XXIV; art. 24, XV e §3°; art. 31, incisos XXXI a XXXVII; art. 32, VIII, XXVIII a XXX e parágrafo único; art. 37, VI e XXII; art. 38, VIII; art. 56, I, "k", "ai"; art. 56, II, "s"; art. 59, VI, "f"; art. 83.

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

.....

V - a Secretaria Especial de Previdência;

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércia Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses." (NR)

"Art. 56. .....

II. .....

u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência do Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 59. Ficam criadas:

.....

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

.....

c) a Secretaria Especial de Previdência;

....." (NR)

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XV - do Trabalho;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União." (NR)

Adicionem-se os seguintes dispositivos, onde couber:

"Seção XXXX

Do Ministério do Trabalho

Art. XXXX. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. XXXX. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

**JUSTIFICAÇÃO**

O fim do Ministério do Trabalho é uma das medidas mais catastróficas tomadas pelo governo do presidente eleito Jair Bolsonaro. Segundo a MP 870/19, as atribuições do Ministério foram fatiadas e distribuídas para outras três Pastas: Economia (geração de emprego, gestão dos recursos do FAT e FGTS); Justiça (imigração, concessão de cartas sindicais) e Cidadania (economia solidária).

O Ministério do Trabalho tem um papel fundamental, previsto na Constituição Federal, de garantidor do direito social fundamental, que é o trabalho. Portanto, sua extinção afronta a Carta Magna brasileira, que assegura a empregados e empregadores a participação em colegiados dos órgãos públicos para debater e deliberar sobre temas de seu interesse. À medida que as atribuições do Ministério do Trabalho se fragmentam, ocorre a dissipação de um conjunto de saberes técnicos sobre o trabalho e o emprego no Brasil, que regulam o equilíbrio entre empregados e empregadores, com possíveis repercussões para a segurança jurídica do país.

Por tais motivos, a presente emenda prevê o restabelecimento do Ministério do Trabalho.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870 de 2019.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV 870/2019 é a única novidade no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a supressão do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois o parágrafo sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola "sem" partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização da educação vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo

fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 870 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 33.....
Parágrafo único. Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação."

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único introduzido no art. 33 da MPV nº 870/2019 é a única novidade no que diz respeito à organização do Ministério da Educação.

Trata-se de uma sinalização, na própria reforma ministerial, do que resta explícito no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, no qual consta a criação de uma Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC, que tem como um de seus objetivos: *"propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio"*.

Em síntese, propõe-se a modificação do referido parágrafo único do art. 33 da MPV 870/2019, pois a redação original sinaliza para um processo antidemocrático de militarização da educação, na contramão das metas e estratégias inscritas no Plano Nacional de Educação, e em flagrante violação da gestão democrática da educação.

Sob o pretexto de desenvolver "um modelo de escola de alto nível", o governo Bolsonaro quer submeter as escolas públicas a um modelo de gestão militar, interditando a liberdade de ensino e aprendizagem, perseguindo e criminalizando docentes, ressuscitando a educação moral e cívica instituída na ditadura civil-militar e anulando um dos principais objetivos da educação, inscrito na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é a formação para o exercício da cidadania.

Além de tentar instituir uma escola sem liberdade de cátedra, sem pensamento crítico e sem pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas através do programa escola “sem” partido, o governo Bolsonaro também quer vigiar, impor medo e criminalizar ideias e práticas conflitantes com o ideário conservador do governo, e a militarização das escolas vem ao encontro desses objetivos.

Não existe solução mágica para elevar a qualidade da educação básica. Durante os quatro anos de tramitação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, a sociedade brasileira indicou que o caminho passa pela ampliação dos investimentos em educação, pela valorização dos profissionais da educação, pela implementação do custo aluno qualidade, pelo fortalecimento da gestão democrática e pela consolidação de um Sistema Nacional de Educação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**MPV 870**
**00540**

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019**

| **Autor** | **Partido** |
|---|---|
| **Dep. Zé Carlos** | **PT** |

**1. X Supressiva** **2.____ Substitutiva** **3. ___ Modificativa** **4. _Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprima-se o inciso II do art. 5º da Medida Provisória N° 870 de 1º de janeiro de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

Em seu Art. 5º, inciso XVII, a Constituição Federal estabelece que "*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*". No inciso XVIII, do mesmo artigo, nossa Constituição preceitua que "*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*".

Por força constitucional, portanto, as organizações não-governamentais, sejam essas nacionais ou estrangeiras, são, em regra, órgãos autônomos e independentes, desde que tenham fins lícitos e não possuam *caráter paramilitar*.

Assim sendo, o inciso II do art. 5º da Medida Provisória N° 870/2019, **que aqui se busca suprimir**, configura uma clara afronta à Constituição Federal e aos princípios democráticos do nosso país, pois atenta contra as liberdades e os direitos civis daqueles que vivem em solo brasileiro.

**PARLAMENTAR**

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

# EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 870, de 2019)

Suprimam-se o § 2º do art. 21, o inciso XVII do art. 23 e a alínea "i" do inciso I do art. 43, renumerando-se os subsequentes, e dê-se ao inciso XIV do art. 21 e ao art. 37, todos da MPV nº 870, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 21.** .....

.....

XIV – reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal;

....."

**"Art. 37.** .....

.....

XXII - política de imigração laboral;

XXIII - direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e na identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;

XXIV - direitos dos quilombolas, inclusive na identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XXV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 870, de 2019, transferiu a competência sobre a demarcação de terras indígenas e quilombolas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Trata-se de uma medida desatinada, que representa uma agressão aos direitos dos indígenas, por não reconhecer toda a história da Funai e sua competência no desempenho de suas atribuições. São também desrespeitados os direitos dos quilombolas, que, nesse arranjo institucional, passarão a ter o reconhecimento da ocupação das suas terras tradicionais submetido aos interesses do agronegócio.

A transferência da competência sobre os direitos dos índios e dos quilombolas para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos também se mostra equivocada, visto que esses temas têm maior afinidade com a Pasta da Justiça, a qual a Funai esteve vinculada até a edição da Medida Provisória.

A emenda que apresentamos corrige essas graves falhas, suprimindo do art. 21, que elenca as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as referências às terras indígenas e quilombolas. Ao mesmo tempo, a emenda faz constar expressamente, no art. 37, a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, bem como das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos dentre as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br